

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第 28/2003 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 28/2003

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款的規定，命令公佈《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》及其六項附件。

二零零三年十二月二十六日發佈。

行政長官 何厚鏵

內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排

Acordo de estreitamento das relações económicas
e comerciais entre o Continente chinês e Macau

前言

為促進內地¹和澳門特別行政區（以下簡稱“雙方”）經濟的共同繁榮與發展，加強雙方與其他國家和地區的經貿聯繫，雙方決定簽署《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》（以下簡稱“《安排》”）。

第一章
總則第一條
目標

通過採取以下措施，加強內地與澳門特別行政區（以下簡稱“澳門”）之間的貿易和投資合作，促進雙方的共同發展：

一、逐步減少或取消雙方之間實質上所有貨物貿易的關稅和非關稅壁壘；

二、逐步實現服務貿易自由化，減少或取消雙方之間實質上所有歧視性措施；

三、促進貿易投資便利化。

¹《安排》中，內地係指中華人民共和國的全部關稅領土。

Preâmbulo

Com o objectivo de promover a prosperidade e o desenvolvimento comum da economia do Continente¹ e da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designados «as duas partes») e para reforçar a ligação económica entre as duas partes e outros países e regiões, as duas partes decidiram assinar o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau (adiante designado por «Acordo»).

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1.º

Objectivos

São objectivos do Acordo reforçar a cooperação no comércio e no investimento entre o Continente e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por «Macau») e promover o desenvolvimento em comum das duas partes através da implementação das seguintes medidas:

1. Reduzir ou eliminar progressivamente as barreiras tarifárias e não-tarfárias efectivamente existentes em todo o comércio de mercadorias entre as duas partes;

2. Alcançar progressivamente a liberalização do comércio de serviços, através da redução ou eliminação de todas as medidas discriminatórias substancialmente existentes entre as duas partes;

3. Promover a facilitação do comércio e investimento.

¹ No âmbito do Acordo, o «Continente» refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

第二條
原則

《安排》的達成、實施以及修正應遵照以下原則：

- 一、遵循“一國兩制”的方針；
- 二、符合世界貿易組織的規則；
- 三、順應雙方產業結構調整和升級的需要，促進穩定和可持續發展；
- 四、實現互惠互利、優勢互補、共同繁榮；
- 五、先易後難，逐步推進。

第三條
建立與發展

- 一、雙方自2004年1月1日起開始實施《安排》下貨物貿易和服務貿易自由化的具體承諾。
- 二、雙方將通過不斷擴大相互之間的開放，增加和充實《安排》的內容。

第四條

中國加入世界貿易組織法律文件中特定條款的不適用

雙方認識到，內地經過20多年的改革開放，市場經濟體制不斷完善，內地企業的生產與經營活動已經符合市場經濟的要求。雙方同意《中國加入世界貿易組織議定書》第15條和第16條，以及《中國加入世界貿易組織工作組報告書》第242段的內容不再適用於內地與澳門之間的貿易。

第二章
貨物貿易

第五條
關稅

一、澳門將繼續對原產內地的所有進口貨物實行零關稅。

Artigo 2.º

Princípios

A conclusão, a implementação e a revisão do Acordo devem:

1. Sujeitar-se ao princípio «um país, dois sistemas»;
2. Conformar-se com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC);
3. Harmonizar-se com as necessidades de ajustamento e de melhoramento da estrutura industrial de ambas as partes, promovendo o desenvolvimento estável e sustentado;
4. Procurar o benefício mútuo, a complementaridade e a prosperidade comum;
5. Progredir de forma gradual, ocupando-se das matérias mais simples em primeiro lugar.

Artigo 3.º

Implementação e desenvolvimento

1. A partir do dia 1 de Janeiro de 2004 as duas partes implementarão os compromissos específicos de liberalização do comércio de mercadorias e de serviços ao abrigo do Acordo.
2. As duas partes alargarão e enriquecerão o conteúdo do Acordo através da liberalização contínua entre as mesmas.

Artigo 4.º

Inaplicabilidade de cláusulas específicas dos documentos de adesão da China à OMC

As duas partes reconhecem que, depois de mais de 20 anos de reforma e liberalização, o sistema económico do Continente tem vindo a melhorar de forma continuada, e que o modo de produção e operação das empresas do Continente se conforma com os requisitos da economia de mercado. As duas partes concordam que os artigos 15.º e 16.º do «Protocolo de Adesão da República Popular da China à OMC» e o parágrafo 242.º do «Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Adesão da China à OMC» não são aplicáveis ao comércio entre o Continente e Macau.

CAPÍTULO II

Comércio de mercadorias

Artigo 5.º

Tarifas

1. Macau continuará a isentar totalmente de direitos aduaneiros todas as importações de mercadorias cuja origem seja o Continente.

二、自2004年1月1日起，內地將對附件1中表1列明的原產澳門的進口貨物實行零關稅。

三、不遲於2006年1月1日，內地將對附件1中表1以外的原產澳門的進口貨物實行零關稅。具體實施步驟載於附件1。

四、任何根據本條第三款取消進口關稅的貨物應補充列入附件1中。

2. A partir do dia 1 de Janeiro de 2004, o Continente isentará totalmente de direitos aduaneiros todas as importações de mercadorias cuja origem seja Macau constantes da Tabela 1 do Anexo 1.

3. Até ao dia 1 de Janeiro de 2006 o Continente isentará totalmente de direitos aduaneiros as importações de mercadorias cuja origem seja Macau que não figurem actualmente na Tabela 1 do Anexo 1. Os procedimentos específicos para a sua implementação constam do Anexo 1.

4. Quaisquer mercadorias que, nos termos do n.º 3 do presente artigo, venham a gozar de isenção total de direitos aduaneiros serão aditadas ao Anexo 1.

第六條

關稅配額和非關稅措施

一、一方將不對原產于另一方的進口貨物採取與世界貿易組織規則不符的非關稅措施。

二、內地將不對原產澳門的進口貨物實行關稅配額。

Artigo 6.º

Quotas tarifárias e medidas não-tarifárias

1. Nenhuma das partes aplicará às mercadorias importadas e originárias da outra parte quaisquer medidas não-tarifárias contrárias às regras da OMC.

2. O Continente não imporá quotas tarifárias às mercadorias com origem em Macau.

第七條

反傾銷措施

雙方承諾一方將不對原產于另一方的進口貨物採取反傾銷措施。

Artigo 7.º

Medidas «anti-dumping»

Nenhuma das partes aplicará medidas «anti-dumping» às mercadorias importadas e com origem na outra parte.

第八條

補貼與反補貼措施

雙方重申遵守世界貿易組織《補貼與反補貼措施協定》及《1994年關稅與貿易總協定》第16條的規定，並承諾一方將不對原產于另一方的進口貨物採取反補貼措施。

Artigo 8.º

Subsídios e medidas de compensação

As duas partes reiteram a intenção de cumprir o estabelecido no «Acordo sobre Subsídios e Medidas de Compensação da OMC» e no artigo 16.º do «Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas» de 1994, e comprometem-se a não aplicar quaisquer medidas de compensação às mercadorias importadas e com origem na outra parte.

Artigo 9.º

Medidas de salvaguarda

Na eventualidade de, em consequência da implementação do Acordo, a importação por uma das partes de mercadorias constantes do Anexo 1 aumentar quantitativamente de tal forma que cause, ou ameace causar, sérios danos a mercadorias similares ou directamente concorrentes da sua indústria doméstica, essa parte poderá, após notificação por escrito à outra, suspender temporariamente as concessões em relação àquelas mercadorias, devendo a parte afectada iniciar prontamente, se solicitada pela outra, consultas mútuas ao abrigo do artigo 19.º do Acordo, de modo a que se possa chegar a um entendimento.

如因《安排》的實施造成一方對列入附件1中的原產于另一方的某項產品的進口激增，並對該方生產同類或直接競爭產品的產業造成嚴重損害或嚴重損害威脅，該方可在以書面形式通知對方後臨時性地中止該項產品的進口優惠，並應儘快應對方的要求，根據《安排》第十九條的規定開始磋商，以達成協議。

第三章**原產地****第十條****原產地規則**

一、適用於《安排》下貨物貿易優惠措施的原產地規則載於附件 2。

二、為保證貨物貿易優惠措施的實施，雙方決定建立和加強行政互助，包括制訂和實施嚴格的原產地證簽發程序，建立核查監管機制，實行雙方發證和監管機關聯網、電子數據交換等措施，具體內容載於附件 3。

第四章**服務貿易****第十一條****市場准入**

一、一方將按照附件 4 列明的內容和時間對另一方的服務及服務提供者逐步減少或取消實行的限制性措施。

二、應一方的要求，雙方可通過協商，進一步推動雙方服務貿易的自由化。

三、任何根據本條第二款實行的服務貿易自由化措施應補充列入附件 4。

第十二條**服務提供者**

一、《安排》中“服務提供者”的定義及相關規定載於附件 5。

二、任何世界貿易組織其他成員的服務提供者，如係根據一方的法律所設立的法人並在該方從事附件 5 中規定的“實質性商業經營”，則有權享受另一方在《安排》下給予該方服務提供者的優惠。

第十三條**金融合作**

雙方採取以下措施，進一步加強在銀行、證券和保險領域的合作：

CAPÍTULO III**Origem****Artigo 10.º****Regras de origem**

1. As regras de origem, relativas às medidas preferenciais no comércio de mercadorias, aplicáveis ao abrigo do Acordo constam do Anexo 2.

2. Para assegurar a implementação das medidas preferenciais no domínio do comércio de mercadorias, as duas partes acordam em estabelecer e reforçar a colaboração mútua em matéria administrativa, incluindo o estabelecimento e implementação rigorosa de procedimentos de emissão de certificados de origem, o estabelecimento de sistemas de regulação e auditoria, a criação de uma ligação informática e a troca electrónica de dados entre as autoridades emitentes e as autoridades reguladoras de ambas as partes, constando os respectivos detalhes do Anexo 3.

CAPÍTULO IV**Comércio de serviços****Artigo 11.º****Acesso aos mercados**

1. Cada uma das partes reduzirá progressivamente ou eliminará as medidas restritivas existentes relativamente aos serviços e aos prestadores de serviços da outra parte, nos termos do estabelecido e calendarizado no Anexo 4.

2. As duas partes poderão no entanto proceder, através de consultas encetadas a pedido de qualquer uma delas, a uma maior liberalização no comércio de serviços.

3. Quaisquer novas medidas de liberalização no comércio de serviços que sejam acordadas, nos termos do n.º 2 do presente artigo, serão inseridas no Anexo 4.

Artigo 12.º**Prestador de serviços**

1. A definição de «prestador de serviços» para efeitos do Acordo e as respectivas regras constam do Anexo 5.

2. O prestador de serviços oriundo de outro membro da OMC que seja pessoa colectiva constituída de acordo com a lei de uma das partes e que nessa parte exerça substancial actividade comercial, nos termos do Anexo 5, terá direito ao tratamento concedido pela outra parte ao abrigo do Acordo.

Artigo 13.º**Cooperação no sector financeiro**

As duas partes adoptam as medidas seguintes com o objectivo de reforçar a cooperação nas áreas da banca, de compra e venda de títulos financeiros (securities) e dos seguros:

一、支持內地金融機構到澳門開展業務；

二、支持內地銀行在澳門以收購方式發展網絡和業務活動；

三、鼓勵、協助和支持澳門與內地銀行、證券和保險機構之間的業務交流；

四、加強金融監管部門之間的合作和信息共享。

1. Prestar às empresas financeiras do Continente o apoio necessário ao início das suas actividades em Macau.

2. Prestar aos bancos do Continente o apoio necessário ao desenvolvimento da sua actividade e à extensão das suas redes a Macau através de aquisições.

3. Prestar incentivos e apoio ao intercâmbio comercial entre as instituições bancárias, de compra e venda de títulos financeiros (securities) e de seguros, de Macau e do Continente.

4. Reforçar a cooperação e a troca de informações entre os respectivos serviços com competência para a fiscalização das actividades financeiras.

第十四條

旅遊合作

Artigo 14.º

Cooperação no sector do turismo

一、為進一步促進澳門旅遊業的發展，內地允許北京市、上海市和廣東省的廣州市、深圳市、珠海市、東莞市、中山市、江門市、佛山市、惠州市的居民個人赴澳門旅遊，並不遲於2004年7月1日在廣東省全省範圍實施。

二、雙方加強在旅遊宣傳和推廣方面的合作，包括促進相互旅遊以及開展以珠江三角洲為基礎的對外推廣活動。

三、通過合作，提高雙方旅遊行業的服務水平，保障遊客的合法權益。

1. A fim de promover o desenvolvimento do sector do turismo de Macau, o Continente autoriza os residentes de Beijing, de Shanghai e das cidades de Guangzhou, Shenzhen, Zhuhai, Dongguan, Zhongshan, Jiangmen, Foshan e Huizhou, da província de Guangdong, a viajarem individualmente para Macau, medida que será estendida a toda a província de Guangdong até 1 de Julho de 2004.

2. As partes reforçarão a cooperação na promoção do turismo, incluindo a promoção do turismo entre ambas e o desenvolvimento de programas de promoção no exterior centrados no Delta do Rio das Pérolas.

3. As partes comprometem-se a cooperar nos objectivos de elevar o nível dos serviços na indústria do turismo e proteger os direitos dos turistas.

第十五條

專業人員資格的相互承認

Artigo 15.º

Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais

一、雙方鼓勵專業人員資格的相互承認，推動彼此之間的專業技術人才交流。

二、雙方主管部門或行業機構將研究、協商和制訂相互承認專業人員資格的具體辦法。

1. As partes comprometem-se a encorajar o reconhecimento mútuo de habilitações profissionais e a promover o intercâmbio de técnicos especializados.

2. As autoridades competentes e as associações profissionais de ambas as partes, em consulta umas com as outras, estudarão e estabelecerão os métodos a adoptar para o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais.

第五章

貿易投資便利化

第十六條

措施

雙方通過提高透明度、標準一致化和加強信息交流等措施與合作，推動貿易投資便利化。

CAPÍTULO V

Facilitação do comércio e investimento

Artigo 16.º

Medidas

As duas partes facilitarão o comércio e investimento através do reforço da transparência, da adopção de padrões comuns e da troca de informações.

第十七條
合作領域

一、雙方將在以下領域加強合作：

1. 貿易投資促進；
2. 通關便利化；
3. 商品檢驗、動植物檢驗檢疫、食品安全、衛生檢疫、認證認可及標準化管理；
4. 電子商務；
5. 法律法規透明度；
6. 中小企業合作；
7. 產業合作。

二、本條第一款所列領域的具體合作內容載於附件 6。

三、應一方的要求，雙方可通過協商，增加貿易投資便利化的合作領域或內容。

四、任何根據本條第三款增加的領域或內容應補充列入附件 6。

第六章
其他條款

第十八條
例外

《安排》及其附件所載規定並不妨礙內地或澳門維持或採取與世界貿易組織規則相一致的例外措施。

第十九條
機構安排

一、雙方成立聯合指導委員會（以下簡稱“委員會”）。委員會由雙方高層代表或指定的官員組成。

二、委員會設立聯絡辦公室，並可根據需要設立工作組。聯絡辦公室分別設在中央人民政府商務部及澳門特別行政區政府經濟財政司司長辦公室。

三、委員會的職能包括：

1. 監督《安排》的執行；
2. 解釋《安排》的規定；

Artigo 17.º

Áreas de cooperação

1. As partes reforçarão a cooperação nas seguintes áreas:
 - 1) Promoção do comércio e do investimento;
 - 2) Facilitação das formalidades alfandegárias;
 - 3) Inspecção de mercadorias, inspecção e quarentena de animais e plantas, segurança alimentar, controlo sanitário, certificação e acreditação e gestão padronizada;
 - 4) Comércio electrónico;
 - 5) Transparência da legislação;
 - 6) Cooperação entre pequenas e médias empresas;
 - 7) Cooperação industrial.
2. A regulação detalhada da cooperação nas áreas referidas no número 1 consta do Anexo 6.
3. As partes poderão, através de consultas encetadas por proposta de qualquer delas, estender o âmbito e conteúdo da cooperação em matéria de facilidades no comércio e investimento.
4. Quaisquer novos conteúdos ou âmbitos acordados nos termos do n.º 3 deste artigo serão inseridos no Anexo 6.

CAPÍTULO VI

Outras cláusulas

Artigo 18.º

Excepções

O Acordo e os seus anexos não impedem o Continente ou Macau de manter ou adoptar quaisquer medidas excepcionais que sejam conformes com as regras da OMC.

Artigo 19.º

Arranjos institucionais

1. As partes estabelecerão uma Comissão de Acompanhamento Conjunta (adiante designada por «Comissão»), composta por representantes de alto nível ou funcionários designados por ambas.
2. A Comissão instalará gabinetes de ligação e poderá constituir grupos de trabalho conforme as necessidades. Os gabinetes de ligação funcionarão junto do Ministério do Comércio do Governo Central e do Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças do Governo da RAEM, respectivamente.
3. As competências da Comissão incluem:
 - 1) Supervisão da implementação do Acordo;
 - 2) Interpretação das estipulações do Acordo;

3. 解決《安排》執行過程中可能產生的爭議；

4. 擬訂《安排》內容的增補及修正；

5. 指導工作組的工作；

6. 處理與《安排》實施有關的任何其他事宜。

四、委員會每年至少召開一次例會，並可在一方提出要求後30天內召開特別會議。

五、雙方將本著友好合作的精神，協商解決《安排》在解釋或執行過程中出現的問題。委員會採取協商一致的方式作出決定。

3) Resolução de eventuais litígios emergentes da aplicação do Acordo;

4) Elaboração de projectos de revisão do conteúdo do Acordo e de aditamentos ao mesmo;

5) Orientação dos grupos de trabalho;

6) Tratamento de quaisquer outros assuntos relativos à implementação do Acordo.

4. A Comissão reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, e extraordinariamente no prazo máximo de 30 dias contados a partir do pedido apresentado por uma das partes.

5. As partes procederão a consultas para resolver, em espírito de amizade e cooperação, qualquer problema resultante da interpretação ou aplicação do Acordo. As decisões da Comissão serão tomadas por consenso.

第二十條

雜項

一、除非《安排》另有規定，依據《安排》採取的任何行動不應影響或廢止一方依據其作為締約方在其他協議下所享受的權利和承擔的義務。

二、雙方應努力避免增加影響實施《安排》的限制性措施。

Artigo 20.º

Diversos

1. Salvo disposições em contrário no Acordo, quaisquer acções adoptadas ao abrigo do mesmo não afectarão nem anularão os direitos e obrigações resultantes para qualquer das partes de outros acordos por ela subscritos.

2. Ambas as partes se esforçarão no sentido de evitar o aumento de medidas restritivas que possam afectar a implementação do Acordo.

第二十一條

附件

《安排》的附件構成《安排》的組成部分。

Artigo 21.º

Anexos

Os anexos constituem parte integrante do Acordo.

第二十二條

修正

根據需要，雙方可以書面形式修正《安排》或附件的內容。任何修正在雙方授權的代表簽署後正式生效。

Artigo 22.º

Revisões

Os termos previstos no Acordo ou nos seus anexos podem ser revistos, por escrito, de acordo com as necessidades. As revisões produzem efeitos após assinatura pelos representantes das duas partes devidamente autorizados.

第二十三條

生效

《安排》自雙方代表正式簽署之日起生效。

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado em Macau, aos 17 de Outubro de 2003.

Vice-Ministro do Comércio Secretário para a Economia e
da República Popular da China Finanças da Região

Administrativa Especial de
Macau da República Popular
da China

中華人民共和國

中華人民共和國澳門特別行政區

商務部副部長

經濟財政司司長

安民

譚伯源

An Min

Tam Pak Yuen

附件 1**Anexo 1****關於貨物貿易零關稅的實施**

一、根據《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》(以下簡稱《安排》)，內地與澳門特別行政區就貨物貿易中零關稅的實施制定本附件。

二、澳門繼續對原產內地的所有進口貨物實行零關稅。

三、內地自 2004 年 1 月 1 日起分階段對原產澳門的進口貨物實行零關稅。“原產澳門的進口貨物”指符合《安排》附件 2 規定的貨物。澳門經濟局按照澳門有關法規的有關規定簽發《安排》下的原產地證書。進口享受《安排》中零關稅的貨物時，進口人應按照《安排》附件 3 的規定向內地海關提交澳門經濟局簽發的原產地證書。

四、自 2004 年 1 月 1 日起，內地將對本附件表 1 列明的原產澳門的進口貨物實行零關稅。表 1 是本附件的組成部分。內地稅則稅目調整時，表 1 的稅則號相應進行轉換。澳門的生產企業提出要求享受零關稅貨物的申請時，應依照當年的內地稅則號提出。

五、不遲於 2006 年 1 月 1 日，內地將對本附件表 1 以外的原產澳門的進口貨物實行零關稅。具體實施步驟如下：

(一) 申請和核查

1. 自 2004 年 1 月 1 日起，澳門的生產企業可按澳門特別行政區政府的有關規定，向澳門經濟局提出要求享受零關稅貨物的申請。

2. 申請企業應向澳門經濟局提供貨物名稱和生產能力或預計生產情況的資料和數據。

3. 澳門經濟局應對申請企業提供的資料和數據進行核查和認定，按照現有生產貨物和擬生產貨物分別匯總。

(二) 確認和磋商

1. 每年 6 月 1 日前，澳門經濟局應將其分別匯總的貨物名稱、生產能力或預計生產情況的資料和數據提交商務部。

Isenção de Direitos Aduaneiros no Comércio de Mercadorias

1. Nos termos do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau (adiante designado por «Acordo»), o Continente e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) estabelecem o presente Anexo relativo à isenção de direitos aduaneiros no comércio de mercadorias entre as duas partes.

2. Macau continuará a isentar de direitos aduaneiros todas as mercadorias importadas com origem no Continente.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2004 o Continente isentará progressivamente de direitos aduaneiros as mercadorias importadas com origem em Macau. São consideradas mercadorias importadas com origem em Macau as que preencham os requisitos previstos no Anexo 2 do Acordo. A Direcção dos Serviços de Economia (DSE) emitirá o certificado de origem referido no Acordo nos termos previstos na lei de Macau. Os importadores de mercadorias com origem em Macau que beneficiem da isenção de direitos aduaneiros ao abrigo do Acordo devem entregar o respectivo certificado de origem emitido pela DSE de Macau aos Serviços de Alfândega do Continente nos termos estipulados no Anexo 3 do Acordo.

4. A partir de 1 de Janeiro de 2004 o Continente isentará de direitos aduaneiros as mercadorias importadas com origem em Macau constantes da Tabela 1 do presente Anexo, do qual é parte integrante. Quando for ajustada a pauta aduaneira do Continente, os códigos tarifários do Anexo 1 serão alterados em conformidade. Os produtores de Macau que pretendam obter isenção de direitos aduaneiros para as suas mercadorias deverão, no requerimento respetivo, identificar os códigos tarifários aplicados no Continente no ano em questão.

5. Até 1 de Janeiro de 2006 será concedida pelo Continente isenção de direitos aduaneiros às restantes mercadorias importadas com origem em Macau não incluídas na Tabela 1 do presente Anexo. Os procedimentos de implementação são os seguintes:

1) Requerimento e Verificação

(1) A partir de 1 de Janeiro de 2004 os produtores de Macau poderão requerer à DSE isenção de direitos aduaneiros, nos termos da legislação aplicável na RAEM.

(2) Os requerentes fornecerão à DSE a descrição das mercadorias e informação sobre a capacidade produtiva actual ou sobre o volume de produção previsto.

(3) A DSE verificará e confirmará as informações fornecidas pelos requerentes, consolidando separadamente as informações conforme mercadorias actualmente produzidas ou que se planeja produzir no futuro.

2) Confirmação e Consultas

(1) Até ao dia 1 de Junho de cada ano a DSE submeterá ao Ministério do Comércio da China as informações e dados, consolidados separadamente pela mesma, relativos à designação das mercadorias, capacidade produtiva ou produção prevista.

2. 商務部在收到澳門經濟局提交的上述材料後，應會同內地有關部門與澳門經濟局在當年8月1日前共同核定和確認貨物清單。

3. 貨物清單確認後，海關總署應與澳門經濟局就有關貨物的原產地標準進行磋商。雙方應於當年10月1日前完成原產地標準的磋商。

(三) 公佈和實施

1. 對澳門現有生產的貨物，根據雙方達成的一致意見，內地將貨物清單及相應的原產地標準分別補充列入本附件表1和附件2表1。自完成磋商後第二年1月1日起，內地根據澳門經濟局簽發的原產地證書，准予有關貨物按照《安排》零關稅進口。

2. 對擬生產的貨物，根據雙方達成的一致意見，內地應將有關貨物的原產地標準補充列入附件2表1。申請企業正式投產後，經澳門經濟局核查，由澳門經濟局通知商務部，經雙方共同確認，內地將有關貨物清單補充列入本附件表1。自雙方確認後第二年1月1日起，內地根據澳門經濟局簽發的原產地證書，准予有關貨物按照《安排》零關稅進口。

3. 雙方應於每年12月1日前公佈磋商確認的貨物清單及原產地標準。

(四) 澳門經濟局每年6月1日後向商務部提交資料要求享受《安排》零關稅的貨物，降稅安排順延一年。

六、當因執行本附件對任何一方的貿易和相關產業造成重大影響時，應一方要求，雙方應對本附件的有關規定進行磋商。

七、本附件自雙方代表正式簽署之日起生效。

本附件以中文書就，一式兩份。

本附件於二〇〇三年十月十七日在澳門簽署。

中華人民共和國
商務部副部長
安民

中華人民共和國澳門特別行政區
經濟財政司司長
譚伯源

(2) Após a recepção da informação acima referida, o Ministério do Comércio e a DSE, juntamente com as outras entidades competentes do Continente, verificarão e confirmarão a lista de mercadorias até 1 de Agosto do ano em questão.

(3) Após a confirmação da lista de mercadorias, os Serviços Gerais de Alfândega da RPC (Customs General Administration) e a DSE procederão a consultas sobre os critérios de origem das referidas mercadorias. As consultas entre as duas partes deverão estar concluídas antes de 1 de Outubro do mesmo ano.

3) Publicação e Aplicação

(1) Relativamente às mercadorias actualmente produzidas em Macau, o Continente, em harmonia com o acordado nas consultas, acrescentará a lista de mercadorias e os respectivos critérios de origem à Tabela 1 do presente Anexo e à Tabela 1 do Anexo 2, respectivamente. A partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que terminaram as consultas o Continente isentará de direitos aduaneiros a importação, ao abrigo do Acordo, das mercadorias abrangidas, desde que acompanhadas de certificados de origem emitidos pela DSE.

(2) Relativamente às mercadorias cuja produção se planeia fazer no futuro, o Continente, em harmonia com o acordado nas consultas, acrescentará os critérios de origem respectivos à Tabela 1 do Anexo 2. Assim que as mercadorias começarem a ser produzidas, a DSE procederá à sua verificação e notificará o Ministério do Comércio. Após confirmação pelas duas partes, a lista das mercadorias será acrescentada à Tabela 1 do presente Anexo. A partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da referida confirmação, o Continente isentará de direitos aduaneiros a importação, ao abrigo do Acordo, das mercadorias abrangidas, desde que acompanhadas de certificados de origem emitidos pela DSE.

(3) Até ao dia 1 de Dezembro de cada ano ambas as partes deverão publicar a lista de mercadorias e os critérios de origem que tenham sido objecto de confirmação por ambas.

4) A data de início da isenção de direitos aduaneiros será adiada por um ano para as mercadorias submetidas pela DSE ao Ministério do Comércio após o dia 1 de Junho de cada ano.

6. Caso a implementação do disposto no presente Anexo cause impacto significativo no comércio ou nas indústrias relevantes de uma das partes, ambas deverão, a pedido de qualquer delas, proceder a consultas sobre as disposições relevantes deste Anexo.

7. O presente Anexo entra em vigor no dia da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Anexo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado em Macau, aos 17 de Outubro de 2003.

Vice-Ministro do Comércio da República Popular da China	Secretário para a Economia e Finanças da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
An Min	Tam Pak Yuen

表 1

內地對原產澳門的進口貨物實施零關稅的產品清單

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	內地 2003 年最 惠國稅率	內地 2004 年 《安排》稅率
1	17049000	其他不含可可的糖食	11	0
2	19012000	供焙烘麵包糕點用的調製品及麵團	25	0
3	19019000	其他麥精製的其他稅號未列名食品	13	0
4	19021100	未包餡或未製作的含蛋生麵食	18.3	0
5	19021900	其他未包餡或未製作的生麵食	18.3	0
6	19023010	米粉乾	20	0
7	19023030	即食或快熟麵條	18.3	0
8	19023090	其他麵食	18.3	0
9	19053000	甜餅乾；華夫餅乾及聖餐餅	17	0
10	19054000	麵包乾、吐司及類似的烤麵包	21	0
11	19059000	其他麵包、糕點、餅乾及其焙烘糕餅	21	0
12	20089990	未列名製作或保藏的水果、堅果	18	0
13	21011100	咖啡濃縮精汁	23.6	0
14	21050000	冰淇淋及其他冰製食品不論是否含可可	24.2	0
15	21061000	濃縮蛋白質及人造蛋白物質	17	0
16	21069010	製造碳酸飲料的濃縮物	40	0
17	21069020	製造飲料用的複合酒精製品	28	0
18	21069090	其他編號未列名的食品	25	0
19	22060000	其他發酵飲料	55.9	0
20	22071000	濃度≥80%的未改性乙醇	40	0
21	25232900	其他硅酸鹽水泥	8	0
22	29336910	三聚氰氯	6	0
23	29336990	其他結構上含非稠合三嗪環化合物	6.5	0
24	29413011	四環素	4	0
25	29413012	四環素鹽	4	0
26	29413020	四環素衍生物及其鹽	4	0
27	29415000	紅黴素及其衍生物，及它們的鹽	4	0
28	30039010	含礦胺的混合藥品	7.8	0
29	30039090	含其他未列名成分混合藥品	5	0
30	30041011	氨基青黴素製劑	6	0
31	30041012	羥氨基青黴素製劑	6	0
32	30041013	青黴素V製劑	6	0
33	30041019	其他青黴素	6	0
34	30041090	其他已配劑量含有青黴素或鏈黴素藥品	6	0
35	30042090	已配劑量含有其他抗菌素的藥品	6	0
36	30049054	清涼油	3	0
37	30049059	其他中式成藥	3	0
38	30049090	已配定劑量的藥品	4	0
39	32091000	溶于水介質的聚丙烯酸油漆清漆等	10	0
40	32100000	其他油漆及清漆；皮革用水性顏料	10	0
41	32151900	其他印刷油墨	8.2	0
42	33019010	提取的油樹脂	21	0
43	33019020	柑桔屬果實的精油脫萜的萜烯副產品	21	0

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	內地 2003 年最 惠國稅率	內地 2004 年 《安排》稅率
44	33019090	含濃縮精油的脂肪、固定油、蠟等	21	0
45	33029000	其他工業用混合香料及香料混合物	21.7	0
46	33030000	香水及花露水	18.3	0
47	33041000	唇用化妝品	18.3	0
48	33042000	眼用化妝品	18.3	0
49	33043000	指(趾)甲化妝品	21.7	0
50	33049900	其他美容化妝品	22.3	0
51	35069110	以聚酰胺為基本成分的黏合劑	10.4	0
52	35069120	以環氧樹脂為基本成分的黏合劑	10.4	0
53	35069190	以橡膠或塑料為基本成分的黏合劑	12	0
54	35069900	其他未列名的調製膠、黏合劑	15	0
55	38159000	其他未列名的反應引發劑、促進劑	6.5	0
56	39079900	初級形狀的其他聚酯	8.4	0
57	39095000	初級形狀的聚氨基甲酸酯	11.8	0
58	39159000	其他塑料的廢碎料及下腳料	11.8	0
59	39231000	塑料製盒、箱及類似品	12	0
60	39232100	乙烯聚合物製袋及包	12	0
61	39232900	其他塑料製的袋及包	12	0
62	39239000	供運輸或包裝貨物用其他塑料製品	12	0
63	39269010	塑料製機器及儀器用零件	10	0
64	39269090	其他塑料製品	12	0
65	42010000	各種材料製成的鞍具及挽具	20	0
66	48119000	其他經塗布、浸漬、覆蓋的紙及紙板	7.5	0
67	48191000	瓦楞紙或紙板製的箱、盒、匣	11.7	0
68	48192000	非瓦楞紙或紙板製可折疊箱、盒、匣	11.7	0
69	48211000	紙或紙板印製的各種標簽	10	0
70	48239090	其他紙及紙製品	8.3	0
71	52051100	非零售粗梳粗支純棉單紗	5	0
72	52094200	色織的重質全棉粗斜紋布(勞動布)	10	0
73	54011010	非供零售用合成纖維長絲縫紉線	8.2	0
74	54024910	非零售用聚丙烯未撚單紗	8.2	0
75	54024920	非零售用氨綸未撚單紗	8.2	0
76	54024990	非零售未撚的其他合成纖維長絲單紗	8.2	0
77	54026910	非零售用聚丙烯多股紗線	8.2	0
78	54026920	非零售用氨綸多股紗線	8.2	0
79	54026990	非零售其他合成纖維長絲多股紗線	8.2	0
80	54074200	染色的純尼龍布	18.7	0
81	54076100	其他純聚酯非變形長絲布	18.7	0
82	55081000	合成纖維短纖紗製的縫紉線	11	0
83	55093200	非零售純聚丙烯腈短纖多股紗線	11	0
84	55129900	其他純合成纖維布	18.7	0
85	55132100	與棉混紡染色的輕質聚酯平紋布	18.7	0
86	58042100	化學纖維機製花邊	17.3	0
87	58062000	含彈性紗線≥5%的狹幅織物	16.7	0
88	58071000	機織非繡製紡織材料標簽、徽章等	16.7	0
89	60019200	化學纖維製針織或鈎編起絨織物	16	0

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	內地 2003 年最 惠國稅率	內地 2004 年 《安排》稅率
90	60023090	寬 > 30cm 其他彈性紡織材料針織、鈎編織物	16	0
91	60029200	棉製其他針織或鈎編織物	12.5	0
92	60029300	化學纖維製其他針織或鈎編織物	16	0
93	61012000	棉製針織或鈎編男式大衣、防風衣	18.7	0
94	61013000	化學纖維製針織或鈎編男式大衣等	21.3	0
95	61022000	棉製針織或鈎編女式大衣、防風衣	18.7	0
96	61023000	化學纖維製針織或鈎編女式大衣等	21.3	0
97	61034200	棉製針織或鈎編男長褲、工裝褲等	17.7	0
98	61034300	合成纖維製針織或鈎編男長褲等	21.3	0
99	61043200	棉製針織女式上衣	17.7	0
100	61043300	合成纖維製針織女上衣	21	0
101	61044200	棉製針織或鈎編連衣裙	17.7	0
102	61044300	合成纖維製針織或鈎編連衣裙	21.3	0
103	61045200	棉製針織裙子及裙褲	16.3	0
104	61045300	合成纖維製針織或鈎編裙子及裙褲	20.5	0
105	61046200	棉製針織或鈎編女長褲、工裝褲等	17.7	0
106	61046300	合成纖維製針織或鈎編女長褲等	21.3	0
107	61046900	其他紡織材料製針織或鈎編女長褲等	16	0
108	61051000	棉製針織或鈎編男襯衫	17.7	0
109	61052000	化學纖維製針織或鈎編男襯衫	21.3	0
110	61059000	其他紡織材料製針織或鈎編男襯衫	20.5	0
111	61061000	棉製針織或鈎編女襯衫	17.7	0
112	61062000	化學纖維製針織或鈎編女襯衫	21.3	0
113	61069000	其他紡織材料製針織或鈎編女襯衫	20.5	0
114	61071100	棉製針織或鈎編男內褲及三角褲	16.3	0
115	61072200	化學纖維製針織或鈎編男睡衣褲	19	0
116	61082100	棉製針織或鈎編女三角褲及短襪褲	16.3	0
117	61082200	化學纖維製針織或鈎編女三角褲及短襪褲	19	0
118	61083100	棉製針織或鈎編女睡衣及睡衣褲	16.3	0
119	61083200	化學纖維製針織或鈎編女睡衣及睡衣褲	19	0
120	61089100	棉製針織或鈎編女浴衣、晨衣	16.3	0
121	61091000	棉製針織或鈎編T恤衫、汗衫等	16.3	0
122	61099090	其他紡織材料製針織或鈎編T恤衫、汗衫等	19.5	0
123	61101010	羊絨製針織或鈎編套頭衫等	19.5	0
124	61101020	羊毛製針織或鈎編套頭衫等	19.5	0
125	61101030	兔毛製針織或鈎編套頭衫等	19.5	0
126	61101090	其他毛製針織或鈎編套頭衫等	19.5	0
127	61102000	棉製針織或鈎編套頭衫等	14	0
128	61103000	化學纖維製針織或鈎編套頭衫等	19	0
129	61109010	絲及絹絲製針織或鈎編套頭衫等	19.5	0
130	61109090	其他紡織材料製針織或鈎編套頭衫等	19.5	0
131	61112000	棉製針織或鈎編嬰兒服裝及附件	16.3	0
132	61113000	合成纖維製針織嬰兒服裝及附件	19	0
133	61121200	合成纖維製針織或鈎編運動服	21.3	0
134	61142000	棉製針織或鈎編的其他服裝	17.7	0
135	61143000	化學纖維製針織或鈎編的其他服裝	21.3	0

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	內地 2003 年最 惠國稅率	內地 2004 年 《安排》稅率
136	61179000	其他紡織材料針織或鉤編衣着零件	19.5	0
137	62011310	化學纖維製男式羽絨服	21.3	0
138	62011390	化學纖維製男式大衣、斗篷及類似品	21.3	0
139	62019210	棉製男式其他羽絨服	17.7	0
140	62019290	棉製男式帶風帽防寒短上衣、防風衣	17.7	0
141	62019310	化學纖維製男式其他羽絨服	21.3	0
142	62019390	化學纖維製男式防寒短上衣、防風衣	21.3	0
143	62021210	棉製女式羽絨服	17.7	0
144	62021290	棉製女式大衣、斗篷及類似品等	17.7	0
145	62021310	化學纖維製女式羽絨服	21	0
146	62021390	化學纖維製女式大衣、斗篷及類似品	21	0
147	62029210	棉製女式其他羽絨服	17.7	0
148	62029290	棉製女式帶風帽防寒短上衣、防風衣	17.7	0
149	62029310	化學纖維製女式其他羽絨服	21.3	0
150	62029390	化學纖維製女式防風衣等	21.3	0
151	62034210	棉製男式阿拉伯褲	18.5	0
152	62034290	棉製男式長褲、工裝褲等	18.5	0
153	62034390	合成纖維製男式長褲、工裝褲等	20	0
154	62034990	其他紡織材料製男童褲、工裝褲	20.5	0
155	62043200	棉製女式上衣	17.7	0
156	62043300	合成纖維製女式上衣	21.3	0
157	62044200	棉製連衣裙	17.7	0
158	62044300	合成纖維製女式連衣裙	21.3	0
159	62044400	人造纖維製女式連衣裙	20.5	0
160	62045200	棉製裙子及裙褲	16.3	0
161	62045300	合成纖維製裙子及裙褲	20.5	0
162	62046200	棉製女式長褲、工裝褲等	17.7	0
163	62046300	合成纖維製女式長褲、工裝褲等	21.3	0
164	62046900	其他紡織材料製女式長褲、工裝褲等	16	0
165	62052000	棉製男襯衫	17.7	0
166	62053000	人造纖維製男襯衫	20.5	0
167	62059090	其他紡織材料製男襯衫	20.5	0
168	62063000	棉製女襯衫	17.7	0
169	62064000	化學纖維製女襯衫	21.3	0
170	62069000	其他紡織材料製女襯衫	20.5	0
171	62071100	棉製男式內褲及三角褲	16.3	0
172	62082100	棉製女式睡衣及睡衣褲	16.3	0
173	62082200	化學纖維製女式睡衣及睡衣褲	19	0
174	62089100	棉製女式背心、內衣、浴衣及類似品	16.3	0
175	62092090	棉製嬰兒服裝及衣着附件	16.3	0
176	62111100	男式游泳服	20.5	0
177	62113390	化學纖維製男式運動服及其他服裝	21.3	0
178	62114200	棉製女式運動服及其他服裝	17.7	0
179	62114300	化學纖維製女式運動服及其他服裝	21.3	0
180	62121090	其他紡織材料製胸罩	19.5	0
181	62129010	化學纖維製吊褲帶、吊襪帶等	19	0

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	內地 2003 年最 惠國稅率	內地 2004 年 《安排》稅率
182	62129090	其他紡織材料製吊褲帶、吊襪帶等	19.5	0
183	62160000	非針織非鈎編手套	19.5	0
184	62179000	非針織非鈎編服裝或衣着零件	19.5	0
185	63025190	棉製其他餐桌用織物製品	16.3	0
186	64029100	其他橡膠、塑料短統靴(過踝)	24	0
187	64029900	其他橡膠、塑料鞋靴	24	0
188	64031900	皮革製鞋面的其他運動鞋靴	17	0
189	64032000	皮革條帶為鞋面的皮底鞋	24	0
190	64039100	其他皮革製面的短統靴(過踝)	13	0
191	64039900	皮革製面的其他鞋靴	13	0
192	64041100	紡織材料製鞋面的運動鞋靴	24	0
193	64041900	紡織材料製鞋面膠底的其他鞋靴	24	0
194	64069900	其他材料製鞋靴、護腿等零件	17	0
195	65059090	針織或成匹織物製成的帽類	20	0
196	65070000	帽類附件	24	0
197	70140010	光學儀器用光學元件毛坯	10	0
198	70191900	玻璃纖維、梳條、紗線	10	0
199	70195900	其他玻璃纖維機織物	12	0
200	70199000	其他玻璃纖維及其製品	8.8	0
201	71131100	銀首飾及其零件	26.7	0
202	71131910	黃金製首飾及其零件	26.7	0
203	71131990	其他貴金屬製首飾及其零件	35	0
204	71132000	以賤金屬為底的包貴金屬製首飾	35	0
205	71141100	銀器及零件	35	0
206	71141900	其他貴金屬製金銀器及零件	35	0
207	71142000	以賤金屬為底的包貴金屬製金銀器	35	0
208	71159010	工業或實驗室用貴或包貴金屬製品	3	0
209	71159090	其他用途的貴或包貴金屬製品	35	0
210	71161000	天然或養殖珍珠製品	35	0
211	71162000	寶石或半寶石製品	35	0
212	71171100	賤金屬製袖扣、飾扣	35	0
213	71171900	其他賤金屬製仿首飾	24.7	0
214	71179000	未列名材料製仿首飾	35	0
215	73239300	餐桌、廚房等家用不銹鋼器具	12	0
216	74102100	有襯背的精煉銅箔	4	0
217	84514000	洗滌、漂白或染色機器	8.4	0
218	85013100	輸出功率≤750瓦直流電動機、發電機	12	0
219	85041010	電子鎮流器	10	0
220	85041090	其他放電燈或放電管用鎮流器	10	0
221	85043110	額定容量≤1KVA的互感器	7.2	0
222	85043190	額定容量≤1KVA的其他變壓器	7.2	0
223	85043210	1KVA<額定容量≤16KVA的互感器	7.2	0
224	85043290	1KVA<額定容量≤16KVA其他變壓器	7.2	0
225	85043300	16KVA<額定容量≤500KVA其他變壓器	7.6	0
226	85043400	額定容量>500KVA的其他變壓器	14	0
227	85044090	其他未列名靜止式變流器	10	0

序號	內地2001年 稅則號列	貨品名稱	內地2003年最 惠國稅率	內地2004年 《安排》稅率
228	85131010	手電筒	17	0
229	85131090	其他自供能源手提式電燈	17.5	0
230	85139010	手電筒零件	14	0
231	85139090	其他自供能源手提式電燈零件	14	0
232	85163100	電吹風機	15	0
233	85163200	其他電熱理髮器具	35	0
234	85163300	電熱乾手器	35	0
235	85164000	電熨斗	35	0
236	85166010	電磁爐	21.7	0
237	85166030	電飯鍋	21.7	0
238	85166040	電炒鍋	21.7	0
239	85166090	其他電熱爐	21.7	0
240	85167100	電熱咖啡壺或茶壺	32	0
241	85167200	電熱烤麵包器	32	0
242	85167900	其他電熱器具	32	0
243	85232090	其他用途的空磁盤	8.3	0
244	85239000	其他供錄製聲音等信息未錄製媒體	8.3	0
245	85371090	其他電力控制或分配的裝置	8.4	0
246	85441100	銅製繞組電線	10	0
247	85445190	1000V≥耐壓>80V有接頭電導體	7	0
248	85445990	1000V≥耐壓>80V無接頭電導體	13.8	0
249	90132000	激光器	6	0
250	90138010	放大鏡	12	0
251	90138090	其他液晶裝置及光學儀器	5	0
252	90139010	激光器、望遠鏡等裝置的零附件	6	0
253	90139090	稅號90.13所列其他貨品的零附件	8	0
254	90200000	其他呼吸器具及防毒面具	8	0
255	91021100	機械指示式的其他電子手錶	15	0
256	91021200	光電顯示式的其他電子手錶	23	0
257	91031000	以錶芯裝成的電子鐘	23	0
258	91051100	電子鬧鐘	23	0
259	91081100	已組裝的機械指示式完整電子錶芯	16	0
260	91081200	已組裝的光電顯示式完整電子錶芯	16	0
261	91081900	其他已組裝的完整電子錶芯	16	0
262	91089900	其他已組裝的完整機械錶芯	16	0
263	91112000	賤金屬製的錶殼	14	0
264	91132000	賤金屬製的錶帶及其零件	14	0
265	91149000	鐘、錶的其他零件	14	0
266	92011000	豎式鋼琴	20	0
267	94054010	探照燈	17.5	0
268	94054020	聚光燈	17.5	0
269	94054090	其他電燈及照明裝置	12.4	0
270	95069900	其他未列名的95章用品及設備	12	0
271	96062200	金屬製鈕扣	17	0
272	96071100	裝有賤金屬齒的拉鏈	21	0
273	96071900	其他拉鏈	21	0

注：本清單中與稅則號列對應的“貨品名稱”，以《中華人民共和國海關進口稅則》（2001年版）所列“貨品名稱”為準。

Tabela 1

Lista das mercadorias com origem em Macau isentas pelo Continente de direitos aduaneiros na importação

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2003	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2004
1	17049000	Outros produtos de confeitoria, sem cacau	11	0
2	19012000	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria	25	0
3	19019000	Outros extractos de malte, não especificado nem comprendidas noutras posições	13	0
4	19021100	Massas alimentícias não cozidas nem recheadas, contendo ovos	18.3	0
5	19021900	Outras massas alimentícias não cozidas nem recheadas	18.3	0
6	19023010	Massas de arroz secas	20	0
7	19023030	Massas de fita instantâneas	18.3	0
8	19023090	Outras massas alimentícias	18.3	0
9	19053000	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; «waffles» e «wafers»	17	0
10	19054000	Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	21	0
11	19059000	Outros produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	21	0
12	20089990	Frutas e frutas de casca rija preparadas ou conservadas de outro modo, não especificadas	18	0
13	21011100	Extractos, essências e concentrados de café	23.6	0
14	21050000	Sorvetes, mesmo contendo cacau	24.2	0
15	21061000	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	17	0
16	21069010	Substâncias concentradas para fazer bebidas ácidas carbónicas	40	0
17	21069020	Composto alcoólico, preparados para bebidas	28	0
18	21069090	Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	25	0
19	22060000	Outras bebidas fermentadas	55.9	0
20	22071000	Álcool etílico não desnaturado, em volume igual ou superior a 80% vol.	40	0
21	25232900	Outros cimentos «portland»	8	0
22	29336910	Melamina	6	0
23	29336990	Outros compostos cuja estrutura contém o ciclo de triazina	6.5	0
24	29413011	Tetraciclinas	4	0

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2003	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2004
25	29413012	Sais de tetraciclinas	4	0
26	29413020	Derivados de tetraciclinas; sais destes produtos	4	0
27	29415000	Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	4	0
28	30039010	Medicamentos misturados contendo enxofre	7.8	0
29	30039090	Medicamentos misturados contendo outras composições não especificadas	5	0
30	30041011	Ampicilina	6	0
31	30041012	Amoxycilina	6	0
32	30041013	Penicilina V	6	0
33	30041019	Outros medicamentos contendo penicilinas	6	0
34	30041090	Outros medicamentos contendo penicilinas ou esteptomicinas, apresentados em doses	6	0
35	30042090	Medicamentos contendo outros antibióticos, apresentados em doses	6	0
36	30049054	Bálsamo essencial	3	0
37	30049059	Outros medicamentos da farmacopeia chinesa	3	0
38	30049090	Outros medicamentos preparados, apresentados em doses	4	0
39	32091000	Tintas e vernizes, etc., à base de polímeros acrílicos, dissolvidos num meio aquoso	10	0
40	32100000	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros	10	0
41	32151900	Outras tintas de impressão	8.2	0
42	33019010	Soluções concentradas de oleoresinas de extracção	21	0
43	33019020	Óleos essenciais de citrinos, subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	21	0
44	33019090	Gorduras, óleos fixos, em ceras, etc., que contenham óleos essenciais	21	0
45	33029000	Misturas de substâncias odoríferas e misturas para a indústria	21.7	0
46	33030000	Perfumes e águas-de-colónia	18.3	0
47	33041000	Produtos de maquilhagem para os lábios	18.3	0
48	33042000	Produtos de maquilhagem para os olhos	18.3	0
49	33043000	Preparações para manicuros e pedicuros	21.7	0
50	33049900	Outros produtos de beleza ou de maquilhagem	22.3	0
51	35069110	Adesivos à base de polímeros	10.4	0

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2003	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2004
52	35069120	Adesivos à base de resina epoxídica	10.4	0
53	35069190	Adesivos à base de borracha ou plástico	12	0
54	35069900	Colas e outros adesivos preparados, não especificados	15	0
55	38159000	Iniciadores de reacção, aceleradores não especificados	6.5	0
56	39079900	Outros poliésteres, em formas primárias	8.4	0
57	39095000	Poliuretanos, em formas primárias	11.8	0
58	39159000	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de outros plásticos	11.8	0
59	39231000	Caixas, caixotes e artigos semelhantes de plásticos	12	0
60	39232100	Sacos e bolsas de polímeros de etileno	12	0
61	39232900	Outros sacos e bolsas de plásticos	12	0
62	39239000	Outros artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos	12	0
63	39269010	Acessórios para máquinas e instrumentos de plásticos	10	0
64	39269090	Obras de outras matérias plásticas	12	0
65	42010000	Artigos de seleiro ou de correiro de quaisquer matérias	20	0
66	48119000	Outros papéis, cartões, revestidos, impregnados, recobertos	7.5	0
67	48191000	Caixas de papel ou cartão, canelados	11.7	0
68	48192000	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	11.7	0
69	48211000	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão	10	0
70	48239090	Outras obras de papel ou cartão	8.3	0
71	52051100	Fios de algodão, simples, fibras não penteadas, não acondicionados para venda a retalho	5	0
72	52094200	Tecidos de algodão «denim», de fios de diversas cores, de peso alto	10	0
73	54011010	Linhos para costurar de filamentos sintéticos, não acondicionados para venda a retalho	8.2	0
74	54024910	Fios de «polypropylene», simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	8.2	0
75	54024920	Fios de «poliuretano», simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	8.2	0
76	54024990	Outros fios de filamentos sintéticos, simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	8.2	0
77	54026910	Fios de «polypropylene», retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	8.2	0

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2003	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2004
78	54026920	Fios de «poliuretano», retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	8.2	0
79	54026990	Outros fios de filamentos sintéticos, retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	8.2	0
80	54074200	Tecidos de nylon tintos	18.7	0
81	54076100	Outros tecidos de fios de filamentos, de poliésteres não texturizados	18.7	0
82	55081000	Linhos para costurar de fibras sintéticas descontínuas	11	0
83	55093200	Fios de fibras descontínuas acrílicas, retorcidos ou retorcidos múltiplos, não acondicionados para venda a retalho	11	0
84	55129900	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas	18.7	0
85	55132100	Tecidos de fibras de poliéster, combinados com algodão, em ponto de tafetá, tingidos, de peso baixo	18.7	0
86	58042100	Rendas de fibras sintéticas ou artificiais, de fabricação mecânica	17.3	0
87	58062000	Fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros	16.7	0
88	58071000	Etiquetas e emblemas, etc., de matérias têxteis, de fabricação mecânica, não bordados	16.7	0
89	60019200	Tecidos de veludos e pelúcias, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais	16	0
90	60023090	Outros tecidos de malha de largura superior a 30 cm, de fios de elastómeros, de matérias têxteis	16	0
91	60029200	Outros tecidos de malha de algodão	12.5	0
92	60029300	Outros tecidos de malha de fibras sintéticas ou artificiais	16	0
93	61012000	Sobretudos, anoraques, de malha, de algodão, para uso masculino	18.7	0
94	61013000	Sobretudos, etc., de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	21.3	0
95	61022000	Casacos compridos, anoraques de malha, de algodão, para uso feminino	18.7	0
96	61023000	Casacos compridos, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	21.3	0
97	61034200	Calças e jardineiras, etc., de malha, de algodão, para uso masculino	17.7	0
98	61034300	Calças, etc., de malha de fibras sintéticas, para uso masculino	21.3	0
99	61043200	Casacos de malha de algodão, para uso feminino	17.7	0

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2003	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2004
100	61043300	Casacos de malha de fibras sintéticas, para uso feminino	21	0
101	61044200	Vestidos de malha de algodão, para uso feminino	17.7	0
102	61044300	Vestidos de malha de fibras sintéticas, para uso feminino	21.3	0
103	61045200	Saias e saias-calças de malha de algodão, para uso feminino	16.3	0
104	61045300	Saias e saias-calças de malha de fibras sintéticas, para uso feminino	20.5	0
105	61046200	Calças e jardineiras, etc., de malha de algodão, para uso feminino	17.7	0
106	61046300	Calças, etc., de malha de fibras sintéticas, para uso feminino	21.3	0
107	61046900	Calças, etc., de malha de outras matérias têxteis, para uso feminino	16	0
108	61051000	Camisas de malha de algodão, para uso masculino	17.7	0
109	61052000	Camisas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	21.3	0
110	61059000	Camisas de malha de outras matérias têxteis, para uso masculino	20.5	0
111	61061000	Blusas, de malha de algodão, para uso feminino	17.7	0
112	61062000	Blusas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	21.3	0
113	61069000	Blusas de malha de outras matérias têxteis, para uso feminino	20.5	0
114	61071100	Cuecas e ceroulas de malha de algodão, para uso masculino	16.3	0
115	61072200	Pijamas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	19	0
116	61082100	Calcinhas de malha de algodão, para uso feminino	16.3	0
117	61082200	Calcinhas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	19	0
118	61083100	Camisas de noite e pijamas de malha de algodão, para uso feminino	16.3	0
119	61083200	Camisas de noite e pijamas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	19	0
120	61089100	Roupões de banho, robes de quarto de malha de algodão, para uso feminino	16.3	0
121	61091000	T-shirts e camisolás interiores, etc., de malha de algodão	16.3	0
122	61099090	T-shirts e camisolás interiores, etc., de malha de outras matérias têxteis	19.5	0

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2003	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2004
123	61101010	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de Cachemira	19.5	0
124	61101020	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de lã	19.5	0
125	61101030	Camisolas e «pullovers», etc., de malha, de pêlo de coelho e de lebre	19.5	0
126	61101090	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de outros tipos de lã	19.5	0
127	61102000	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de algodão	14	0
128	61103000	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de fibras sintéticas ou artificiais	19	0
129	61109010	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de seda	19.5	0
130	61109090	Camisolas e «pullovers» de malha de outras matérias têxteis	19.5	0
131	61112000	Vestuário e seus acessórios, de malha de algodão, para bebés	16.3	0
132	61113000	Vestuário e seus acessórios de malha de fibras sintéticas, para bebés	19	0
133	61121200	Fatos de treino para desporto, de malha, de fibras sintéticas	21.3	0
134	61142000	Outro vestuário de malha de algodão	17.7	0
135	61143000	Outro vestuário de malha de fibras sintéticas ou artificiais	21.3	0
136	61179000	Partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha de outras matérias têxteis	19.5	0
137	62011310	Sobretudos de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	21.3	0
138	62011390	Sobretudos e gabões e semelhantes de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	21.3	0
139	62019210	Outros sobretudos de algodão, para uso masculino	17.7	0
140	62019290	Capas e anoraques de algodão, para uso masculino	17.7	0
141	62019310	Outros sobretudos de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	21.3	0
142	62019390	Capas e anoraques de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	21.3	0
143	62021210	Casacos compridos, de algodão, para uso feminino	17.7	0
144	62021290	Casacos compridos, capas e semelhantes, etc., de algodão, para uso feminino	17.7	0
145	62021310	Casacos compridos, de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	21	0
146	62021390	Casacos compridos, capas e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	21	0
147	62029210	Outros casacos compridos de algodão, para uso feminino	17.7	0

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2003	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2004
148	62029290	Capas e anoraques de algodão, para uso feminino	17.7	0
149	62029310	Outros casacos compridos de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	21.3	0
150	62029390	Anoraques, etc., de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	21.3	0
151	62034210	Calças de Árabe de algodão, para uso masculino	18.5	0
152	62034290	Calças e jardineiras, etc., de algodão, para uso masculino	18.5	0
153	62034390	Calças e jardineiras, etc., de fibras sintéticas, para uso masculino	20	0
154	62034990	Calças e jardineiras de outras matérias têxteis, para rapazes	20.5	0
155	62043200	Casacos de algodão, para uso feminino	17.7	0
156	62043300	Casacos de fibras sintéticas, para uso feminino	21.3	0
157	62044200	Vestidos de algodão	17.7	0
158	62044300	Vestidos de fibras sintéticas	21.3	0
159	62044400	Vestidos de fibras artificiais	20.5	0
160	62045200	Saias e saias-calças de algodão	16.3	0
161	62045300	Saias e saias-calças de fibras sintéticas	20.5	0
162	62046200	Calças, jardineiras, etc., de algodão, para uso feminino	17.7	0
163	62046300	Calças, jardineiras, etc., de fibras sintéticas, para uso feminino	21.3	0
164	62046900	Calças, jardineiras, etc., de outras matérias têxteis, para uso feminino	16	0
165	62052000	Camisas de algodão, para uso masculino	17.7	0
166	62053000	Camisas de fibras artificiais, para uso masculino	20.5	0
167	62059090	Camisas de outras matérias têxteis, para uso masculino	20.5	0
168	62063000	Blusas de algodão, para uso feminino	17.7	0
169	62064000	Blusas de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	21.3	0
170	62069000	Blusas, de outras matérias têxteis, para uso feminino	20.5	0
171	62071100	Cuecas e ceroulas de algodão, para uso masculino	16.3	0
172	62082100	Camisas de noite e pijamas de algodão, para uso feminino	16.3	0
173	62082200	Camisas de noite e pijamas de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	19	0
174	62089100	Camisolás interiores, combinações, roupões de banho e semelhantes de algodão, para uso feminino	16.3	0
175	62092090	Vestuário e seus acessórios de algodão, para bebés	16.3	0

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2003	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2004
176	62111100	«Maillots», biquinis, calções e «slips» de banho de algodão, para uso masculino	20.5	0
177	62113390	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	21.3	0
178	62114200	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de algodão, para uso feminino	17.7	0
179	62114300	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de fibras sintéticas ou artificiais para uso feminino	21.3	0
180	62121090	Soutien de outras matérias têxteis	19.5	0
181	62129010	Espartilhos e suspensórios, etc., de matéria fibra sintética	19	0
182	62129090	Espartilhos e suspensórios, etc., de outras matérias têxteis	19.5	0
183	62160000	Luvas, excepto de malha	19.5	0
184	62179000	Partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto de malha	19.5	0
185	63025190	Outras roupas de mesa, de tecidos turcos de algodão	16.3	0
186	64029100	Outro calçado de plástico ou borracha, cobrindo o tornozelo	24	0
187	64029900	Outro calçado de plástico ou borracha	24	0
188	64031900	Outro calçado para desporto com parte superior de couro natural	17	0
189	64032000	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural	24	0
190	64039100	Outro calçado com parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo	13	0
191	64039900	Outro calçado com parte superior de couro natural	13	0
192	64041100	Calçado para desporto com parte superior de matérias têxteis	24	0
193	64041900	Outro calçado com sola exterior de borracha ou de plástico e parte superior de matérias têxteis	24	0
194	64069900	Acessórios para calçado e perneiras, etc., de outras matérias	17	0
195	65059090	Outros chapéus de malha	20	0
196	65070000	Acessórios de chapéus	24	0
197	70140010	Artefactos de vidro, elementos de óptica de vidro	10	0
198	70191900	Fibras de vidro, fios e tecidos	10	0
199	70195900	Outros tecidos de fibras de vidro	12	0
200	70199000	Outras fibras de vidro e suas obras	8.8	0
201	71131100	Artefactos de joalharia e suas partes, de prata	26.7	0

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2003	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2004
202	71131910	Artefactos de joalharia e suas partes, de ouro	26.7	0
203	71131990	Artefactos de joalharia de outros metais preciosos	35	0
204	71132000	Artefactos de joalharia, de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	35	0
205	71141100	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de prata	35	0
206	71141900	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de outros metais preciosos	35	0
207	71142000	Artefactos de ourivesaria de ouro e prata, de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	35	0
208	71159010	Obras de metais preciosos ou chapeados de metais preciosos para o uso industrial e no laboratório	3	0
209	71159090	Obras de metais preciosos ou chapeados de metais preciosos para outros usos	35	0
210	71161000	Obras de pérolas naturais ou cultivadas	35	0
211	71162000	Obras de pedras preciosas ou semipreciosas	35	0
212	71171100	Botões de punho e outros botões, de metais comuns	35	0
213	71171900	Outras bijutarias de metais comuns	24.7	0
214	71179000	Bijutarias de matérias não especificadas	35	0
215	73239300	Serviços de mesa e utensílios de mesa ou cozinha de uso doméstico, de aço inoxidável	12	0
216	74102100	Folhas e tiras, delgadas, de cobre afinado, com suporte	4	0
217	84514000	Máquinas para lavar, branquear ou tingir	8.4	0
218	85013100	Motores e geradores, eléctricos, de corrente contínua, de potência não superior a 750W	12	0
219	85041010	Balastros electrónicos	10	0
220	85041090	Outros balastros electrónicos para lâmpadas ou tubos de descarga	10	0
221	85043110	Bobinas de reactância e de auto-indução de potência não superior a 1kVA	7.2	0
222	85043190	Outros transformadores eléctricos de potência não superior a 1 kVA	7.2	0
223	85043210	Bobinas de reactância e de auto-indução, de potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	7.2	0
224	85043290	Outros transformadores eléctricos, de potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	7.2	0

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2003	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2004
225	85043300	Outros transformadores eléctricos, de potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	7.6	0
226	85043400	Outros transformadores eléctricos, de potência superior a 500 kVA	14	0
227	85044090	Outros conversores eléctricos estáticos, não especificados	10	0
228	85131010	Faroletes de pilhas	17	0
229	85131090	Outras lanternas eléctricas portáteis a funcionar por meio da sua própria fonte de energia	17.5	0
230	85139010	Partes de faroletes de pilhas	14	0
231	85139090	Outras partes de lanternas eléctricas portáteis a funcionar por meio da sua própria fonte de energia	14	0
232	85163100	Secadores de cabo, electrotérmicos	15	0
233	85163200	Outros aparelhos electrotérmicos para arranjo do cabo	35	0
234	85163300	Aparelhos electrotérmicos para secar as mãos	35	0
235	85164000	Ferros eléctricos de passar	35	0
236	85166010	Outros fogões electromagnéticos	21.7	0
237	85166030	Panelas eléctricas para cozinhar arroz	21.7	0
238	85166040	Frigideiras eléctricas	21.7	0
239	85166090	Outros fogões electrotérmicos	21.7	0
240	85167100	Aparelhos electrotérmicos para preparação de café ou de chá	32	0
241	85167200	Torradeiras electrotérmicas para pão	32	0
242	85167900	Outros aparelhos electrotérmicos	32	0
243	85232090	Discos magnéticos para outras finalidades	8.3	0
244	85239000	Outros suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados	8.3	0
245	85371090	Outro comando eléctrico ou equipamento de distribuição de energia eléctrica	8.4	0
246	85441100	Fios eléctricos de cobre enrolados	10	0
247	85445190	Outros condutores eléctricos, munidos de peças de conexão, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1000 V	7	0
248	85445990	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1000 V (excepto os munidos de peças de conexão)	13.8	0
249	90132000	«Lasers»	6	0
250	90138010	Lupas	12	0
251	90138090	Outros dispositivos de cristais líquidos, aparelhos e instrumentos de óptica	5	0

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Taxa tarifária da Nação Mais Favorecida do Continente em 2003	Taxa tarifária estipulada no Acordo pelo Continente para 2004
252	90139010	Partes e acessórios dos aparelhos de «Laser» e miras telescópicas	6	0
253	90139090	Partes e acessórios das outras mercadorias especificadas na posição 90.13	8	0
254	90200000	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases tóxicos	8	0
255	91021100	Outros relógios de pulso, de mostrador exclusivamente mecânico, funcionando electricamente	15	0
256	91021200	Outros relógios de pulso, de mostrador exclusivamente opto-electrónico, funcionando electricamente	23	0
257	91031000	Despertadores com mecanismo de pequeno volume, funcionando electricamente	23	0
258	91051100	Despertadores funcionando electricamente	23	0
259	91081100	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, funcionando electricamente, de mostrador exclusivamente mecânico	16	0
260	91081200	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, funcionando electricamente, de mostrador exclusivamente opto-electrónico	16	0
261	91081900	Outros mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, funcionando electricamente	16	0
262	91089900	Outros mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados	16	0
263	91112000	Caixas de relógios de metais comuns	14	0
264	91132000	Pulseiras de relógios, de metais comuns, e outras partes	14	0
265	91149000	Outras partes de relojoaria	14	0
266	92011000	Pianos verticais	20	0
267	94054010	Aparelhos eléctricos de iluminação (projectores), de plástico	17.5	0
268	94054020	Aparelhos eléctricos de iluminação (projectores), de outras matérias	17.5	0
269	94054090	Outros aparelhos de iluminação	12.4	0
270	95069900	Outros artigos e equipamentos não especificados nas posições do Capítulo 95	12	0
271	96062200	Botões de metal	17	0
272	96071100	Fechos de correr com grampos de metal comum	21	0
273	96071900	Outros fechos de correr	21	0

Nota: As «Designações das Mercadorias» constantes do «Regulamento Tarifário de Importação dos Serviços da Alfândega da República Popular da China» do ano de 2001 prevalecem em relação às «Designações das Mercadorias» que estão conforme o código tarifário da presente lista.

附件 2

關於貨物貿易的原產地規則

一、根據《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》(以下簡稱《安排》)，內地與澳門特別行政區就貨物貿易的原產地規則制定本附件。

二、一方直接從另一方進口的在《安排》下實行零關稅的貨物，應根據下列原則確定其原產地：

(一) 完全在一方獲得的貨物，其原產地為該方；

(二) 非完全在一方獲得的貨物，只有在該方進行了實質性加工的，其原產地才可認定為該方。

三、本附件第二條第(一)款所稱“完全在一方獲得的貨物”是指：

(一) 在該方開採或提取的礦產品；

(二) 在該方收穫或採集的植物或植物產品；

(三) 在該方出生並飼養的動物；

(四) 在該方從本條第(三)款所指的動物中獲得的產品；

(五) 在該方狩獵或捕撈所獲得的產品；

(六) 持該方牌照並懸掛國旗(就內地船隻而言)或澳門特別行政區區旗(就澳門特別行政區船隻而言)的船隻在公海捕撈獲得的魚類和其他海產品；

(七) 在持該方牌照並懸掛國旗(就內地船隻而言)或澳門特別行政區區旗(就澳門特別行政區船隻而言)的船隻上加工本條第(六)款所列產品中獲得的產品；

(八) 在該方收集的該方消費過程中產生的僅適於原材料回收的廢舊物品；

(九) 在該方加工製造過程中產生的僅適於原材料回收的廢碎料；

(十) 利用本條第(一)款至第(九)款所列產品在該方加工所得的產品。

四、下列加工或處理，無論是單獨完成還是相互結合完成，凡用於以下規定的目的，即視為微小加工處理，在確定貨物是否完全獲得時，應不予考慮：

Anexo 2

Regras de Origem para o Comércio de Mercadorias

1. Nos termos do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau (designado por «Acordo»), o Continente e a Região Administrativa Especial de Macau estabelecem o presente Anexo sobre as regras de origem para o comércio de mercadorias.

2. A determinação da origem das mercadorias que pretendam beneficiar de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo do Acordo e que sejam directamente importadas por uma parte da outra obedecerá aos seguintes princípios:

1) Quando as mercadorias sejam integralmente provenientes de uma parte, consideram-se com origem nessa parte;

2) Quando as mercadorias não sejam integralmente provenientes de uma parte, só se consideram com origem na mesma se nela tiverem sido submetidas a uma transformação substancial.

3. A expressão «mercadorias integralmente provenientes de uma parte», constante no n.º 1) do artigo 2.º do presente Anexo, refere-se a:

1) Produtos minerais minerados ou refinados nessa parte;

2) Plantas ou produtos vegetais colhidos ou apanhados nessa parte;

3) Animais nascidos e criados nessa parte;

4) Produtos obtidos nessa parte dos animais referidos no n.º 3) do presente artigo;

5) Produtos resultantes da caça ou da pesca praticadas nessa parte;

6) Peixes e outros produtos marinhos resultantes de actividade de pescatária no alto mar efectuada por navios licenciados por essa parte e navegando sob a bandeira nacional (no caso de navios do Continente) ou sob a bandeira regional da RAEM (no caso de navios da RAEM);

7) Produtos resultantes da transformação dos produtos mencionados no n.º 6) do presente artigo, efectuada em navios licenciados por essa parte e navegando sob a bandeira nacional (no caso de navios do Continente) ou sob a bandeira regional da RAEM (no caso de navios da RAEM);

8) Resíduos e sucata recolhidos nessa parte e resultantes de produtos nela consumidos e que apenas sirvam para reciclagem de matérias primas;

9) Resíduos e sucata resultantes de operações de transformação efectuadas nessa parte e que apenas sirvam para reciclagem de matérias primas;

10) Produtos resultantes da transformação, feita nessa parte, dos produtos mencionados nos n.os 1) a 9) do presente artigo.

4. A transformação ou o tratamento para os fins abaixo especificados, concluídos individual ou combinadamente, são considerados tratamento de transformação menor, o qual não se deve ter em conta ao determinar se as mercadorias são integralmente obtidas:

(一) 為運輸或貯存貨物而進行的加工或處理；

(二) 為便於貨物裝運而進行的加工或處理；

(三) 為貨物銷售而進行的包裝、展示等加工或處理。

五、本附件第二條第（二）款所稱“實質性加工”的認定標準，應採用雙方同意的下列實質性加工標準：

(一) “實質性加工”的認定標準可採用“製造或加工工序”、“稅號改變”、“從價百分比”、“其他標準”或“混合標準”。

(二) “製造或加工工序”是指在一方境內進行賦予加工後所得貨物基本特徵的主要製造或加工工序。

(三) “稅號改變”是指非一方原產材料經過在該方境內加工生產後，所得產品在《商品名稱及編碼協調制度》中四位數級的稅目歸類發生了變化，且不再在該方以外的國家或地區進行任何改變四位數級的稅目歸類的生產、加工或製造。

(四) “從價百分比”是指完全在一方獲得的原料、組合零件、勞工價值和產品開發支出價值的合計與出口製成品離岸價格(FOB)的比值應大於或等於30%，並且最後的製造或加工工序應在該方境內完成。具體計算公式如下：

$$\frac{\text{原料價值} + \text{組合零件價值} + \text{勞工價值} + \text{產品開發支出價值}}{\text{出口製成品的 FOB 價格}} \times 100\% \geq 30\%$$

1. “產品開發”是指在一方境內為生產或加工有關出口製成品而實施的產品開發。開發費用的支付必須與該出口製成品有關，包括生產加工者自行開發、委託該方境內的自然人或法人開發以及購買該方境內的自然人或法人擁有的設計、專利權、專有技術、商標權或著作權而支付的費用。該費用支付金額必須能按

1) Transformação ou tratamento para efeitos de transporte ou armazenamento de mercadorias;

2) Transformação ou tratamento para facilitar o empacotamento e distribuição de mercadorias;

3) Transformação ou tratamento, como sejam o empacotamento ou a exposição, para distribuição e venda das mercadorias.

5. As partes acordam nos seguintes critérios para a determinação da «transformação substancial» referida no n.º 2) do artigo 2.º do presente Anexo:

1) A «transformação substancial» pode ocorrer através de «Processos de Fabricação ou Transformação», «Mudança do Código Tarifário», «Percentagem Ad Valorem», «Outros Critérios» ou «Critérios Mistos».

2) «Processos de Fabricação ou Transformação» são os principais processos de fabricação ou transformação realizados no território de uma parte que confirmam características fundamentais às mercadorias deles resultantes.

3) «Mudança de Código Tarifário» é a operação de fabricação ou transformação de produtos efectuada no território de uma parte donde as matérias-primas não são provenientes e que resulte num outro produto a que corresponda, na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, um código tarifário de quatro dígitos diferente. Além disso, nenhuma operação de produção, transformação ou fabricação de que também resulte uma alteração do código tarifário de quatro dígitos pode ocorrer num país ou território diferente da referida parte.

4) «Percentagem Ad Valorem» significa que o valor total de matérias-primas, componentes, custos de mão de obra e custos de desenvolvimento do produto suportados exclusivamente numa das partes é igual ou superior a 30% do valor FOB das mercadorias a exportar e que as operações finais de fabrico ou tratamento foram realizadas no território dessa parte. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\frac{\text{Valor das matérias-primas} + \text{valor dos componentes} + \text{custos de mão de obra} + \text{custos de desenvolvimento do produto}}{\text{Valor FOB das mercadorias a exportar}} \times 100\% \geq 30\%$$

(1) «Desenvolvimento do Produto» significa o desenvolvimento do produto no território de uma das partes com o objectivo de produzir ou transformar as mercadorias a exportar. Os custos de desenvolvimento suportados devem relacionar-se com as mercadorias a exportar, e incluem: os pagamentos que seriam devidos pelo desenvolvimento de produtos que sejam objecto de desenhos e modelos industriais, patentes, tecnologias patenteadas, marcas ou direitos de autor (colectivamente designados «direitos») quando efectuado pelo próprio produtor; os pagamentos devidos a uma pessoa singular ou colectiva estabelecida no território de uma das partes para proceder ao desenvolvimento dos referidos direitos; os pagamentos devidos pela aquisição, a uma pessoa singular ou colectiva, desses direitos no território de uma das partes. O montante dos pagamentos deve ser claramente identificável nos termos dos princípios contabilísticos

照公認的會計準則和《關於實施 1994 年關稅與貿易總協定第 7 條的協定》的有關規定明確確定。

2. 上述“從價百分比”的計算應符合公認的會計準則及《關於實施 1994 年關稅與貿易總協定第 7 條的協定》。

(五)“其他標準”，是指除上述“製造或加工工序”、“稅號改變”和“從價百分比”之外的雙方一致同意所採用的原產地確定方法。

(六)“混合標準”是指同時使用上述兩個或兩個以上的標準確定原產地。

六、簡單的稀釋、混合、包裝、裝瓶、乾燥、裝配、分類或裝飾不應視為實質性加工；企業生產或定價措施的目的在於規避本附件條款的，也不應視為實質性加工。

七、在確定貨物原產地時，不應考慮貨物製造過程中使用的能源、工廠、設備、機器和工具的產地；也不應考慮雖在製造過程中使用但不構成貨物成分或組成部件的材料的產地。

八、下列情況在確定貨物的原產地時應忽略不計：

(一)隨所裝貨物一起報關進口並在《中華人民共和國海關進出口稅則》中與該貨物一併歸類的包裝、包裝材料和容器；

(二)與貨物一起報關進口並在《中華人民共和國海關進出口稅則》中與該貨物一併歸類的附件、備件、工具及介紹說明性材料。

九、雙方以《中華人民共和國海關進出口稅則》8位數級稅目為基礎，按照本附件所規定的標準，制訂《享受貨物貿易優惠措施的澳門貨物原產地標準表》(本附件表 1)。本附件表 1 是本附件的組成部分。在《安排》下，滿足本附件表 1 規定的原產地標準的貨物方可視作已在澳門進行了實質性加工。

geralmente aceites e dos requisitos do «Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1994».

(2) O cálculo da «Percentagem Ad Valorem» acima referida conformar-se-á com os princípios contabilísticos geralmente aceites e com os requisitos do «Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1994».

5) «Outros Critérios» são outros métodos que venham a ser acordados pelas partes para a determinação da origem para além dos «Processos de Fabricação ou Transformação», da «Mudança do Código Tarifário» e da «Percentagem Ad Valorem» acima referidos.

6) «Critérios Mistos» refere-se à utilização, em simultâneo, de dois ou mais dos critérios acima indicados para efeitos de determinação da origem.

6. Simplesmente diluir, misturar, empacotar, engarraifar, secar, montar, separar e decorar não se considera «transformação substancial». As práticas de produção ou preço adoptadas pelas empresas com o objectivo de contornar as disposições do presente Anexo também não são consideradas «transformação substancial».

7. Na determinação da origem das mercadorias não serão consideradas a origem da energia, as instalações fabris, a maquinaria e equipamento e os instrumentos utilizados para a produção das mercadorias; igualmente não será levada em conta a origem dos materiais usados no processo de produção que não façam parte da composição nem constituam parte componente das mercadorias.

8. Na determinação da origem das mercadorias não se atenderá igualmente ao seguinte:

1) Embalagens, materiais de empacotamento e utensílios que acompanhem as mercadorias aquando da declaração alfandegária para efeitos de importação e que sejam classificados, no «Regulamento Tarifário de Importação e Exportação dos Serviços de Alfândega da República Popular da China», na mesma classe das respectivas mercadorias,

2) Acessórios, peças sobressalentes, ferramentas e manuais de instruções que acompanhem as mercadorias aquando da declaração alfandegária para efeitos de importação e que sejam classificados, no «Regulamento Tarifário de Importação e Exportação dos Serviços de Alfândega da República Popular da China», na mesma classe das respectivas mercadorias.

9. As partes estabeleceram a «Tabela sobre Critérios de Origem para Mercadorias de Macau que Beneficiam de Medidas de Preferência no Comércio de Mercadorias» (Tabela I do presente Anexo) em conformidade com os códigos tarifários de oito dígitos do «Regulamento Tarifário de Importação e Exportação dos Serviços de Alfândega da República Popular da China» e com os critérios previstos no presente Anexo, do qual a Tabela 1 faz parte integrante. Ao abrigo do Acordo as mercadorias que cumpram os requisitos de origem constantes na Tabela 1 do presente Anexo são consideradas como tendo sofrido transformação substancial em Macau.

任何根據《安排》附件1第五條實施零關稅的原產澳門的貨物和擬在澳門生產的貨物的原產地標準應補充列入本附件表1。

十、根據《安排》實行零關稅的原產貨物，應符合直接運輸規則。

下列情況下應視為符合直接運輸規則：

(一) 貨物直接從一方運輸至另一方口岸。

(二) 貨物經過香港運輸，但：

1. 僅是由於地理原因或運輸需要；
2. 未進入香港進行貿易或消費；
3. 除裝卸或保持貨物處於良好狀態所需的工作外，在香港未進行任何其他加工。

(三) 經過香港運輸的貨物，應向申報地海關提供下列單證：

1. 在出口方簽發的聯運提單；
2. 出口方發證機構簽發的原產地證書；
3. 貨物的原廠商發票；
4. 符合本條第二款第(二)項所列三個條件的證明文件。

十一、本附件實施後，如因生產技術改進或其他原因，一方認為需要對本附件的內容或本附件表1內有關貨物的原產地標準作出修訂，可向另一方提出磋商要求並提交書面說明及支持數據和資料，通過《安排》第十九條設立的聯合指導委員會磋商解決。

十二、本附件自雙方代表正式簽署之日起生效。

本附件以中文書就，一式兩份。

本附件於二〇〇三年十月十七日在澳門簽署。

中華人民共和國
商務部副部長

中華人民共和國澳門特別行政區
經濟財政司司長

安民

譚伯源

Serão aditados à Tabela 1 do presente Anexo os critérios de origem para outras mercadorias cuja origem seja Macau, ou que se pretende vir a produzir em Macau, que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo do artigo 5.º do Anexo 1.

10. As mercadorias que pretendam beneficiar de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo do Acordo devem preencher as regras de transporte directo.

Entende-se que correspondem a transporte directo as situações abaixo discriminadas:

1) Transporte das mercadorias do posto alfandegário de uma parte para o posto alfandegário da outra parte, sem desvios;

2) Transporte das mercadorias através de Hong Kong, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

(1) Necessidade de escala em Hong Kong por razões geográficas ou por exigências de transporte;

(2) Não comercialização ou distribuição das mercadorias para consumo em Hong Kong durante a escala;

(3) Não sujeição das mercadorias a qualquer processo de transformação em Hong Kong, exceptuando o necessário à carga e descarga e à conservação das mesmas em bom estado.

3) As mercadorias transportadas através de Hong Kong devem ser acompanhadas dos seguintes documentos, para apresentação aos Serviços de Alfândega do local de desalfandegamento:

(1) Conhecimento de carga de transporte combinado (Combined Transport Bill of Lading) emitido pela parte exportadora;

(2) Certificado de origem emitido pela entidade competente para a sua emissão da parte exportadora;

(3) Factura da fábrica em que as mercadorias tenham sido produzidas e;

(4) Documento atestando que as mercadorias reúnem as três condições previstas na alínea (2) do n.º 2) do presente artigo.

11. Se, após a implementação do presente Anexo, uma das partes em resultado da evolução das tecnologias de produção ou por outras razões, considerar necessário proceder à sua revisão ou à revisão dos critérios de origem constantes da Tabela 1, poderá apresentar um pedido de consultas à outra parte, submetendo explicações por escrito acompanhadas da informação necessária. A questão será tomada através de consultas conduzidas pela Comissão de Acompanhamento conjunta criada ao abrigo do artigo 19.º do Acordo.

12. O presente Anexo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Anexo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado em Macau, aos 17 de Outubro de 2003.

Vice-Ministro do Comércio da República Popular da China
Secretário para a Economia
Finanças da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

An Min

Tam Pak Yuen

表1
享受貨物貿易優惠措施的澳門貨物原產地標準表

序號	內地2001年稅則號列	貨品名稱	原產地標準
1	17049000	其他不含可可的糖食	混和加入香味、煮沸及塑形
2	19012000	供焙烘麵包糕點用的調製品及麵團	稅號改變標準
3	19019000	其他麥精製的其他稅號未列名食品	稅號改變標準
4	19021100	未包餡或未製作的含蛋生麵食	混和、塑形及烘焙
5	19021900	其他未包餡或未製作的生麵食	混和、塑形及烘焙
6	19023010	米粉乾	混和、塑形及烘焙
7	19023030	即食或快熟麵條	混和、塑形及烘焙
8	19023090	其他麵食	混和、塑形及烘焙
9	19053000	甜餅乾；華夫餅乾及聖餐餅	混和、塑形及烘焙
10	19054000	麵包乾、吐司及類似的烤麵包	混和、塑形及烘焙
11	19059000	其他麵包、糕點、餅乾及其焙烘糕餅	混和、煮沸、塑形及切割
12	20089990	未列名製作或保藏的水果、堅果	稅號改變標準
13	21011100	咖啡濃縮精汁	從咖啡豆製造或稅號改變標準
14	21050000	冰淇淋及其它冰製食品不論是否含可可	從奶或代奶用品、甜料、添加劑製造。主要製造工序為混和及冷凍。如冰製食品附有外層，則外層亦須在澳門製造。
15	21061000	濃縮蛋白質及人造蛋白物質	稅號改變標準
16	21069010	製造碳酸飲料的濃縮物	稅號改變標準
17	21069020	製造飲料用的複合酒精製品	稅號改變標準
18	21069090	其他編號未列名的食品	稅號改變標準
19	22060000	其他發酵飲料	發酵及釀製
20	22071000	濃度≥80%的未改性乙醇	發酵及釀製
21	25232900	其他硅酸鹽水泥	稅號改變標準
22	29336910	三聚氰氯	化學變化，包括高溫處理、攪拌、蒸餾、萃取、離心作用及過濾
23	29336990	其他結構上含非稠合三嗪環化合物	化學變化，包括高溫處理、攪拌、蒸餾、萃取、離心作用及過濾
24	29413011	四環素	化學變化，包括高溫處理、攪拌、蒸餾、萃取、離心作用及過濾
25	29413012	四環素鹽	化學變化，包括高溫處理、攪拌、蒸餾、萃取、離心作用及過濾
26	29413020	四環素衍生物及其鹽	化學變化，包括高溫處理、攪拌、蒸餾、萃取、離心作用及過濾
27	29415000	紅黴素及其衍生物，及它們的鹽	化學變化，包括高溫處理、攪拌、蒸餾、萃取、離心作用及過濾
28	30039010	含礦胺的混合藥品	從原料提取或稅號改變標準
29	30039090	含其他未列名成分混合藥品	從原料提取或稅號改變標準
30	30041011	氨基青黴素製劑	從化學成分製造。主要製造工序為按比例調控的溶解及混和，以製成藥片、乳劑或軟膏、內服藥液製劑（酏劑、口服劑、懸浮液）、塗劑、膠囊或其他形式的藥用製品。
31	30041012	羥氨基青黴素製劑	從化學成分製造。主要製造工序為按比例調控的溶解及混和，以製成藥片、乳劑或軟膏、內服藥液製劑（酏劑、口服劑、懸浮液）、塗劑、膠囊或其他形式的藥用製品。

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
32	30041013	青黴素 V 製劑	從化學成分製造。主要製造工序為按比例調控的溶解及混和，以製成藥片、乳劑或軟膏、內服藥液製劑（酏劑、口服劑、懸浮液）、塗劑、膠囊或其他形式的藥用製品。
33	30041019	其他青黴素	從化學成分製造。主要製造工序為按比例調控的溶解及混和，以製成藥片、乳劑或軟膏、內服藥液製劑（酏劑、口服劑、懸浮液）、塗劑、膠囊或其他形式的藥用製品。
34	30041090	其他已配劑量含有青黴素或鏈黴素藥品	從化學成分製造。主要製造工序為按比例調控的溶解及混和，以製成藥片、乳劑或軟膏、內服藥液製劑（酏劑、口服劑、懸浮液）、塗劑、膠囊或其他形式的藥用製品。
35	30042090	已配劑量含有其他抗菌素的藥品	從化學成分製造。主要製造工序為按比例調控的溶解及混和，以製成藥片、乳劑或軟膏、內服藥液製劑（酏劑、口服劑、懸浮液）、塗劑、膠囊或其他形式的藥用製品。
36	30049054	清涼油	稅號改變標準
37	30049059	其他中式成藥	從化學或草藥成分製造。主要製造工序為：(a) 按比例調控的溶解及混和，以製成藥片、乳劑或軟膏、內服藥液製劑（酏劑、口服劑、懸浮液）、塗劑、膠囊或其他形式的藥用製品；或(b) 煎煮及混和及碾磨。如碾磨後的製造工序中涉及溶解及/或燥乾及/或過濾，則溶解及/或燥乾及/或過濾亦須在澳門進行。
38	30049090	已配定劑量的藥品	從化學或草藥成分製造。主要製造工序為：(a) 按比例調控的溶解及混和，以製成藥片、乳劑或軟膏、內服藥液製劑（酏劑、口服劑、懸浮液）、塗劑、膠囊或其他形式的藥用製品；或(b) 煎煮及混和及碾磨。如碾磨後的製造工序中涉及溶解及/或燥乾及/或過濾，則溶解及/或燥乾及/或過濾亦須在澳門進行。
39	32091000	溶于水介質的聚丙烯酸油漆清漆等	從並非油漆、瓷漆或同類產品的原料製造。主要製造工序為(a)混合原料；及(b)乳化（如適用）；及(c)合成。
40	32100000	其他油漆及清漆；皮革用水性顏料	從並非油漆、瓷漆或同類產品的原料製造。主要製造工序為(a)混合原料；及(b)乳化（如適用）；及(c)合成。
41	32151900	其他印刷油墨	從顏料和化學溶劑製造。主要製造工序為溶解及混和。
42	33019010	提取的油樹脂	從天然或化學成分製造。主要製造工序為借混和令製造物料產生化學變化。
43	33019020	柑桔屬果實的精油脫萜的萜烯副產品	從天然或化學成分製造。主要製造工序為借混和令製造物料產生化學變化。
44	33019090	含濃縮精油的脂肪、固定油、蠟等	從天然或化學成分製造。主要製造工序為借混和令製造物料產生化學變化。
45	33029000	其他工業用混合香料及香料混合物	從天然或化學成分製造。主要製造工序為借混和令製造物料產生化學變化。
46	33030000	香水及花露水	從天然或化學成分製造。主要製造工序為按特定配方進行混合、高溫處理和攪拌，使基本化學品產生實質變化。

序號	內地2001年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
47	33041000	唇用化妝品	從天然或化學成分製造。主要製造工序為按特定配方進行混合、高溫處理和攪拌，使基本化學品產生實質變化。
48	33042000	眼用化妝品	從天然或化學成分製造。主要製造工序為按特定配方進行混合、高溫處理和攪拌，使基本化學品產生實質變化。
49	33043000	指(趾)甲化妝品	從天然或化學成分製造。主要製造工序為按特定配方進行混合、高溫處理和攪拌，使基本化學品產生實質變化。
50	33049900	其他美容化妝品	從天然或化學成分製造。主要製造工序為按特定配方進行混合、高溫處理和攪拌，使基本化學品產生實質變化。
51	35069110	以聚酰胺為基本成分的黏合劑	從化學成分製造。主要製造工序為借攪拌或混和化學物料，產生物理或化學變化。
52	35069120	以環氧樹脂為基本成分的黏合劑	從化學成分製造。主要製造工序為借攪拌或混和化學物料，產生物理或化學變化。
53	35069190	以橡膠或塑料為基本成分的黏合劑	從化學成分製造。主要製造工序為借攪拌或混和化學物料，產生物理或化學變化。
54	35069900	其他未列名的調製膠、黏合劑	從化學成分製造。主要製造工序為借攪拌或混和化學物料，產生物理或化學變化。
55	38159000	其他未列名的反應引發劑、促進劑	從天然或化學成分製造。主要製造工序為借混和令製造物料產生化學變化。
56	39079900	初級形狀的其他聚酯	稅號改變標準
57	39095000	初級形狀的聚氨基甲酸酯	稅號改變標準
58	39159000	其他塑料的廢碎料及下腳料	(1) 在澳門收集的在澳門消費過程中產生的僅適於原材料回收的廢舊物品；或(2) 在澳門加工製造過程中產生的僅適於原材料回收的廢碎料
59	39231000	塑膠製盒、箱及類似品	(1) 從橡膠或塑膠製造。主要製造工序為模塑；或 (2) 從塑膠粒料或塑膠片製造。主要製造工序為壓製及切割。
60	39232100	乙烯聚合物製袋及包	(1) 從橡膠或塑膠製造。主要製造工序為模塑；或 (2) 從塑膠粒料或塑膠片製造。主要製造工序為壓製及切割。
61	39232900	其他塑料製的袋及包	(1) 從橡膠或塑膠製造。主要製造工序為模塑；或 (2) 從塑膠粒料或塑膠片製造。主要製造工序為壓製及切割。
62	39239000	供運輸或包裝貨物用其他塑料製品	(1) 從橡膠或塑膠製造。主要製造工序為模塑；或 (2) 從塑膠粒料或塑膠片製造。主要製造工序為壓製及切割。
63	39269010	塑料製機器及儀器用零件	(1) 從橡膠或塑膠製造。主要製造工序為模塑；或 (2) 從塑膠粒料或塑膠片製造。主要製造工序為壓製及切割。
64	39269090	其他塑料製品	(1) 從橡膠或塑膠製造。主要製造工序為模塑；或 (2) 從塑膠粒料或塑膠片製造。主要製造工序為壓製及切割。

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
65	42010000	各種材料製成的鞍具及挽具	裁剪布匹，並縫製成產品
66	48119000	其他經塗布、浸漬、覆面的紙及 紙板	從廢紙或木漿和塗層物料製造。主要製造工序為 塑形、燥乾、輒光和塗層。
67	48191000	瓦楞紙或紙板製的箱、盒、匣	從紙製造。主要製造工序為製版、印刷、切割及 裝訂。如製版後的製造工序中涉及排字，則排字 亦須在澳門進行。
68	48192000	非瓦楞紙或紙板製可折叠箱、盒、 匣	從紙製造。主要製造工序為製版、印刷、切割及 裝訂。如製版後的製造工序中涉及排字，則排字 亦須在澳門進行。
69	48211000	紙或紙板印製的各種標簽	從塑膠或紙製造。主要製造工序為印刷或塗上 膠水，及切割。
70	48239090	其他紙及紙製品	(1) 從紙製造。主要製造工序為切割及壓製。如 壓製後的製造工序中涉及塑形及 / 或裝配，則 塑形及 / 或裝配亦須在澳門進行；或 (2) 從紙製造。主要製造工序為製版、印刷及 切割。如製版後的製造工序中涉及排字，則排字 亦須在澳門進行；或 (3) 從纖維或醋酸鹽，及紙製造。主要製造工 序為切割、壓模、包裝及黏合。如壓模後的製 造工序中涉及捲繞及 / 或塑形，則捲繞及 / 或塑 形亦須在澳門進行；或 (4) 從紙及 / 或塑膠片製造。主要製造工序為印 刷、切割。如切割後的製造工序中涉及熱封， 則熱封亦須在澳門進行。
71	52051100	非零售粗梳粗支純棉單紗	(1) 由紗線製造。主要製造工序為紡織或針織； 或 (2) 整理進口或本地製造的坯布。主要製造工 序為 (a) 烹煉；及 (b) 漂白或絲光處理；及 (c) 印花或染色（包括光白漂染）；及 (d) 以下任 何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上 光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
72	52094200	色織的重質全棉粗斜紋布（勞動 布）	(1) 由紗線製造。主要製造工序為紡織或針織； 或 (2) 整理進口或本地製造的坯布。主要製造工 序為 (a) 烹煉；及 (b) 漂白或絲光處理；及 (c) 印花或染色（包括光白漂染）；及 (d) 以下任 何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上 光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
73	54011010	非供零售用合成纖維長絲縫紉線	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓 撓、加熱定型、上油及捲繞。
74	54024910	非零售用聚丙烯未撚單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓 撓、加熱定型、上油及捲繞。
75	54024920	非零售用氨綸未撚單紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓 撓、加熱定型、上油及捲繞。
76	54024990	非零售未撚的其他合成纖維長絲單 紗	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓 撓、加熱定型、上油及捲繞。
77	54026910	非零售用聚丙烯多股紗線	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓 撓、加熱定型、上油及捲繞。

序號	內地2001年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
78	54026920	非零售用氯綸多股紗線	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓撚、加熱定型、上油及捲繞。
79	54026990	非零售其他合成纖維長絲多股紗線	從連續長纖維紗製造。主要製造工序為並線、搓撈、加熱定型、上油及捲繞。
80	54074200	染色的純尼龍布	(1)由紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或 (2)整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a)煮煉；及(b)漂白或絲光處理；及(c)印花或染色（包括光白漂染）；及(d)以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
81	54076100	其他純聚酯非變形長絲布	(1)由紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或 (2)整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a)煮煉；及(b)漂白或絲光處理；及(c)印花或染色（包括光白漂染）；及(d)以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
82	55081000	合成纖維短纖紡製的縫紉線	從澳門製紗製造。主要製造工序為(a)搓撈及捲繞；或 (b)(i)染色或絲光處理或漂白及(ii)上蠟或上油及(iii)捲繞。
83	55093200	非零售純聚丙烯腈短纖多股紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
84	55129900	其他純合成纖維布	(1)由紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或 (2)整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a)煮煉；及(b)漂白或絲光處理；及(c)印花或染色（包括光白漂染）；及(d)以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
85	55132100	與棉混紡染色的輕質聚酯平紋布	(1)由紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或 (2)整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a)煮煉；及(b)漂白或絲光處理；及(c)印花或染色（包括光白漂染）；及(d)以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
86	58042100	化學纖維機織花邊	由紗線製造。主要製造工序為梭織或針織。
87	58062000	含彈性紗線≥5%的狹幅織物	由紗線製造。主要製造工序為梭織或針織。
88	58071000	機織非繡製紡織材料標簽、徽章等	(1)從紗製造。主要製造工序為梭織或針織；或 (2)從布匹、織帶或絲帶製造。主要製造工序為剪裁（若用布匹製造）及印色或刺繡。
89	60019200	化學纖維製針織或鉤編起絨織物	(1)由紗線製造。主要製造工序為紡織或針織；或 (2)整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序為(a)煮煉；及(b)漂白或絲光處理；及(c)印花或染色（包括光白漂染）；及(d)以下任何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
90	60023090	寬>30cm 其他彈性紡織材料針織、 鈎編織物	(1)由紗線製造。主要製造工序為紡織或針織； 或 (2)整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序 為(a)煮煉；及(b)漂白或絲光處理；及(c) 印花或染色(包括光白漂染)；及(d)以下任 何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上 光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
91	60029200	棉製其他針織或鈎編織物	(1)由紗線製造。主要製造工序為紡織或針織； 或 (2)整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序 為(a)煮煉；及(b)漂白或絲光處理；及(c) 印花或染色(包括光白漂染)；及(d)以下任 何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上 光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
92	60029300	化學纖維製其他針織或鈎編織物	(1)由紗線製造。主要製造工序為紡織或針織； 或 (2)整理進口或本地製造的坯布。主要製造工序 為(a)煮煉；及(b)漂白或絲光處理；及(c) 印花或染色(包括光白漂染)；及(d)以下任 何一種工序：樹脂整理，預縮，刮布，刷毛，上 光，電光處理，織上雲紋，壓印永久浮雕花紋。
93	61012000	棉製針織或鈎編男式大衣、防風衣	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工 序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。 成形織片類 (1)從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2)從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
94	61013000	化學纖維製針織或鈎編男式大衣等	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工 序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。 成形織片類 (1)從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2)從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
95	61022000	棉製針織或鈎編女式大衣、防風衣	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工 序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。 成形織片類 (1)從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2)從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。

序號	內地2001年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
96	61023000	化學纖維製針織或鈎編女式大衣等	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
97	61034200	棉製針織或鈎編男長褲、工裝褲等	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
98	61034300	合成纖維製針織或鈎編男長褲等	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
99	61043200	棉製針織女式上衣	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
100	61043300	合成纖維製針織女上衣	<p>裁剪及車縫類</p> <p>從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類</p> <p>(1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或</p> <p>(2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
101	61044200	棉製針織或鈎編連衣裙	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工 序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
102	61044300	合成纖維製針織或鈎編連衣裙	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工 序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
103	61045200	棉製針織裙子及裙褲	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工 序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
104	61045300	合成纖維製針織或鈎編裙子及裙褲	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工 序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
105	61046200	棉製針織或鈎編女長褲、工裝褲等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工 序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
			<p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地2001年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
106	61046300	合成纖維製針織或鉤編女長褲等	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工 序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。
			成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
107	61046900	其他紡織材料製針織或鉤編女長 褲等	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工 序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。
			成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
108	61051000	棉製針織或鉤編男襯衫	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工 序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。
			成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
109	61052000	化學纖維製針織或鉤編男襯衫	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工 序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。
			成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
110	61059000	其他紡織材料製針織或鉤編男襯衫	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫， 製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工 序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。
			成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成 形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成 形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及 挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
111	61061000	棉製針織或鈎編女襯衫	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
112	61062000	化學纖維製針織或鈎編女襯衫	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
113	61069000	其他紡織材料製針織或鈎編女襯衫	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
114	61071100	棉製針織或鈎編男內褲及三角褲	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
115	61072200	化學纖維製針織或鈎編男睡衣褲	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地2001年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
116	61082100	棉製針織或鈎編女三角褲及短襪褲	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
117	61082200	化學纖維製針織或鈎編女三角褲及短襪褲	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
118	61083100	棉製針織或鈎編女睡衣及睡衣褲	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
119	61083200	化學纖維製針織或鈎編女睡衣及睡衣褲	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
120	61089100	棉製針織或鈎編女浴衣、晨衣	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
121	61091000	棉製針織或鈎編 T 恤衫、汗衫等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
122	61099090	其他紡織材料製針織或鈎編 T 恤衫、汗衫等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
123	61101010	羊絨製針織或鈎編套頭衫等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
124	61101020	羊毛製針織或鈎編套頭衫等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
125	61101030	兔毛製針織或鈎編套頭衫等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地2001年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
126	61101090	其他毛製針織或鈎編套頭衫等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
127	61102000	棉製針織或鈎編套頭衫等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
128	61103000	化學纖維製針織或鈎編套頭衫等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
129	61109010	絲及絹絲製針織或鈎編套頭衫等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
130	61109090	其他紡織材料製針織或鈎編套頭衫等	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
131	61112000	棉製針織或鈎編嬰兒服裝及附件	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
132	61113000	合成纖維製針織嬰兒服裝及附件	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
133	61121200	合成纖維製針織或鈎編運動服	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
134	61142000	棉製針織或鈎編的其他服裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>
135	61143000	化學纖維製針織或鈎編的其他服裝	<p>裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。</p> <p>成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。</p>

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
136	61179000	其他紡織材料針織或鈎編衣着零件	(1) 車縫部件為衣服部件。主要製造工序為將裁片縫成衣服部件；或 (2) 從紗製造。主要製造工序為針織。
137	62011310	化學纖維製男式羽絨服	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
138	62011390	化學纖維製男式大衣、斗篷及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
139	62019210	棉製男式其他羽絨服	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
140	62019290	棉製男式帶風帽防寒短上衣、防風衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
141	62019310	化學纖維製男式其他羽絨服	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
142	62019390	化學纖維製男式防寒短上衣、防風衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
143	62021210	棉製女式羽絨服	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
144	62021290	棉製女式大衣、斗篷及類似品等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
145	62021310	化學纖維製女式羽絨服	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
146	62021390	化學纖維製女式大衣、斗篷及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
147	62029210	棉製女式其他羽絨服	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
148	62029290	棉製女式帶風帽防寒短上衣、防風衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
149	62029310	化學纖維製女式其他羽絨服	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
150	62029390	化學纖維製女式防風衣等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
151	62034210	棉製男式阿拉伯褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
152	62034290	棉製男式長褲、工裝褲等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
153	62034390	合成纖維製男式長褲、工裝褲等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
154	62034990	其他紡織材料製男童裝、工裝褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
155	62043200	棉製女式上衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
156	62043300	合成纖維製女式上衣	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
157	62044200	棉製連衣裙	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
158	62044300	合成纖維製女士連衣裙	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
159	62044400	人造纖維製女士連衣裙	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
160	62045200	棉製裙子及裙褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
161	62045300	合成纖維製裙子及裙褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
162	62046200	棉製女式長褲、工裝褲等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
163	62046300	合成纖維製女式長褲、工裝褲等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
164	62046900	其他紡織材料製女式長褲、工裝褲等	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
165	62052000	棉製男襯衫	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
166	62053000	人造纖維製男襯衫	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
167	62059090	其他紡織材料製男襯衫	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
168	62063000	棉製女襯衫	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
169	62064000	化學纖維製女襯衫	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
170	62069000	其他紡織材料製女襯衫	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
171	62071100	棉製男式內褲及三角褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
172	62082100	棉製女式睡衣及睡衣褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
173	62082200	化學纖維製女式睡衣及睡衣褲	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
174	62089100	棉製女式背心、內衣、浴衣及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
175	62092090	棉製嬰兒服裝及衣着附件	裁剪及車縫類 從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及 / 或挑撞工序，則連接及 / 或挑撞工序亦須在澳門進行。 成形織片類 (1) 從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或 (2) 從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
176	62111100	男式游泳服	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
177	62113390	化學纖維製男式運動服及其它服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
178	62114200	棉製女式運動服及其它服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
179	62114300	化學纖維製女式運動服及其它服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。

序號	內地2001年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
180	62121090	其他紡織材料製胸罩	(1) 從紗製造。主要製造工序為梭織或針織；及剪裁；或 (2) 車縫部件為衣服部件。主要製造工序為將裁片縫製成衣服部件；或 (3) 車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
181	62129010	化學纖維製吊褲帶、吊襪帶等	(1) 從紗製造。主要製造工序為梭織或針織；及剪裁；或 (2) 車縫部件為衣服部件。主要製造工序為將裁片縫製成衣服部件；或 (3) 車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
182	62129090	其他紡織材料製吊褲帶、吊襪帶等	(1) 從紗製造。主要製造工序為梭織或針織；及剪裁；或 (2) 車縫部件為衣服部件。主要製造工序為將裁片縫製成衣服部件；或 (3) 車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
183	62160000	非針織非鉤編手套	(1) 從紗製造。主要製造工序為梭織或針織；及剪裁；或 (2) 車縫部件為手套部件。主要製造工序為將裁片縫製成手套部件；或 (3) 車縫部件為手套。主要製造工序為以車縫工序將部件製成手套。
184	62179000	非針織非鉤編服裝或衣着零件	(1) 從紗製造。主要製造工序為梭織或針織；及剪裁；或 (2) 車縫部件為衣服部件。主要製造工序為將裁片縫製成衣服部件；或 (3) 車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
185	63025190	棉製其他餐桌用織物製品	從紗製造。主要製造工序為梭織或針織。
186	64029100	其他橡膠、塑料短統靴(過踝)	稅號改變標準
187	64029900	其他橡膠、塑料鞋靴	稅號改變標準
188	64031900	皮革製鞋面的其他運動鞋靴	稅號改變標準
189	64032000	皮革條帶為鞋面的皮底鞋	稅號改變標準
190	64039100	其他皮革製面的短統靴(過踝)	稅號改變標準
191	64039900	皮革製面的其他鞋靴	稅號改變標準
192	64041100	紡織材料製鞋面的運動鞋靴	稅號改變標準
193	64041900	紡織材料製鞋面膠底的其他鞋靴	稅號改變標準
194	64069900	其他材料製鞋靴、護腿等零件	稅號改變標準
195	65059090	針織或成匹織物製成的帽類	裁剪布匹，並縫製成帽子
196	65070000	帽類附件	(a) 針織及縫製；或 (b) 剪裁及縫製
197	70140010	光學儀器用光學元件毛坯	稅號改變標準
198	70191900	玻璃纖維、梳條、紗線	稅號改變標準
199	70195900	其他玻璃纖維機織物	稅號改變標準
200	70199000	其他玻璃纖維及其製品	稅號改變標準
201	71131100	銀首飾及其零件	從珍貴金屬製造。主要製造工序為模塑，如製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在澳門進行。

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
202	71131910	黃金製首飾及其零件	從珍貴金屬製造。主要製造工序為模塑，如製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在澳門進行。
203	71131990	其他貴金屬製首飾及其零件	從珍貴金屬製造。主要製造工序為模塑，如製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在澳門進行。
204	71132000	以賤金屬為底的包貴金屬製首飾	從珍貴金屬製造。主要製造工序為模塑，如製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在澳門進行。
205	71141100	銀器及零件	從珍貴金屬製造。主要製造工序為模塑，如製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在澳門進行。
206	71141900	其他貴金屬製金銀器及零件	從珍貴金屬製造。主要製造工序為模塑，如製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在澳門進行。
207	71142000	以賤金屬為底的包貴金屬製金銀器	從珍貴金屬製造。主要製造工序為模塑，如製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在澳門進行。
208	71159010	工業或實驗室用貴或包貴金屬製品	從珍貴金屬製造。主要製造工序為模塑，如製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在澳門進行。
209	71159090	其他用途的貴或包貴金屬製品	從珍貴金屬製造。主要製造工序為模塑，如製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在澳門進行。
210	71161000	天然或養殖珍珠製品	從珍貴金屬製造。主要製造工序為模塑，如製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在澳門進行。
211	71162000	寶石或半寶石製品	從珍貴金屬製造。主要製造工序為模塑，如製造工序中涉及裝配，則裝配亦須在澳門進行。
212	71171100	賤金屬製袖扣、飾扣	從金屬製造。主要製造工序為壓鑄，塑形及裝配。如壓鑄後的製造工序中涉及沖切，則沖切亦須在澳門進行。
213	71171900	其他賤金屬製仿首飾	塑膠珠寶 從塑膠粒料或化合物製造。主要製造工序為模塑及裝配； 金屬珠寶 從金屬製造。主要製造工序為切割（包括沖切）、塑形及裝配。
214	71179000	未列名材料製仿首飾	塑膠珠寶 從塑膠粒料或化合物製造。主要製造工序為模塑及裝配； 金屬珠寶 從金屬製造。主要製造工序為切割（包括沖切）、塑形及裝配。
215	73239300	餐桌、廚房等家用不銹鋼器具	壓鑄 / 沖切、塑形及裝配
216	74102100	有襯背的精煉銅箔	從銅、樹脂及化學溶劑製造。主要製造工序為混合、塗層及壓片。
217	84514000	洗滌、漂白或染色機器	在澳門進行金屬製作（對進口組合零件進行的金屬製作工序也適用）及裝配，且符合從價百分比標準。
218	85013100	輸出功率 ≤ 750 瓦直流電動機、發電機	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
219	85041010	電子鎮流器	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
220	85041090	其他放電燈或放電管用鎮流器	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
221	85043110	額定容量 ≤ 1KVA 的互感器	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
222	85043190	額定容量 ≤ 1KVA 的其他變壓器	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。

序號	內地2001年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
223	85043210	1KVA <額定容量≤16KVA的互感器	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
224	85043290	1KVA <額定容量≤16KVA的其他變壓器	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
225	85043300	16KVA <額定容量≤500KVA的其他變壓器	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
226	85043400	額定容量>500KVA的其他變壓器	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
227	85044090	其他未列名靜止式變流器	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
228	85131010	手電筒	稅號改變標準
229	85131090	其他自供能源手提式電燈	稅號改變標準
230	85139010	手電筒零件	稅號改變標準
231	85139090	其他自供能源手提式電燈零件	稅號改變標準
232	85163100	電吹風機	稅號改變標準
233	85163200	其他電熱理髮器具	稅號改變標準
234	85163300	電熱乾手器	稅號改變標準
235	85164000	電熨斗	稅號改變標準
236	85166010	電磁爐	稅號改變標準
237	85166030	電飯鍋	稅號改變標準
238	85166040	電炒鍋	稅號改變標準
239	85166090	其他電熱爐	稅號改變標準
240	85167100	電熱咖啡壺或茶壺	稅號改變標準
241	85167200	電熱烤麵包器	稅號改變標準
242	85167900	其他電熱器具	稅號改變標準
243	85232090	其他用途的空磁盤	稅號改變標準
244	85239000	其他供錄製聲音等信息未錄製媒體	(1) 從磁帶及塑膠粒料製造。主要製造工序為卷繞磁帶、鑄造外殼及裝配；或 (2) 從塑膠片及/或粒料及磁盤製造。主要製造工序為磨光、製造外殼及裝配；或 (3) 從聚碳酸酯及塗層物料製造。主要製造工序為噴注模塑、塗上反射塗層及保護塗層（如為可記錄光盤，則並須進行染色塗層工序）
245	85371090	其他電力控制或分配的裝置	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
246	85441100	銅製繞組電線	從金屬線製造。主要製造工序為包覆。
247	85445190	1000V≥耐壓>80V有接頭電導體	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
248	85445990	1000V≥耐壓>80V無接頭電導體	在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
249	90132000	激光器	稅號改變標準
250	90138010	放大鏡	稅號改變標準
251	90138090	其他液晶裝置及光學儀器	從未經加工玻璃或塗層玻璃；以及液晶材料及起偏器製造，且符合從價百分比標準。
252	90139010	激光器、望遠鏡等裝置的零附件	稅號改變標準
253	90139090	稅號90.13所列其他貨品的零附件	稅號改變標準
254	90200000	其他呼吸器具及防毒面具	稅號改變標準
255	91021100	機械指示式的其他電子手錶	從手錶零件及配件裝配成手錶，並進行測試、校準及品質檢定，且符合從價百分比標準。

序號	內地 2001 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
256	91021200	光電顯示式的其他電子手錶	從手錶零件及配件裝配成手錶，並進行測試、校準及品質檢定，且符合從價百分比標準。
257	91031000	以錶芯裝成的電子鐘	製造錶芯及裝配或製造鐘殼及裝配，且符合從價百分比標準
258	91051100	電子鬧鐘	製造錶芯及裝配或製造鐘殼及裝配，且符合從價百分比標準
259	91081100	已組裝的機械指示式完整電子錶芯	錶芯裝配、測試及校準，且符合從價百分比標準。
260	91081200	已組裝的光電顯示式完整電子錶芯	錶芯裝配、測試及校準，且符合從價百分比標準。
261	91081900	其他已組裝的完整電子錶芯	錶芯裝配、測試及校準，且符合從價百分比標準。
262	91089900	其他已組裝的完整機械錶芯	錶芯裝配、測試及校準，且符合從價百分比標準。
263	91112000	賤金屬製錶殼	(1) 從粗坯製造。主要製造工序為車床鉋削、鑽孔及裝配；或 (2) 從金屬片或板製造。主要製造工序為切割、塑形及裝配。
264	91132000	賤金屬製錶帶及其零件	製造金屬零件（但次要附件，如彈簧等可屬進口）及裝配。主要製造工序為製造零件及裝配（包括拴珠工序）。
265	91149000	鐘、錶的其他零件	從金屬或從橡膠或塑膠製造。主要製造工序為切割（包括沖切）。如切割後的製造工序中涉及以車床刨削及 / 或模塑及 / 或裝配，則以車床刨削及 / 或模塑及 / 或裝配亦須在澳門進行。
266	92011000	豎式鋼琴	製造外殼和裝配
267	94054010	探照燈	稅號改變標準
268	94054020	聚光燈	稅號改變標準
269	94054090	其他電燈及照明裝置	稅號改變標準
270	95069900	其他未列名的 95 章用品及設備	稅號改變標準
271	96062200	金屬製鈕扣	從金屬製造。主要製造工序為壓鑄、塑形及裝配。如壓鑄後的製造工序中涉及沖切，則沖切亦須在澳門進行。
272	96071100	裝有賤金屬齒的拉鏈	從金屬或布製造。主要製造工序為將鏈齒裝於鏈帶上及裝配。
273	96071900	其他拉鏈	從金屬或塑膠部件及布匹製造。主要製造工序為將鏈齒裝於鏈帶上及裝配。

注 1：表中所列產品必須同時符合《安排》下貨物貿易的原產地規則和本表原產地標準的規定，才能視為《安排》下可享受關稅優惠的原產於澳門的產品。

注 2：表中的“稅號改變標準”必須符合附件 2 第五條第（三）款的規定。

注 3：表中的“從價百分比標準”必須符合附件 2 第五條第（四）款的規定。

Tabela 1

Critérios de origem das mercadorias de Macau que beneficiam de tarifas preferenciais do comércio de mercadorias

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
1	17049000	Outros produtos de confeitoraria, sem cacau	Misturar, adicionar matérias aromatizantes, ferver e modelar.
2	19012000	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria	Critério de mudança do código da tarifa.
3	19019000	Outros extractos de malte, não especificado nem compreendidas noutras posições	Critério de mudança do código da tarifa.
4	19021100	Massas alimentícias não cozidas nem recheadas, contendo ovos	Misturar, modelar e torrar.
5	19021900	Outras massas alimentícias não cozidas nem recheadas	Misturar, modelar e torrar.
6	19023010	Massas de arroz secas	Misturar, modelar e torrar.
7	19023030	Massas de fita instantâneas	Misturar, modelar e torrar.
8	19023090	Outras massas alimentícias	Misturar, modelar e torrar.
9	19053000	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; «waffles» e «wafers»	Misturar, modelar e torrar.
10	19054000	Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Misturar, modelar e torrar.
11	19059000	Outros produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Misturar, ferver, modelar e cortar.
12	20089990	Frutas e frutas de casca rija preparadas ou conservadas de outro modo, não especificadas	Critério de mudança do código da tarifa.
13	21011100	Extractos, essências e concentrados de café	Fabricação a partir do grão de café, ou o critério de mudança do código da tarifa.
14	21050000	Sorvetes, mesmo contendo cacau	Fabricação a partir de leite ou sucedâneo de leite, edulcorantes, aditivos. Os processos produtivos principais são mistura e congelação. Se forem gelados comestíveis com camadas exteriores, estas camadas devem ser fabricadas em Macau.
15	21061000	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	Critério de mudança do código da tarifa.
16	21069010	Substâncias concentradas para fazer bebidas ácidas carbónicas	Critério de mudança do código da tarifa.
17	21069020	Composto alcoólico, preparados para bebidas	Critério de mudança do código da tarifa.
18	21069090	Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Critério de mudança do código da tarifa.
19	22060000	Outras bebidas fermentadas	Fermentar e fabricar através da fermentação.
20	22071000	Álcool etílico não desnaturado, em volume igual ou superior a 80% vol.	Fermentar e fabricar através da fermentação.
21	25232900	Outros cimentos «portland»	Critério de mudança do código da tarifa.
22	29336910	Melamina	Transformações químicas, incluindo o tratamento em altas temperaturas, mexer, destilar, extraír, centrifugar e filtrar.
23	29336990	Outros compostos cuja estrutura contém o ciclo de triazina	Transformações químicas, incluindo o tratamento em altas temperaturas, mexer, destilar, extraír, centrifugar e filtrar.
24	29413011	Tetraciclinas	Transformações químicas, incluindo o tratamento em altas temperaturas, mexer, destilar, extraír, centrifugar e filtrar.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
25	29413012	Sais de tetraciclinas	Transformações químicas, incluindo o tratamento em altas temperaturas, mexer, destilar, extraír, centrifugar e filtrar.
26	29413020	Derivados de tetraciclinas; sais destes produtos	Transformações químicas, incluindo o tratamento em altas temperaturas, mexer, destilar, extraír, centrifugar e filtrar.
27	29415000	Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Transformações químicas, incluindo o tratamento em altas temperaturas, mexer, destilar, extraír, centrifugar e filtrar.
28	30039010	Medicamentos misturados contendo enxofre	Extracção de matérias-primas ou o critério de mudança do código da tarifa.
29	30039090	Medicamentos misturados contendo outras composições não especificadas	Extracção de matérias-primas ou o critério de mudança do código da tarifa.
30	30041011	Ampicilina	Fabricação a partir de ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são: dissolução e mistura proporcionalmente controladas para produzir comprimidos, cremes ou pomadas, preparações líquidas medicinais para administração oral (elixir, solução oral, suspensão), loções, cápsulas ou outras formas de produtos de uso medicinal.
31	30041012	Amoxycilina	Fabricação a partir de ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são: dissolução e mistura proporcionalmente controladas para produzir comprimidos, cremes ou pomadas, preparações líquidas medicinais para administração oral (elixir, solução oral, suspensão), loções, cápsulas ou outras formas de produtos de uso medicinal.
32	30041013	Penicilina V	Fabricação a partir de ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são: dissolução e mistura proporcionalmente controladas para produzir comprimidos, cremes ou pomadas, preparações líquidas medicinais para administração oral (elixir, solução oral, suspensão), loções, cápsulas ou outras formas de produtos de uso medicinal.
33	30041019	Outros medicamentos contendo penicilinas	Fabricação a partir de ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são: dissolução e mistura proporcionalmente controladas para produzir comprimidos, cremes ou pomadas, preparações líquidas medicinais para administração oral (elixir, solução oral, suspensão), loções, cápsulas ou outras formas de produtos de uso medicinal.
34	30041090	Outros medicamentos contendo penicilinas ou estreptomicinas, apresentados em doses	Fabricação a partir de ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são: dissolução e mistura proporcionalmente controladas para produzir comprimidos, cremes ou pomadas, preparações líquidas medicinais para administração oral (elixir, solução oral, suspensão), loções, cápsulas ou outras formas de produtos de uso medicinal.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
35	30042090	Medicamentos contendo outros antibióticos, apresentados em doses	Fabricação a partir de ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são: dissolução e mistura proporcionalmente controladas para produzir comprimidos, cremes ou pomadas, preparações líquidas medicinais para administração oral (elixir, solução oral, suspensão), loções, cápsulas ou outras formas de produtos de uso medicinal.
36	30049054	Bálsamo essencial	Critério de mudança do código da tarifa.
37	30049059	Outros medicamentos da farmacopeia chinesa	Fabricação a partir de ingredientes químicos ou ervas medicinais. Os processos produtivos principais são: (a) dissolução e mistura proporcionalmente controladas para produzir comprimidos, cremes ou pomadas, preparações líquidas medicinais para administração oral (elixir, solução oral, suspensão), loções, cápsulas ou outras formas de produtos de uso medicinal; ou (b) cozer a fogo lento, mistura e moagem. Se os processos produtivos após a moagem envolvem a dissolução e/ou secagem e/ou filtragem, estes processos de dissolução e/ou secagem e/ou filtragem também devem ser realizados em Macau.
38	30049090	Outros medicamentos preparados, apresentados em doses	Fabricação a partir de ingredientes químicos ou ervas medicinais. Os processos produtivos principais são: (a) dissolução e mistura proporcionalmente controladas para produzir comprimidos, cremes ou pomadas, preparações líquidas medicinais para administração oral (elixir, solução oral, suspensão), loções, cápsulas ou outras formas de produtos de uso medicinal; ou (b) cozer a fogo lento, mistura e moagem. Se os processos produtivos após a moagem envolvem a dissolução e/ou secagem e/ou filtragem, estes processos de dissolução e/ou secagem e/ou filtragem também devem ser realizados em Macau.
39	32091000	Tintas e vernizes, etc., à base de polímeros acrílicos, dissolvidos num meio aquoso	Fabricação a partir de matérias-primas diferentes de tintas, vernizes e produtos semelhantes. Os processos produtivos principais são: (a) mistura de ingredientes; e (b) emulsão (se for aplicável); e (c) síntese.
40	32100000	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros	Fabricação a partir de matérias-primas diferentes de tintas, vernizes e produtos semelhantes. Os processos produtivos principais são: (a) mistura de ingredientes; e (b) emulsão (se for aplicável); e (c) síntese.
41	32151900	Outras tintas de impressão	Fabricação a partir de pigmentos e solventes químicos. Os processos produtivos principais são dissolução e mistura.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
42	33019010	Soluções concentradas de oleorresinas de extração	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. O processo produtivo principal é a mistura para causar transformação química dos ingredientes.
43	33019020	Óleos essenciais de citrinos, subprodutos perpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. O processo produtivo principal é a mistura para causar transformação química dos ingredientes.
44	33019090	Gorduras, óleos fixos, em ceras, etc., que contenham óleos essenciais	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. O processo produtivo principal é a mistura para causar transformação química dos ingredientes.
45	33029000	Misturas de substâncias odoríferas e misturas para a indústria	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. O processo produtivo principal é a mistura para causar transformação química dos ingredientes.
46	33030000	Perfumes e águas-de-colónia	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. Os processos produtivos principais são a mistura mediante receita especial, tratamento em altas temperaturas e mexer, resultando em transformação substancial dos elementos químicos básicos.
47	33041000	Produtos de maquilhagem para os lábios	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. Os processos produtivos principais são a mistura mediante receita especial, tratamento em altas temperaturas e mexer, resultando em transformação substancial dos elementos químicos básicos.
48	33042000	Produtos de maquilhagem para os olhos	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. Os processos produtivos principais são a mistura mediante receita especial, tratamento em altas temperaturas e mexer, resultando em transformação substancial dos elementos químicos básicos.
49	33043000	Preparações para manicuros e pedicuros	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. Os processos produtivos principais são a mistura mediante receita especial, tratamento em altas temperaturas e mexer, resultando em transformação substancial dos elementos químicos básicos.
50	33049900	Outros produtos de beleza ou de maquilhagem	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. Os processos produtivos principais são a mistura mediante receita especial, tratamento em altas temperaturas e mexer, resultando em transformação substancial dos elementos químicos básicos.
51	35069110	Adesivos à base de polímeros	Fabricação a partir de ingredientes químicos. O processo produtivo principal é a transformação física ou química de matérias químicas através da mistura e agitação.
52	35069120	Adesivos à base de resina epoxídica	Fabricação a partir de ingredientes químicos. O processo produtivo principal é a transformação física ou química de matérias químicas através da mistura e agitação.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
53	35069190	Adesivos à base de borracha ou plástico	Fabricação a partir de ingredientes químicos. O processo produtivo principal é a transformação física ou química de matérias químicas através da mistura e agitação.
54	35069900	Colas e outros adesivos preparados, não especificados	Fabricação a partir de ingredientes químicos. O processo produtivo principal é a transformação física ou química de matérias químicas através da mistura e agitação.
55	38159000	Iniciadores de reacção, aceleradores não especificados	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. O processo produtivo principal é a transformação química dos ingredientes através da mistura.
56	39079900	Outros poliésteres, em formas primárias	Critério de mudança do código da tarifa.
57	39095000	Poliuretanos, em formas primárias	Critério de mudança do código da tarifa.
58	39159000	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de outros plásticos	(1) Os objectos inúteis e velhos apenas adequados para reciclagem da matéria-prima que são produzidos durante o processo de consumo e recolhidos em Macau; ou (2) As matérias inúteis e quebradas apenas adequadas para reciclagem da matéria-prima que são produzidas durante o processo de transformação e fabricação em Macau.
59	39231000	Caixas, caixotes e artigos semelhantes de plásticos	(1) Fabricação a partir de material de borracha ou de plástico. O processo produtivo principal é a moldagem; ou (2) Fabricação a partir de grânulos de plástico ou folhas de plástico. Os processos produtivos principais são prensagem e corte.
60	39232100	Sacos e bolsas de polímeros de etileno	(1) Fabricação a partir de material de borracha ou de plástico. O processo produtivo principal é a moldagem; ou (2) Fabricação a partir de grânulos de plástico ou folhas de plástico. Os processos produtivos principais são prensagem e corte.
61	39232900	Outros sacos e bolsas de plásticos	(1) Fabricação a partir de material de borracha ou de plástico. O processo produtivo principal é a moldagem; ou (2) Fabricação a partir de grânulos de plástico ou folhas de plástico. Os processos produtivos principais são prensagem e corte.
62	39239000	Outros artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos	(1) Fabricação a partir de material de borracha ou de plástico. O processo produtivo principal é a moldagem; ou (2) Fabricação a partir de grânulos de plástico ou folhas de plástico. Os processos produtivos principais são prensagem e corte.
63	39269010	Acessórios para máquinas e instrumentos de plásticos	(1) Fabricação a partir de material de borracha ou de plástico. O processo produtivo principal é a moldagem; ou (2) Fabricação a partir de grânulos de plástico ou folhas de plástico. Os processos produtivos principais são prensagem e corte.
64	39269090	Obras de outras matérias plásticas	(1) Fabricação a partir de material de borracha ou de plástico. O processo produtivo principal é a moldagem; ou

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			(2) Fabricação a partir de grânulos de plástico ou folhas de plástico. Os processos produtivos principais são prensagem e corte.
65	42010000	Artigos de seleiro ou de correiro de quaisquer matérias	Corte de tecido e costura para formar o produto.
66	48119000	Outros papéis, cartões, revestidos, impregnados, recobertos	Fabricação a partir de desperdícios de papel ou goma de madeira e matérias para revestimento. Os processos produtivos principais são modelar, secar, laminar e revestir.
67	48191000	Caixas de papel ou cartão, canelados	Fabricação a partir de papel. Os processos produtivos principais são produção da chapa, impressão, corte e encadernação. Se os processos produtivos após a produção da chapa envolvem a composição tipográfica, este processo de composição tipográfica também deve ser realizado em Macau.
68	48192000	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Fabricação a partir de papel. Os processos produtivos principais são produção da chapa, impressão, corte e encadernação. Se os processos produtivos após a produção da chapa envolvem a composição tipográfica, este processo da composição tipográfica também deve ser realizado em Macau.
69	48211000	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão	Fabricação a partir de material de plástico ou papel. Os processos produtivos principais são impressão ou revestimento de cola e corte.
70	48239090	Outras obras de papel ou cartão	(1) Fabricação a partir de papel. Os processos produtivos principais são corte e prensagem. Se os processos produtivos após a prensagem envolvem modelagem e/ou montagem, estes processos de modelagem e/ou montagem também devem ser realizados em Macau; ou (2) Fabricação a partir de papel. Os processos produtivos principais são produção da chapa, impressão e corte. Se os processos produtivos após a produção da chapa envolvem a composição tipográfica, este processo de composição tipográfica também deve ser realizado em Macau; ou (3) Fabricação a partir de fibras ou acetato, e papel. Os processos produtivos principais são corte, prensagem, embalagem e colagem. Se os processos produtivos após a prensagem envolvem enrolamento e/ou modelagem, estes processos de enrolamento e/ou modelagem também devem ser realizados em Macau; ou (4) Fabricação a partir de papel e/ou folhas de plástico. Os processos produtivos principais são impressão e corte. Se os processos produtivos após o corte envolvem selagem por aquecimento, este processo da selagem por aquecimento também deve ser realizado em Macau.
71	52051100	Fios de algodão, simples, fibras não penteadas, não acondicionados para a venda a retalho	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			(2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são: (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou Mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) quaisquer processos produtivos seguintes: tratamento por resina, pré-encolhimento, tissuamento, escovamento, esmaltação, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
72	52094200	Tecidos de algodão «denim», de fios de diversas cores, de peso alto	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são: (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou Mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) quaisquer processos produtivos seguintes: tratamento por resina, pré-encolhimento, tissuamento, escovamento, esmaltação, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
73	54011010	Linhos para costurar de filamentos sintéticos, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
74	54024910	Fios de «polypropylene», simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
75	54024920	Fios de «poliuretano», simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
76	54024990	Outros fios de filamentos sintéticos, simples, sem torção, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
77	54026910	Fios de «polypropylene», retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
78	54026920	Fios de «poliuretano», retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.
79	54026990	Outros fios de filamentos sintéticos, retorcidos, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de filamentos de fios. Os processos produtivos principais são dobragem, torcedura, fixação por aquecimento, ungimento e enrolamento.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
80	54074200	Tecidos de nylon tintos	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são: (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou Mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) quaisquer processos produtivos seguintes: tratamento por resina, pré-encolhimento, tosciamento, escovamento, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
81	54076100	Outros tecidos de fios de filamentos, de poliésteres não texturizados	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são: (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou Mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) quaisquer processos produtivos seguintes: tratamento por resina, pré-encolhimento, tosciamento, escovamento, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
82	55081000	Linhos para costurar de fibras sintéticas des-contínuas	Fabricação a partir de fios originários de Macau. Os processos produtivos principais são: (a) torcedura e enrolamento; ou (b) (i) tingimento ou Mercerização ou branqueamento e (ii) enceração ou ungimento e (iii) enrolamento.
83	55093200	Fios de fibras descontínuas acrílicas, retorcidos ou retorcidos múltiplos, não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é a fiação.
84	55129900	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são: (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou Mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) quaisquer processos produtivos seguintes: tratamento por resina, pré-encolhimento, tosciamento, escovamento, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
85	55132100	Tecidos de fibras de poliéster, combinados com algodão, em ponto de tafetá, tingidos, de peso baixo	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são: (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou Mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) quaisquer processos produtivos seguintes: tratamento por resina, pré-encolhimento, tosquamento, escovamento, esmaltação, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
86	58042100	Rendas de fibras sintéticas ou artificiais, de fabricação mecânica	Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem.
87	58062000	Fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros	Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem.
88	58071000	Etiquetas e emblemas, etc., de matérias têxteis, de fabricação mecânica, não bordados	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Fabricação a partir de tecido, fitas de tecido ou fitas de seda. Os processos produtivos principais são cortar (se utilizar o tecido para fabricação) e impressão de cores ou bordar.
89	60019200	Tecidos de veludos e pelúcias, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são: (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou Mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) quaisquer processos produtivos seguintes: tratamento por resina, pré-encolhimento, tosquamento, escovamento, esmaltação, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
90	60023090	Outros tecidos de malha de largura superior a 30 cm, de fios de elastómeros, de matérias têxteis	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são: (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou Mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) quaisquer dos seguintes processos produtivos: tratamento por resina, pré-encolhimento, tosquamento, escovamento, esmaltação, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
91	60029200	Outros tecidos de malha de algodão	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são: (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou Mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) quaisquer processos produtivos seguintes: tratamento por resina, pré-encolhimento, tosquamento, escovamento, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
92	60029300	Outros tecidos de malha de fibras sintéticas ou artificiais	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; ou (2) Tratamento dos tecidos em bruto importados ou fabricados localmente. Os processos produtivos principais são: (a) cozer e refinar; e (b) branqueamento ou Mercerização; e (c) estampagem ou tingimento (incluindo branqueamento óptico); e (d) quaisquer processos produtivos seguintes: tratamento por resina, pré-encolhimento, tosquamento, escovamento, esmaltagem, acabamento schreiner, ondeamento e gravar em relevo permanente.
93	61012000	Sobretudos, anoraques, de malha, de algodão, para uso masculino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit To Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
94	61013000	Sobretudos, etc., de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>)

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			(1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
95	61022000	Casacos compridos, anoraques, de malha, de algodão, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
96	61023000	Casacos compridos, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
97	61034200	Calças e jardineiras, etc., de malha, de algodão, para uso masculino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			(2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
98	61034300	Calças, etc., de malha de fibras sintéticas, para uso masculino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
99	61043200	Casacos de malha de algodão, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
100	61043300	Casacos de malha de fibras sintéticas, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
101	61044200	Vestidos de malha de algodão, para uso feminino	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
102	61044300	Vestidos de malha de fibras sintéticas, para uso feminino	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
103	61045200	Saias e saias-calças de malha de algodão, para uso feminino	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
104	61045300	Saias e saias-calças de malha de fibras sintéticas, para uso feminino	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p>

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
105	61046200	Calças e jardineiras, etc., de malha de algodão, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
106	61046300	Calças, etc., de malha de fibras sintéticas, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
107	61046900	Calças, etc., de malha de outras matérias têxteis, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			(2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
108	61051000	Camisas de malha de algodão, para uso masculino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
109	61052000	Camisas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
110	61059000	Camisas de malha de outras matérias têxteis, para uso masculino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
111	61061000	Blusas, de malha de algodão, para uso feminino	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
112	61062000	Blusas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
113	61069000	Blusas de malha de outras matérias têxteis, para uso feminino	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
114	61071100	Cuecas e ceroulas de malha de algodão, para uso masculino	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p>

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
115	61072200	Pijamas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
116	61082100	Calcinhas de malha de algodão, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
117	61082200	Calcinhas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			(2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
118	61083100	Camisas de noite e pijamas de malha de algodão, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
119	61083200	Camisas de noite e pijamas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
120	61089100	Roupões de banho, robes de quarto de malha de algodão, para uso feminino	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
121	61091000	T-shirts e camisolas interiores, etc., de malha de algodão	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
122	61099090	T-shirts e camisolas interiores, etc., de malha de outras matérias têxteis	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
123	61101010	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de Cachemira	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
124	61101020	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de lã	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p>

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
125	61101030	Camisolas e «pullovers», etc., de malha, de pêlo de coelho e de lebre	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
126	61101090	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de outros tipos de lã	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
127	61102000	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de algodão	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			(2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
128	61103000	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de fibras sintéticas ou artificiais	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
129	61109010	Camisolas e «pullovers», etc., de malha de seda	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
130	61109090	Camisolas e «pullovers» de malha de outras matérias têxteis	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
131	61112000	Vestuário e seus acessórios, de malha de algodão, para bebés	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
132	61113000	Vestuário e seus acessórios de malha de fibras sintéticas, para bebés	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
133	61121200	Fatos de treino para desporto, de malha, de fibras sintéticas	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p> <p>Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.</p>
134	61142000	Outro vestuário de malha de algodão	<p>Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau.</p>

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
135	61143000	Outro vestuário de malha de fibras sintéticas ou artificiais	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é a junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.
136	61179000	Partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha de outras matérias têxteis	(1) Costura das telas para formar partes de vestuário. O processo produtivo principal é a costura das telas para formar partes de vestuário; ou (2) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é tricotagem.
137	62011310	Sobretudos de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
138	62011390	Sobretudos e gabões e semelhantes de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
139	62019210	Outros sobretudos de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
140	62019290	Capas e anoraques de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
141	62019310	Outros sobretudos de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
142	62019390	Capas e anoraques de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
143	62021210	Casacos compridos, de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
144	62021290	Casacos compridos, capas e semelhantes, etc., de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
145	62021310	Casacos compridos, de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
146	62021390	Casacos compridos, capas e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
147	62029210	Outros casacos compridos de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
148	62029290	Capas e anoraques de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
149	62029310	Outros casacos compridos de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
150	62029390	Anoraques, etc., de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
151	62034210	Calças de Árabe de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
152	62034290	Calças e jardineiras, etc., de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
153	62034390	Calças e jardineiras, etc., de fibras sintéticas, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
154	62034990	Calças e jardineiras de outras matérias têxteis, para rapazes	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
155	62043200	Casacos de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
156	62043300	Casacos de fibras sintéticas, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
157	62044200	Vestidos de algodão	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
158	62044300	Vestidos de fibras sintéticas	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
159	62044400	Vestidos de fibras artificiais	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
160	62045200	Saias e saias-calças de algodão	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
161	62045300	Saias e saias-calças de fibras sintéticas	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
162	62046200	Calças, jardineiras, etc., de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
163	62046300	Calças, jardineiras, etc., de fibras sintéticas, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
164	62046900	Calças, jardineiras, etc., de outras matérias têxteis, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
165	62052000	Camisas de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
166	62053000	Camisas de fibras artificiais, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
167	62059090	Camisas de outras matérias têxteis, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
168	62063000	Blusas de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
169	62064000	Blusas de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
170	62069000	Blusas, de outras matérias têxteis, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
171	62071100	Cuecas e ceroulas de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
172	62082100	Camisas de noite e pijamas de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
173	62082200	Camisas de noite e pijamas de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
174	62089100	Camisolais interiores, combinações, roupões de banho e semelhantes de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
175	62092090	Vestuário e seus acessórios de algodão, para bebés	Corte e costura Fabricação a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é a costura das partes para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem a junção e/ou pespontar, estes processos de junção e/ou pespontar também devem ser realizados em Macau. Tela com forma própria (<i>Knit-To-Shape</i>) (1) Fabricação a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com forma própria; ou (2) Fabricação a partir de telas com forma própria. O processo produtivo principal é à junção das telas com forma própria para fabricar vestuário. Se os processos produtivos envolvem o pespontar, este processo de pespontar também deve ser realizado em Macau.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
176	62111100	«Maillots», biquinis, calções e «slips» de banho de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
177	62113390	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
178	62114200	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de algodão, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
179	62114300	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de fibras sintéticas ou artificiais para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
180	62121090	Soutien de outras matérias têxteis	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; e corte; (2) Costura das telas para formar partes de vestuário. O processo produtivo principal é a costura das telas para formar partes de vestuário; ou (3) Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
181	62129010	Espartilhos e suspensórios, etc., de fibra sintética	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; e corte; (2) Costura das telas para formar partes de vestuário. O processo produtivo principal é a costura das telas para formar partes de vestuário; ou (3) Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
182	62129090	Espartilhos e suspensórios, etc., de outras matérias têxteis	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; e corte; (2) Costura das telas para formar partes de vestuário. O processo produtivo principal é a costura das telas para formar partes de vestuário; ou (3) Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
183	62160000	Luvas, excepto de malha	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; e corte; (2) Costura das telas para formar partes de luvas. O processo produtivo principal é a costura das telas para formar partes de luvas; ou (3) Costura das partes para formar luvas. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar luvas.
184	62179000	Partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto de malha	(1) Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem; e corte; (2) Costura das telas para formar partes de vestuário. O processo produtivo principal é a costura das telas para formar partes de vestuário; ou

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			(3) Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
185	63025190	Outras roupas de mesa, de tecidos turcos de algodão	Fabricação a partir de fios. Os processos produtivos principais são tecelagem ou tricotagem.
186	64029100	Outro calçado de plástico ou borracha, cobrindo o tornozelo	Critério de mudança do código da tarifa.
187	64029900	Outro calçado de plástico ou borracha	Critério de mudança do código da tarifa.
188	64031900	Outro calçado para desporto com parte superior de couro natural	Critério de mudança do código da tarifa.
189	64032000	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural	Critério de mudança do código da tarifa.
190	64039100	Outro calçado com parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo	Critério de mudança do código da tarifa.
191	64039900	Outro calçado com parte superior de couro natural	Critério de mudança do código da tarifa.
192	64041100	Calçado para desporto com parte superior de matérias têxteis	Critério de mudança do código da tarifa.
193	64041900	Outro calçado com sola exterior de borracha ou de plástico e parte superior de matérias têxteis	Critério de mudança do código da tarifa.
194	64069900	Acessórios para calçado e perneiras, etc., de outras matérias	Critério de mudança do código da tarifa.
195	65059090	Outros chapéus de malha	Corte de tecido e costura para formar o chapéu.
196	65070000	Acessórios de chapéus	(a) Tecelagem e costura; ou (b) Corte e costura.
197	70140010	Artefactos de vidro, elementos de óptica de vidro	Critério de mudança do código da tarifa.
198	70191900	Fibras de vidro, fios e tecidos	Critério de mudança do código da tarifa.
199	70195900	Outros tecidos de fibras de vidro	Critério de mudança do código da tarifa.
200	70199000	Outras fibras de vidro e suas obras	Critério de mudança do código da tarifa.
201	71131100	Artefactos de joalharia e suas partes, de prata	Fabricação a partir de metais preciosos. O processo produtivo principal é a moldagem. Se o processo produtivo envolve a montagem, este processo de montagem também deve ser realizado em Macau.
202	71131910	Artefactos de joalharia e suas partes, de ouro	Fabricação a partir de metais preciosos. O processo produtivo principal é a moldagem. Se o processo produtivo envolve a montagem, este processo de montagem também deve ser realizado em Macau.
203	71131990	Artefactos de joalharia de outros metais preciosos	Fabricação a partir de metais preciosos. O processo produtivo principal é a moldagem. Se o processo produtivo envolve a montagem, este processo de montagem também deve ser realizado em Macau.
204	71132000	Artefactos de joalharia, de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação a partir de metais preciosos. O processo produtivo principal é a moldagem. Se o processo produtivo envolve a montagem, este processo de montagem também deve ser realizado em Macau.
205	71141100	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de prata	Fabricação a partir de metais preciosos. O processo produtivo principal é a moldagem. Se o processo produtivo envolve a montagem, este processo de montagem também deve ser realizado em Macau.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
206	71141900	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de outros metais preciosos	Fabricação a partir de metais preciosos. O processo produtivo principal é a moldagem. Se o processo produtivo envolve a montagem, este processo de montagem também deve ser realizado em Macau.
207	71142000	Artefactos de ourivesaria de ouro e prata, de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação a partir de metais preciosos. O processo produtivo principal é a moldagem. Se o processo produtivo envolve a montagem, este processo de montagem também deve ser realizado em Macau.
208	71159010	Obras de metais preciosos ou chapeados de metais preciosos para o uso industrial e no laboratório	Fabricação a partir de metais preciosos. O processo produtivo principal é a moldagem. Se o processo produtivo envolve a montagem, este processo de montagem também deve ser realizado em Macau.
209	71159090	Obras de metais preciosos ou chapeados de metais preciosos para outros usos	Fabricação a partir de metais preciosos. O processo produtivo principal é a moldagem. Se o processo produtivo envolve a montagem, este processo de montagem também deve ser realizado em Macau.
210	71161000	Obras de pérolas naturais ou cultivadas	Fabricação a partir de metais preciosos. O processo produtivo principal é a moldagem. Se o processo produtivo envolve a montagem, este processo de montagem também deve ser realizado em Macau.
211	71162000	Obras de pedras preciosas ou semipreciosas	Fabricação a partir de metais preciosos. O processo produtivo principal é a moldagem. Se o processo produtivo envolve a montagem, este processo de montagem também deve ser realizado em Macau.
212	71171100	Botões de punho e outros botões, de metais comuns	Fabricação a partir de metal. Os processos produtivos principais são fundição sob pressão, modelagem e montagem. Se os processos produtivos após a fundição sob pressão envolvem a cunhagem, este processo da cunhagem também deve ser realizado em Macau.
213	71171900	Outras bijutarias de metais comuns	Jóias de Plástico: Fabricação a partir de grânulos de plástico ou compostos químicos. Os processos produtivos principais são moldagem e montagem; Jóias de Metal: Fabricação a partir de metal. Os processos produtivos principais são corte (incluindo cunhagem), modelagem e montagem.
214	71179000	Bijutarias de matérias não especificadas	Jóias de Plástico: Fabricação a partir de grânulos de plástico ou compostos químicos. Os processos produtivos principais são moldagem e montagem; Jóias de Metal: Fabricação a partir de metal. Os processos produtivos principais são corte (incluindo cunhagem), modelagem e montagem.
215	73239300	Serviços de mesa e utensílios de mesa ou cozinha de uso doméstico, de aço inoxidável	Fundição sob pressão/cunhagem, modelagem e montagem.
216	74102100	Folhas e tiras, delgadas, de cobre afinado, com suporte	Fabricação a partir de bronze, resina de árvore e solventes químicos. Os processos produtivos principais são mistura, revestimento e prensagem em folhas.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
217	84514000	Máquinas para lavar, branquear ou tingir	Fabricação de metais em Macau (pode também ser utilizado as peças de componentes importados nos processos de fabricação de metais) e montagem, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
218	85013100	Motores e geradores, eléctricos, de corrente contínua, de potência não superior a 750W	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
219	85041010	Balastros electrónicos	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
220	85041090	Outros balastros electrónicos para lâmpadas ou tubos de descarga	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
221	85043110	Bobinas de reactância e de auto-indução de potência não superior a 1kVA	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
222	85043190	Outros transformadores eléctricos de potência não superior a 1 kVA	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
223	85043210	Bobinas de reactância e de auto-indução, de potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
224	85043290	Outros transformadores eléctricos, de potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
225	85043300	Outros transformadores eléctricos, de potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
226	85043400	Outros transformadores eléctricos, de potência superior a 500 kVA	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
227	85044090	Outros conversores eléctricos estáticos, não especificados	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
228	85131010	Faroletes de pilhas	Critério de mudança do código da tarifa.
229	85131090	Outras lanternas eléctricas portáteis a funcionar por meio da sua própria fonte de energia	Critério de mudança do código da tarifa.
230	85139010	Partes de faroletes de pilhas	Critério de mudança do código da tarifa.
231	85139090	Outras partes de lanternas eléctricas portáteis a funcionar por meio da sua própria fonte de energia	Critério de mudança do código da tarifa.
232	85163100	Secadores de cabelo, electrotérmicos	Critério de mudança do código da tarifa.
233	85163200	Outros aparelhos electrotérmicos para arranjo do cabelo	Critério de mudança do código da tarifa.
234	85163300	Aparelhos electrotérmicos para secar as mãos	Critério de mudança do código da tarifa.
235	85164000	Ferros eléctricos de passar	Critério de mudança do código da tarifa.
236	85166010	Outros fogões electromagnéticos	Critério de mudança do código da tarifa.
237	85166030	Panellas eléctricas para cozinar arroz	Critério de mudança do código da tarifa.
238	85166040	Frigideiras eléctricas	Critério de mudança do código da tarifa.
239	85166090	Outros fogões electrotérmicos	Critério de mudança do código da tarifa.
240	85167100	Aparelhos electrotérmicos para preparação de café ou de chá	Critério de mudança do código da tarifa.
241	85167200	Torradeiras electrotérmicas para pão	Critério de mudança do código da tarifa.
242	85167900	Otros aparelhos electrotérmicos	Critério de mudança do código da tarifa.
243	85232090	Discos magnéticos para outras finalidades	Critério de mudança do código da tarifa.
244	85239000	Outros suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados	(1) Fabricação a partir de fitas magnéticas e grânulos de plástico. Os processos produtivos principais são enrolamento de fitas magnéticas, fabricação de caixa exterior e montagem; ou (2) Fabricação a partir de folhas de plástico e/ou grânulos e discos magnéticos. Os processos produtivos principais são polimento, fabricação de caixa exterior e montagem; ou

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
			(3) Fabricação a partir de policarbonatos e materiais de revestimento. Os processos produtivos principais são moldagem por injecção, revestimento de camada reflectiva e de camada protectora (se for discos de gravação, é necessário realizar o processo de revestimento por tingimento).
245	85371090	Outro comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
246	85441100	Fios eléctricos enrolados de cobre	Fabricação a partir de fios de metal. O processo produtivo principal é o revestimento.
247	85445190	Outros condutores eléctricos, munidos de peças de conexão, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1000 V	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
248	85445990	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1000 V (excepto os munidos de peças de conexão)	Montagem em Macau, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
249	90132000	«Lasers»	Critério de mudança do código da tarifa.
250	90138010	Lupas	Critério de mudança do código da tarifa.
251	90138090	Outros dispositivos de cristais líquidos, aparelhos e instrumentos de óptica	Fabricação a partir de vidro não trabalhado ou vidro revestido; e matérias de cristais líquidos e polarizantes, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
252	90139010	Partes e acessórios dos aparelhos de «Laser» e miras telescópicas	Critério de mudança do código da tarifa.
253	90139090	Partes e acessórios das outras mercadorias não especificadas na posição 90.13	Critério de mudança do código da tarifa.
254	90200000	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases tóxicos	Critério de mudança do código da tarifa.
255	91021100	Outros relógios de pulso, de mostrador exclusivamente mecânico, funcionando electricamente	Montagem de relógio de pulso a partir de peças de relógio de pulso e acessórios, e realizar o teste, calibragem e controlo de qualidade, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
256	91021200	Outros relógios de pulso, de mostrador exclusivamente opto-electrónico, funcionando electricamente	Montagem de relógio de pulso a partir de peças de relógio de pulso e acessórios, e realizar o teste, calibragem e controlo de qualidade, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
257	91031000	Despertadores com mecanismo de pequeno volume, funcionando electricamente	Fabricação do mecanismo de relógio de pulso e montagem ou fabricação da caixa de relógio e montagem, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
258	91051100	Despertadores funcionando electricamente	Fabricação do mecanismo de relógio de pulso e montagem ou fabricação da caixa de relógio e montagem, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
259	91081100	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, funcionando electricamente, de mostrador exclusivamente mecânico	Montagem, teste e calibragem do mecanismo de relógio de pulso, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
260	91081200	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, funcionando electricamente, de mostrador exclusivamente opto-electrónico	Montagem, teste e calibragem do mecanismo de relógio de pulso, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2001	Designação das mercadorias	Critérios de origem
261	91081900	Outros mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, funcionando electricamente	Montagem, teste e calibragem do mecanismo de relógio de pulso, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
262	91089900	Outros mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados	Montagem, teste e calibragem do mecanismo de relógio de pulso, e estar conforme com o critério de percentagem ad valorem.
263	91112000	Caixas de relógios de metais comuns	(1) Fabricação a partir de caixa em bruto. Os processos produtivos principais são aplanação, perfuração e montagem; ou (2) Fabricação a partir de folhas ou chapas de metal. Os processos produtivos principais são corte, modelagem e montagem.
264	91132000	Pulseiras de relógios, de metais comuns, e outras partes	Fabricação de peças de metal (Mas para os acessórios secundários, por exemplo, mola, etc. podem ser importados) e montagem. Os processos produtivos principais são fabricação de peças e montagem (incluindo o processo de encaadeamento).
265	91149000	Outras partes de relojoaria	Fabricação a partir de metal ou borracha ou plástico. O processo produtivo principal é corte (incluindo cunhagem). Se os processos produtivos após o corte envolvem aplanação e/ou moldagem e/ou montagem, estes processos de aplanação e/ou moldagem e/ou montagem também devem ser realizados em Macau.
266	92011000	Pianos verticais	Fabricação de caixa exterior e montagem.
267	94054010	Aparelhos eléctricos de iluminação (projectores), de plástico	Critério de mudança do código da tarifa.
268	94054020	Aparelhos eléctricos de iluminação (projectores), de outras matérias	Critério de mudança do código da tarifa.
269	94054090	Outros aparelhos de iluminação	Critério de mudança do código da tarifa.
270	95069900	Outros artigos e equipamentos não especificados nas posições do Capítulo 95	Critério de mudança do código da tarifa.
271	96062200	Botões de metal	Fabricação a partir de metal. Os processos produtivos principais são fundição sob pressão, modelagem e montagem. Se os processos produtivos após a fundição sob pressão envolvem a cunhagem, este processo da cunhagem também deve ser realizado em Macau.
272	96071100	Fechos de correr com gramos de metal comum	Fabricação a partir de metal ou tecido. Os processos produtivos principais são colocação dos gramos nas tiras e montagem.
273	96071900	Outros fechos de correr	Fabricação a partir de metal ou partes de plástico e tecido. Os processos produtivos principais são colocação dos gramos nas tiras e montagem.

Nota 1: As mercadorias constantes da Tabela precisam de estar conforme simultaneamente com as regras de origem do comércio das mercadorias no âmbito do «Acordo» e com o estipulado nos critérios de origem da presente Tabela, e só assim podem beneficiar, no âmbito do «Acordo», do tratamento preferencial das mercadorias originárias de Macau para direitos aduaneiros.

Nota 2: O «critério de mudança do código da tarifa» da Tabela deve estar conforme com a disposição do n.º 3) do artigo 5.º do Anexo 2.

Nota 3: O «critério de percentagem ad valorem» da Tabela deve estar conforme com a disposição do n.º 4) do artigo 5.º do Anexo 2.

附件 3

關於原產地證書的簽發和核查程序

一、根據《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》(以下簡稱《安排》)，內地與澳門特別行政區就原產地證書的簽發和核查程序及加強雙方監管合作制定本附件。

二、澳門原產地證書發證機構為澳門特別行政區經濟局。澳門發證機構的任何變更應及時通知海關總署。

三、澳門原產地證書的內容和格式見表格 1。該表格是本附件的組成部分。原產地證書內容及格式的任何變更應經雙方磋商確定。

四、澳門經濟局應將原產地證書的印章式樣提交海關總署備案。原產地證書印章式樣的任何變更應及時通知海關總署。

五、《安排》下實行零關稅的原產澳門的貨物向內地出口前，應由出口人或生產企業按規定向澳門經濟局申領原產地證書。

六、澳門經濟局簽發的原產地證書，應符合下列要求：

(一) 原產地證書上具有唯一的編號；

(二) 一份原產地證書只能對應一批同時進入內地的貨物。一份原產地證書可包括不多於 5 項 8 位數級稅目的貨物，而這些稅目的貨物必須同屬於《安排》附件 1 表 1 所列明的貨物；

(三) 原產地證書上列明指定的單一報關口岸；

(四) 原產地證書的產品內地協制編號，按適用的《中華人民共和國海關進出口稅則》8 位數級稅號填寫；

(五) 原產地證書的計量單位，按實際成交計量單位填寫；

(六) 原產地證書不許塗改及疊印，否則應重新簽發；

(七) 原產地證書的有效期為自簽發日起 120 天；

(八) 原產地證書依據表格 1 的格式用 A4 紙印製，所用文字為中文。此項文字要求應不遲於 2004 年 7 月 1 日實施；

ANEXO 3

Procedimentos para a Emissão e Verificação de Certificados de Origem

1. Nos termos do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau (designado por «Acordo»), o Continente e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), estabelecem os termos do presente Anexo sobre procedimentos de emissão e verificação de certificados de origem e cooperação ao nível da fiscalização.

2. A Direcção dos Serviços de Economia da RAEM (DSE) é actualmente a entidade competente para a emissão de certificados de origem em Macau, devendo os Serviços Gerais de Alfândega da RPC (Customs General Administration) ser notificados oportunamente de qualquer alteração dessa competência.

3. O conteúdo e o modelo do certificado de origem em Macau são os constantes do Formulário 1, que faz parte integrante do presente Anexo, devendo quaisquer alterações aos mesmos ser acordadas pelas duas partes mediante consultas.

4. A DSE enviará modelos do selo oficial utilizado nos certificados de origem aos Serviços Gerais de Alfândega da RPC, para efeitos de arquivo, notificando igualmente os referidos Serviços de qualquer alteração ao referido selo.

5. Os exportadores ou produtores de mercadorias com origem em Macau que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo do Acordo devem requerer, previamente à exportação para o Continente, certificado de origem junto da DSE.

6. O certificado de origem emitido pela DSE deve preencher os seguintes requisitos:

1) Cada certificado tem um número próprio;

2) Cada certificado só abrange um lote de mercadorias a exportar simultaneamente para o Continente, no máximo de 5 produtos a que correspondam códigos tarifários de oito dígitos, devendo todas elas estar especificadas na Tabela 1 do Anexo 1 do Acordo;

3) O certificado designa um único local de desalfandegamento;

4) O código do Sistema Harmonizado do Continente para as mercadorias constantes do certificado é preenchido de acordo com os códigos tarifários de oito dígitos previstos no «Regulamento Tarifário de Importação e Exportação dos Serviços de Alfândega da RPC» (Customs Import & Export Tariff of the People's Republic of China);

5) As unidades de medida referidas no certificado são as unidades efectivamente usadas na transacção;

6) O certificado não pode ser rasurado ou corrigido; em caso de erro deve ser emitido um novo certificado;

7) O certificado é válido durante 120 dias, contados da data de emissão;

8) O certificado é impresso em papel de formato A4 conforme o modelo constante do Formulário 1, sendo, o mais tardar, a partir de 1 de Julho de 2004, redigido em língua chinesa;

(九) 如原產地證書被盜、遺失或毀壞，出口人或生產企業可在保證原證未被使用的基礎上，向澳門經濟局書面申請簽發一份原證的副本，且該副本上應注明“經證實的真實副本”。如原證已被使用，則後發副本無效。如後發副本已被使用，則原證無效。

七、雙方採取聯網核查的方式對實行零關稅的澳門貨物的原產地申報進行管理，並通過專線將下列情況以電子數據方式傳送到海關總署：

(一) 自2004年1月1日起，在每季度結束後10日內，澳門經濟局應將上季度享受零關稅的澳門貨物的生產及發證資料，傳送海關總署備案；

(二) 澳門經濟局簽發原產地證書後，應立即將原產地證書的基本情況，包括原產地證書編號、出口人名稱、工業准照編號、報關口岸、產品內地協制編號、貨物名稱、計量單位及數量、金額及幣制等信息經專線傳送到海關總署；

(三) 申報地海關將澳門經濟局所傳送的電子資料與進口人申報時呈交的原產地證書核對無誤後，應在7天內完成核注並向澳門經濟局反饋；

(四) 雙方認為有必要的其他資訊。

八、在進口報關時，進口人應主動向申報地海關申明有關貨物享受零關稅，並提交有效原產地證書。申報地海關經聯網核對無誤後，准予進口貨物享受零關稅待遇；因故不能聯網核對的，應進口人要求，申報地海關可按規定辦理進口手續並放行貨物，但應對該貨物按非《安排》下適用的進口關稅稅率徵收相當於稅款的保證金。申報地海關應自該貨物放行之日起90天內核對其原產地證書情況，根據核對結果辦理退還保證金手續或將保證金轉為進口關稅手續。

九、申報地海關對原產地證書內容的真實性產生懷疑時，可通過海關總署或其授權的海關向澳門海關或澳門經濟局提出協助核查的請求。接到此類請求後，澳門海關或澳門經濟局應在90天

9) Se o certificado for furtado, se extraviar ou se encontrar danificado, pode o exportador ou o produtor, garantindo que o original não foi utilizado, requerer por escrito à DSE a emissão de uma cópia de onde constará a expressão «cópia autenticada». Esta cópia não produz efeitos quando for utilizado o original, e vice-versa.

7. O controlo dos certificados de origem das mercadorias com origem em Macau isentas de direitos aduaneiros é feito através de troca eletrónica de dados, em circuito dedicado, devendo a DSE e os Serviços Gerais de Alfândega da RPC trocar entre si os seguintes dados:

1) Informação sobre a produção e os certificados de origem emitidos, para mercadorias com origem em Macau isentas de direitos aduaneiros, durante o trimestre anterior, a ser enviada pela DSE aos Serviços Gerais de Alfândega da RPC, para efeitos de arquivo, nos 10 dias seguintes ao final de cada trimestre, com início em 1 de Janeiro de 2004;

2) Informação essencial relativa a cada certificado de origem, a ser enviada, mediante circuito dedicado, pela DSE aos Serviços Gerais de Alfândega da RPC imediatamente após a sua emissão, incluindo o respectivo número, nome do exportador, número da licença industrial, local de desalfandegamento declarado, códigos das mercadorias classificadas segundo o Sistema Harmonizado da RPC, designação das mercadorias, unidades de medida utilizada, quantidade, unidade monetária utilizada e montante;

3) Confirmação da concordância entre o conteúdo do certificado de origem apresentado pelo importador e os dados electrónicos recebidos da DSE, a ser enviada a esta última, no prazo de 7 dias contados da recepção, pelos Serviços de Alfândega do local de desalfandegamento, para efeito de conclusão do processo de verificação;

4) Outra informação considerada necessária.

8. Ao fazer uma declaração de importação o importador deve, por sua própria iniciativa, informar os Serviços de Alfândega do local de desalfandegamento que as mercadorias beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, bem como apresentar um certificado de origem válido. Se os referidos serviços verificarem, por consulta à base de dados electrónica, que a informação está correcta, não serão cobrados quaisquer direitos aduaneiros pelas mercadorias importadas. No caso de a informação não poder ser verificada pela forma mencionada, podem os referidos Serviços autorizar o desalfandegamento, de acordo com os procedimentos estipulados para as importações, mediante pedido do importador e depósito de uma caução equivalente à tarifa a que as mercadorias estariam sujeitas se não fossem abrangidas pelo Acordo. Neste caso os Serviços de Alfândega devem verificar a informação constante do certificado de origem no prazo de 90 dias contados do desalfandegamento e, conforme o resultado, reembolsar o importador ou converter o depósito em pagamento de tarifa de importação.

9. Quando os Serviços de Alfândega do local de desalfandegamento tenham dúvidas sobre a veracidade do conteúdo do certificado de origem, podem, através dos Serviços Gerais de Alfândega da RPC ou dos Serviços de Alfândega por eles autorizados, pedir a colaboração dos Serviços de Alfândega de Macau (SAM) ou da DSE para verificação da informação. Os SAM ou

內予以答覆。如澳門海關或澳門經濟局未在90天內完成核查，並確認有關貨物原產地證書，海關總署可通知申報地海關按規定辦理進口手續並放行貨物，但應對有關貨物按非《安排》下適用的進口關稅稅率收取相當於稅款的保證金。待澳門海關或澳門經濟局完成核查後，申報地海關應根據核查結果，立即辦理退還保證金手續或將保證金轉為進口關稅手續。

十、雙方可將執行《安排》附件2的原產地規則及本附件所需的行政互助納入海關總署與澳門海關或其他有關機構的合作互助安排，交換相關信息，包括由澳門進入內地貨物的原產地的信息、原產地證書內容真偽、享受零關稅優惠的澳門貨物是否符合原產地規則及其他有助於監管本附件正確實施的信息。如有需要，經雙方同意後，可派員到對方進行實地訪問，瞭解情況。

十一、經任何一方核查證實實行零關稅的貨物不符合《安排》附件2表1和本附件的規定時，雙方即互相通報，並按適用法律採取行動。

十二、雙方應對有關進口貨物原產地核查交流的資料予以保密，未經原產地證書申請人同意不得泄露或用作其他用途，但司法程序要求提供的除外。

十三、本附件自雙方代表正式簽署之日起生效。

本附件以中文書就，一式兩份。

本附件於二〇〇三年十月十七日在澳門簽署。

中華人民共和國

中華人民共和國澳門特別行政區

商務部副部長

經濟財政司司長

安民

譚伯源

a DSE devem dar uma resposta no prazo de 90 dias contados da receção do pedido. Se os SAM ou a DSE não conseguirem concluir o processo de verificação e confirmação do respectivo certificado de origem no prazo supramencionado, podem os Serviços Gerais de Alfândega da RPC autorizar os Serviços de Alfândega do local de desalfandegamento a libertar as mercadorias nos termos estipulados para as importações, mediante o depósito pelo importador de uma caução de valor igual à tarifa a que as mercadorias estariam sujeitas se não fossem abrangidas pelo Acordo. Assim que for conhecido o resultado da verificação feita pelos SAM ou pela DSE, procedem os referidos Serviços de Alfândega, consoante o caso, ao reembolso da caução ou à conversão do depósito em pagamento de tarifa de importação.

10. As duas partes podem incluir o apoio administrativo mútuo necessário à implementação das regras de origem previstas no Anexo 2 do Acordo e do presente anexo em programas de cooperação entre os Serviços Gerais de Alfândega da RPC e os Serviços de Alfândega de Macau ou outras entidades relevantes. As duas partes podem trocar informações relevantes, nomeadamente sobre a origem dos produtos de Macau importados pelo Continente, a autenticidade do conteúdo dos certificados de origem, o cumprimento das regras de origem por produtos de Macau isentos de direitos aduaneiros, bem como outra informação útil à supervisão da implementação do presente anexo. Caso necessário, funcionários de uma das partes podem deslocar-se ao território da outra, mediante acordo entre ambas, para conhecimento *in loco* da situação.

11. As partes notificar-se-ão mutuamente e tomarão as medidas legais devidas sempre que uma delas verificar que mercadorias isentas de direitos aduaneiros não cumprem os requisitos estabelecidos na Tabela 1 do Anexo 2 do Acordo e no presente Anexo.

12. As duas partes guardarão sigilo quanto à informação trocada entre elas para efeitos de verificação da origem de mercadorias importadas, não podendo tal informação ser revelada ou usada para outros fins sem o consentimento do requerente do certificado de origem, excepto quando seja exigido em processo judicial.

13. O presente Anexo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Anexo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado em Macau, aos 17 de Outubro de 2003.

Vice-Ministro do Comércio
da República Popular da
China

China

An Min

Secretário para a Economia
e Finanças da Região
Administrativa Especial de
Macau da República Popular
da China

Tam Pak Yuen

表格 1 Formulário 1

出口商 (名稱及澳門地址) Exportador (nome completo e morada em Macau)		證書編號 N.º DO CERTIFICADO 簽證日期 DATA DA EMISSÃO 證書有效截止日期 VÁLIDO ATÉ	
收貨人 (名稱及內地地址) Consignatário (nome completo e morada no continente chinês)		原產地證書 [內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排] CERTIFICADO DE ORIGEM DE MACAU (ACORDO DE ESTREITAMENTO DAS RELAÇÕES ECONÓMICAS E COMERCIAIS ENTRE O CONTINENTE CHINÊS E MACAU)	
離境日期 Data de Saída	工業准照編號 N.º de Licença Industrial	 澳門特別行政區政府經濟局 Governo da Região Administrativa Especial de Macau Direcção dos Serviços de Economia	
船隻／飛機／火車／貨車編號 N.º de Navio/Voo/Comboio/Veículo	裝貨地 Local de Carregamento	<u>內部專用 Apenas para Uso Interno</u>	
到貨口岸 Porto de Descarga	最終目的地 (貨物須駁運者適用) Destino Final (no caso de haver Transbordo)		
包裝標誌、數量及貨櫃編號：包裹件數及種類；貨物摘要及產品內地協制編號；離岸價(澳門幣) Marcas, Quantidades e Número de Contentor; Quantidades e Tipos de Embalagem; Descrição das Mercadorias e Número de SH do continente chinês : Valor FOB (MOP)		數量 (計量單位) Quantidade (Unidade)	商標名稱或標簽 Denominação da Marca ou Etiqueta (se tiver)
本人謹證明以上描述之貨物均符合「內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排」下貨物貿易的原產地規則的要求。 EU, ABAIXO ASSINADO, CERTIFICO QUE AS MERCADORIAS ACIMA MENCIONADAS OBEDECEM AS REGRAS DE ORIGEM ESPECIFICADAS NO ÂMBITO DO ACORDO DE ESTREITAMENTO DAS RELAÇÕES ECONÓMICAS E COMERCIAIS ENTRE O CONTINENTE CHINÊS E MACAU.			
鋼印 Selo Branco		簽署 Assinatura	

附件 4

關於開放服務貿易領域的具體承諾

一、根據《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》(以下簡稱《安排》)，內地與澳門特別行政區就開放服務貿易領域的具體承諾制定本附件。

二、自 2004 年 1 月 1 日起，內地對澳門服務及服務提供者實施本附件表 1 所列明的具體承諾。表 1 是本附件的組成部分。有關通信服務中的增值電信服務的承諾自《安排》簽署翌日起實施。

三、對於本附件未涉及的服務貿易部門、分部門或有關措施，內地按《中華人民共和國加入世界貿易組織議定書》附件 9《服務貿易具體承諾減讓表第 2 條最惠國待遇豁免清單》執行。

四、對於本附件表 1 所列明的具體承諾的實施，除執行本附件的規定外，還應適用內地有關法律法規和行政規章。

五、自 2004 年 1 月 1 日起，對本附件涵蓋的服務領域，澳門對內地服務及服務提供者不增加任何限制性措施。

六、雙方將通過磋商，擬訂和實施澳門對內地進一步開放服務業的內容。有關具體承諾將列入表 2。表 2 是本附件的組成部分。

七、雙方將通過磋商，擬訂和實施澳門對內地人員取得澳門專業資格的具體承諾。

八、當因執行本附件對任何一方的貿易和相關產業造成重大影響時，應一方要求，雙方應對本附件的有關條款進行磋商。

九、本附件自雙方代表正式簽署之日起生效。

本附件以中文書就，一式兩份。

本附件於二〇〇三年十月十七日在澳門簽署。

中華人民共和國
商務部副部長
安民

中華人民共和國澳門特別行政區
經濟財政司司長
譚伯源

ANEXO 4

Compromissos Específicos sobre a Liberalização
do Comércio de Serviços

1. Nos termos do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau (adiante designado por Acordo), o Continente e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) estabelecem o presente Anexo sobre os compromissos específicos relativos à liberalização do comércio de serviços.

2. A partir do dia 1 de Janeiro de 2004, o Continente cumprirá os compromissos específicos constantes da Tabela 1 do presente Anexo, que dele faz parte integrante, aos serviços e prestadores de serviços de Macau. Os compromissos relativos aos serviços de telecomunicações de valor acrescentado, por outro lado, serão cumpridos a partir do dia seguinte ao da assinatura do Acordo.

3. Aos sectores, subsectores ou medidas inerentes ao comércio de serviços que não estejam abrangidos pelo presente Anexo, o Continente aplica a tabela de compromissos específicos do comércio de serviços do artigo 2.º (isenções da cláusula da nação mais favorecida) do anexo 9 do «Protocolo de Adesão da República Popular da China à OMC».

4. Na implementação dos compromissos específicos constantes da Tabela 1 do presente Anexo aplicam-se, para além do disposto no mesmo, as leis, regulamentos e ordens administrativas do Continente.

5. A partir do dia 1 de Janeiro de 2004, Macau não introduzirá quaisquer novas medidas restritivas aos serviços do Continente e aos respectivos prestadores de serviços nas áreas de serviços abrangidas pelo presente Anexo.

6. As duas partes acordam em, através de consultas, estabelecer e implementar uma maior liberalização do sector de serviços de Macau relativamente ao Continente, sendo os respectivos compromissos específicos aditados à Tabela 2, que faz parte integrante do presente Anexo.

7. As duas partes acordam em, através de consultas, estabelecer e implementar compromissos específicos em matéria de aquisição de qualificações profissionais de Macau pelo pessoal do Continente.

8. Caso se verifique impacto substancial no comércio e nas actividades relacionadas de qualquer uma das partes em consequência da implementação do presente Anexo, proceder-se-á, a pedido de qualquer delas, a consultas sobre as cláusulas relevantes do mesmo.

9. O presente Anexo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Anexo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado em Macau, aos 17 de Outubro de 2003.

Vice-Ministro do Comércio
da República Popular
da China

Secretário para a Economia
e Finanças da Região
Administrativa Especial
de Macau da República
Popular da China

An Min

Tam Pak Yuen

表1

內地向澳門開放服務貿易的具體承諾¹

部門或 分部門	1. 商業服務
	A. 專業服務
	a. 法律服務 (CPC861)
具體承諾	<p>1.允許在內地設立代表機構的澳門律師事務所與內地律師事務所聯營。聯營組織不得以合夥形式運作，聯營組織的澳門律師不得辦理內地法律事務。</p> <p>2.允許內地律師事務所聘用澳門執業律師，被內地律師事務所聘用的澳門執業律師不得辦理內地法律事務。</p> <p>3.允許已獲得內地律師資格的澳門律師中的中國公民在內地實習並執業，從事非訴訟法律事務。</p> <p>4.允許澳門永久性居民中的中國公民按照《國家司法考試實施辦法》參加內地統一司法考試，取得內地法律職業資格。</p> <p>5.允許第4條所列人員取得內地法律職業資格後，按照《中華人民共和國律師法》，在內地律師事務所從事非訴訟法律事務。</p> <p>6.對澳門律師事務所在深圳、廣州設立的代表處的代表無最少居留時間要求。澳門律師事務所在除深圳、廣州以外的內地代表處的代表每年在內地的最少居留時間為2個月。</p> <p>7.對經培訓合格的澳門律師，授予內地認可的公證人資格。</p> <p>8.允許澳門律師中的澳門永久性居民在內地依照內地有關法律、法規、規章規定的方式，辦理澳門法律事務和該律師已獲准從事律師執業業務的其他國家或地區的法律事務。</p>

¹ 部門分類使用世界貿易組織《服務貿易總協定》服務部門分類 (GNS/W/120)，部門的內容參考相應的聯合國中央產品分類 (CPC, United Nations Provisional Central Product Classification)。

部門或 分部門	1. 商業服務
	A. 專業服務
	b. 會計、審計和簿記服務 (CPC862)
具體承諾	<p>1.對已持有內地註冊會計師執業資格並在內地執業的澳門核數師、會計師（包括合夥人）每年在內地的工作時間要求比照內地註冊會計師實行。</p> <p>2.澳門核數公司和核數師在內地臨時開展審計業務時申請的《臨時審計業務許可證》有效期為一年。</p>

部門或 分部門	1. 商業服務
	A. 專業服務
	d. 建築設計服務 (CPC8671)
	e. 工程服務 (CPC8672)
	f. 集中工程服務 (CPC8673)
具體承諾	g. 城市規劃和風景園林設計服務（城市總體規劃服務除外）(CPC8674)
具體承諾	允許澳門服務提供者以獨資形式在內地提供建築設計服務、工程服務、集中工程服務、城市規劃和風景園林設計服務。

部門或 分部門	1. 商業服務
	A. 專業服務
	h. 醫療及牙醫服務 (CPC9312)
具體承諾	1. 澳門與內地合資合作設立的醫院或診所聘用的醫務人員可大多數為澳門永久性居民。

部門或 分部門	1. 商業服務
	A. 專業服務
	h. 醫療及牙醫服務 (CPC9312)
具體承諾	<p>2. 具有澳門特別行政區合法行醫權的醫師在內地短期執業的最長時間為3年。短期執業期滿需要延期的，可重新辦理短期執業。</p> <p>3. 允許具有國務院教育行政主管部門認可的內地全日制高等學校醫學、中醫及口腔（牙醫）專業本科以上學歷的澳門永久性居民，取得澳門合法行醫權並執照行醫滿1年以上的，參加內地的醫師資格考試；也可以根據有關規定，在內地實習期滿1年並考核合格後，參加內地醫師資格考試。成績合格者，發給內地的《醫師資格證書》。</p> <p>4. 允許澳門科技大學中醫專業畢業並取得澳門合法行醫權的澳門永久性居民，在內地三級中醫醫院實習期滿1年並考核合格後，或在澳門執照行醫1年以上後，參加內地的醫師資格考試。成績合格者，發給內地的《醫師資格證書》。</p> <p>5. 澳門永久性居民可申請參加內地醫師資格考試的類別為臨床、中醫、口腔。</p>

部門或 分部門	1. 商業服務
	D. 房地產服務
	<p>a. 涉及自有或租賃資產的房地產服務 (CPC821)</p> <p>b. 以收費或合同為基礎的房地產服務 (CPC822)</p>
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地提供高標準房地產項目服務¹。</p> <p>2. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地提供以收費或合同為基礎的房地產服務。</p> <p>3. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地提供房地產中介服務。</p>

¹高標準房地產項目是指單位建設成本高於同一城市平均單位建設成本2倍的房地產項目。

部門或 分部門	1. 商業服務
	F. 其他商業服務
	a. 廣告服務 (CPC871)
具體承諾	允許澳門服務提供者 ¹ 在內地設立獨資廣告公司。

¹在本部門中，澳門服務提供者應是經營（含非主營）廣告業務的企業法人。

部門或 分部門	1. 商業服務
	F. 其他商業服務
	c. 管理諮詢服務 (CPC86501、86502、86503、86504、86505、86506、86509)
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地提供管理諮詢服務，包括一般管理諮詢服務、財務管理諮詢服務（營業稅除外）、營銷管理諮詢服務、人力資源管理諮詢服務、生產管理諮詢服務、公共關係服務和其他管理諮詢服務。</p> <p>2. 對澳門服務提供者在內地提供管理諮詢服務的最低註冊資本要求按《中華人民共和國公司法》辦理。</p>

部門或 分部門	1. 商業服務
	F. 其他商業服務
	會議服務和展覽服務 (CPC87909)
具體承諾	允許澳門服務提供者以獨資形式在內地提供會議服務和展覽服務 ¹ 。

¹不含出國、出境展覽。

部門或 分部門	2. 通信服務
	C. 電信服務
	增值電信服務
具體承諾	<p>1. 自《安排》簽署翌日起，允許澳門服務提供者在內地設立合資企業，提供下列五項增值電信服務¹：</p> <ul style="list-style-type: none"> (1) 因特網數據中心業務； (2) 存儲轉發類業務； (3) 呼叫中心業務； (4) 因特網接入服務業務； (5) 信息服務業務。 <p>2. 澳門服務提供者在合資經營第 1 條增值電信服務業務的企業中擁有股權不得超過 50% 。</p> <p>3. 對澳門服務提供者與內地合資經營第 1 條增值電信業務的企業無地域限制。</p>

¹ 根據內地《電信業務分類目錄》執行。

部門或 分部門	2. 通信服務
	D. 視聽服務
	<p>錄像分銷服務 (CPC83202)，錄音製品的分銷服務</p> <p>電影院服務</p> <p>華語影片和合拍影片</p>
具體承諾	<p>錄像、錄音製品的分銷服務</p> <p>1. 允許澳門服務提供者在內地以合資形式提供音像製品（含後電影產品）的分銷服務¹。</p> <p>2. 允許澳門服務提供者擁有多數股權，但不得超過 70% 。</p> <p>電影院服務</p> <p>1. 允許澳門服務提供者在內地以合資、合作形式建設或改造及經營電影院。</p> <p>2. 允許澳門服務提供者擁有多數股權，但不得超過 75% 。</p> <p>華語影片和合拍影片</p> <p>1. 澳門拍攝的華語影片經內地主管部門審查通過後，不受進口配額限制在內地發行。</p> <p>2. 澳門拍攝的華語影片是指根據澳門特別行政區有關法規設立或建立的製片單位所拍攝的，擁有 75% 以上的影片著作權的華語影片。該影片主要工作人員組別²中澳門居民應佔該組別整體員工數目的 50% 以上。</p> <p>3. 澳門與內地合拍的影片視為國產影片在內地發行。該影片以普通話為標準譯製的其他中國民族語言及方言的版本可在內地發行。</p> <p>4. 澳門與內地合拍的影片，澳方主創人員³所佔比例不受限制，但內地主要演員的比例不得少於影片主要演員總數的三分之一；對故事發生地無限制，但故事情節或主要人物應與內地有關。</p>

¹ 澳門服務提供者在內地經營音像製品分銷服務的內容，應符合內地有關法律法規和審查制度的規定。

² 主要工作人員組別包括導演、編劇、男主角、女主角、男配角、女配角、監製、攝影師、剪接師、美術指導、服裝設計、動作/武術指導、以及原創音樂。

³ 主創人員是指導演、編劇、攝影和主要演員，主要演員指主角和主要配角。

部門或 分部門	3. 建築及相關工程服務
	CPC511,512,513 ¹ ,514,515,516,517,518 ²
具體承諾	<p>1. 澳門服務提供者在內地設立建築業企業時，其在澳門和內地的業績可共同作為評定其在內地設立的建築業企業資質的依據。管理和技術人員數量應以其在內地的建築業企業的實際人員數量為資質評定依據。</p> <p>2. 允許澳門服務提供者全資收購內地的建築業企業。</p>

部門或 分部門	3. 建築及相關工程服務 CPC511, 512, 513 ¹ , 514, 515, 516, 517, 518 ²
具體承諾	3. 澳門服務提供者在內地投資設立的建築業企業承攬中外合營建設項目時不受建設項目的中外方投資比例限制。 4. 澳門服務提供者在內地投資的建築業企業申辦資質證應按內地有關法規統一辦理，凡取得建築業企業資質的，可依法在全國範圍內參加工程投標。

¹ 包括與基礎設施建設有關的疏浚服務。

² 涵蓋範圍僅限於為外國建築企業在其提供服務過程中所擁有和所使用的配備操作人員的建築和拆除機器的租賃服務。

部門或 分部門	4. 分銷服務 A. 佣金代理服務（不包括鹽和煙草） B. 批發服務（不包括鹽和煙草）
具體承諾	1. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地提供佣金代理和批發服務以及設立獨資外貿公司。 ¹ 2. 澳門服務提供者申請在內地設立獨資、合資或合作批發商業企業，應具備以下條件： 澳門服務提供者申請前三年的年均銷售額不低於3,000萬美元；前一年的資產額不低於1,000萬美元；在內地設立企業的註冊資本最低限額為5,000萬元人民幣。在中西部地區 ² 設立批發商業企業，澳門服務提供者申請前三年的年均銷售額不低於2,000萬美元；註冊資本最低限額為3,000萬元人民幣。 3. 澳門服務提供者申請在內地設立獨資、合資或合作外貿公司，應具備以下條件： 澳門服務提供者前三年的年均對內地貿易額不低於1,000萬美元；在中西部地區設立外貿公司，澳門服務提供者前三年的年均對內地貿易額不低於500萬美元；在內地設立公司的註冊資本最低限額為2,000萬元人民幣；在中西部地區設立外貿公司，註冊資本最低限額為1,000萬元人民幣。 4. 對澳門服務提供者在內地獨資經營佣金代理和批發業務無地域限制。

¹ 澳門服務提供者在內地經營圖書、報紙、雜誌、藥品、農藥、農膜、化肥、成品油、原油批發和佣金代理業務，仍按內地對世界貿易組織成員的承諾處理。

² 本附件中，中西部地區包括中部地區和西部地區。西部地區指重慶、四川、貴州、雲南、西藏、陝西、甘肅、青海、寧夏、新疆和內蒙古、廣西等12個省、自治區、直轄市以及湖南湘西土家族自治州、湖北恩施苗族自治州、吉林延邊朝鮮族自治州，中部地區指黑龍江、吉林、山西、河南、湖北、湖南、安徽、江西等8省。

部門或 分部門	4. 分銷服務 C. 零售服務（不包括煙草）
具體承諾	1. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地設立零售商業企業。 ¹ 2. 澳門服務提供者在內地設立獨資、合資或合作零售商業企業，應具備以下條件： 澳門服務提供者申請前三年的年均銷售額不低於1億美元；申請前一年的資產額不低於1,000萬美元；在內地設立企業的註冊資本最低限額為1,000萬元人民幣，在中西部地區設立的零售商業企業註冊資本最低限額為600萬元人民幣。 3. 允許澳門服務提供者在內地設立零售企業的地域範圍擴大到地級市，在廣東省擴大到縣級市。 4. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資零售企業經營汽車銷售。 ² 5. 允許澳門永久性居民中的中國公民依照內地有關法律法規和行政規章，在廣東省境內設立個體工商戶，無需經過外資審批。其營業範圍為商業零售，但不包括特許經營；其營業面積不超過300平方米。

¹ 澳門服務提供者在內地經營圖書、報紙、雜誌、藥品、農藥、農膜、化肥、糧食、植物油、食糖、棉花、成品油零售業務，仍按內地對世界貿易組織成員的承諾處理。

² 超過30家分店的連鎖店仍按內地對世界貿易組織成員的承諾處理。

部門或 分部門	4. 分銷服務 D. 特許經營
具體承諾	允許澳門服務提供者以獨資形式在內地從事特許經營。 ¹

¹ 有關法規將另行頒佈。

部門或 分部門	7. 金融服務 A. 所有保險及其相關服務 a. 壽險、健康險和養老金 / 年金險 b. 非壽險 c. 再保險 d. 保險附屬服務
具體承諾	<ol style="list-style-type: none"> 1. 允許澳門保險公司經過整合或戰略合併組成的集團，按照內地市場准入的條件（集團總資產 50 億美元以上，其中任何一家澳門保險公司的經營歷史在 30 年以上，且其中任何一家澳門保險公司在內地設立代表處 2 年以上）進入內地保險市場。 2. 澳門保險公司參股內地保險公司的最高股比不超過 24.9%。 3. 允許澳門居民中的中國公民在取得內地精算師資格後，無需獲得預先批准，可在內地執業。 4. 允許澳門居民在獲得內地保險從業資格並受聘於內地的保險營業機構後，從事相關的保險業務。

部門或 分部門	7. 金融服務 B. 銀行及其他金融服務（不包括保險和證券） a. 接受公眾存款和其他應付公眾資金 b. 所有類型的貸款，包括消費信貸、抵押信貸、商業交易的代理和融資 c. 金融租賃 d. 所有支付和匯劃工具，包括信用卡、賒賬卡和貸記卡、旅行支票和銀行匯票（包括進出口結算） e. 擔保和承諾 f. 自行或代客外匯交易
具體承諾	<ol style="list-style-type: none"> 1. 澳門銀行在內地設立分行或法人機構，提出申請前一年年末總資產不低於 60 億美元；澳門財務公司在內地設立法人機構，提出申請前一年年末總資產不低於 60 億美元。 2. 澳門銀行在內地設立合資銀行或合資財務公司、澳門財務公司在內地設立合資財務公司無需先在內地設立代表機構。 3. 澳門銀行內地分行申請經營人民幣業務的資格條件為： <ol style="list-style-type: none"> (1) 在內地開業 2 年以上； (2) 主管部門在審查有關盈利性資格時，改內地單家分行考核為多家分行整體考核。

部門或 分部門	7. 金融服務 B. 銀行及其他金融服務 證券服務
具體承諾	澳門證券期貨專業人員中的澳門永久性居民可在內地依據相關程序申請從業資格。

部門或 分部門	9. 旅遊和與旅遊相關的服務 A. 飯店（包括公寓樓）和餐館（CPC641-643） B. 旅行社和旅遊經營者（CPC7471） 其他
具體承諾	<ol style="list-style-type: none"> 1. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地建設、改造和經營飯店、公寓樓和餐館設施。 2. 對澳門旅行社與內地合資設立的由內地擁有多數股權的合資旅行社無地域限制。 3. 允許北京市、上海市和廣東省的廣州市、深圳市、珠海市、東莞市、中山市、江門市、佛山市、惠州市的居民個人赴澳門旅遊，並不遲於 2004 年 7 月 1 日在廣東省全省範圍實施。

部門或 分部門	11. 運輸服務
	A. 海運服務
	H. 輔助服務
	國際運輸（貨運和客運）(CPC7211, 7212, 不包括沿海和內水運輸服務) 集裝箱堆場服務 其他
具體承諾	1. 允許澳門服務提供者 ¹ 以獨資形式在內地設立企業，經營國際船舶管理、國際海運貨物倉儲、國際海運集裝箱站和堆場以及無船承運人業務。 2. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資船務公司，為其擁有或經營的船舶提供攬貨、簽發提單、結算運費、簽訂服務合同等日常業務服務。 3. 允許澳門服務提供者利用幹線班輪船舶在內地港口自由調配自有和租用的空集裝箱，但應辦理有關海關手續。

¹ 在本部門中，澳門服務提供者應為企業法人。

部門或 分部門	11. 運輸服務
	F. 公路運輸服務
	公路卡車和汽車貨運 (CPC7123)
	公路客運 (CPC7121, CPC7122)
具體承諾	1. 允許澳門服務提供者在內地設立獨資企業經營道路貨運業務。 2. 允許澳門服務提供者經營澳門至內地各省、市及自治區之間的貨運“直通車”業務。 ¹ 3. 允許澳門服務提供者在內地的西部地區設立獨資企業，經營道路客運業務。

¹ “直通車”業務是指內地與澳門間的直達道路運輸。在本部門中，提供“直通車”服務的澳門服務提供者應為企業法人。

部門與 分部門	11. 運輸服務
	H. 所有運輸方式的輔助服務
	倉儲服務 (CPC742)
具體承諾	1. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地提供倉儲服務。 2. 對澳門服務提供者在內地投資設立倉儲企業的最低註冊資本要求比照內地企業實行。

部門與 分部門	11. 運輸服務
	H. 所有運輸方式的輔助服務
	貨代服務 (CPC748, 749, 不包括貨檢服務)
具體承諾	1. 允許澳門服務提供者以獨資形式在內地提供貨代服務 ¹ 。 2. 對澳門服務提供者在內地投資設立貨代企業（國際貨代）的最低註冊資本要求比照內地企業實行。

¹ 在本部門中，澳門服務提供者應是企業法人。

部門與 分部門	服務部門分類 (GNS/W/120) 未列出的部門
	物流服務
具體承諾	允許澳門服務提供者以獨資形式在內地提供相關的貨運分撥和物流服務，包括道路普通貨物的運輸、倉儲、裝卸、加工、包裝、配送及相關信息處理服務和有關諮詢業務，國內貨運代理業務，利用計算機網絡管理和運作物流業務。

表 2
澳門向內地開放服務貿易的具體承諾¹

¹ 雙方將通過磋商，擬訂和實施澳門對內地進一步開放服務業的內容。有關具體承諾將列入本表。

TABELA 1

**Compromissos específicos no domínio da liberalização relativamente a Macau¹
do comércio de serviços do Continente**

Sector ou Subsector	<p>1. Serviços Comerciais</p> <p>A. Serviços Profissionais</p> <p>a. Serviços Jurídicos (CPC861)</p>
Compromissos específicos	<p>1. É permitido aos escritórios de serviços jurídicos de Macau que estabeleçam escritórios de representação no Continente operar em associação com escritórios de serviços jurídicos do Continente, excepto sob a forma de sociedade. No entanto, os advogados de Macau que participem nessa associação não podem ocupar-se de questões de direito do Continente.</p> <p>2. É permitido aos escritórios de serviços jurídicos do Continente雇用advogados de Macau, sendo, no entanto, vedado a estes últimos ocupar-se de questões de direito do Continente.</p> <p>3. É permitido aos cidadãos chineses, de entre os advogados de Macau, que obtenham a necessária qualificação profissional no Continente aí estagiar e praticar, excepto litigar.</p> <p>4. É permitido aos cidadãos chineses, de entre os residentes permanentes de Macau, submeter-se ao exame de qualificação jurídica no Continente e aí adquirir qualificação profissional nos termos das Normas de Processamento do Exame Judicial de Estado.</p> <p>5. É permitido ao pessoal referido no n.º 4, que tenha adquirido qualificação profissional do Continente, exercer, nos termos da Lei da Advocacia da República Popular da China, a sua actividade profissional nos escritórios de serviços jurídicos do Continente, excepto litigar.</p> <p>6. Os profissionais de Macau nos escritórios de representação, no Continente, de escritórios de serviços jurídicos de Macau são obrigados a aí residir durante pelo menos 2 meses em cada ano. Não existe contudo obrigaçāo de período mínimo de residência no caso dos escritórios de representação situados em Shenzhen e Guangzhou.</p> <p>7. Os advogados de Macau podem habilitar-se à qualificação como notários pelo Continente desde que se sujeitem à respectiva formação profissional e obtenham aprovação.</p> <p>8. É permitido aos advogados de Macau com o estatuto de residentes permanentes o exercício de actividade profissional no Continente, em matérias relacionadas com o direito de Macau ou de outras jurisdições para as quais estejam habilitados, no respeito das leis, regulamentos e normas regulamentares internas do Continente.</p>

¹ Aplica-se a classificação sectorial de serviços (GNS/W/120), segundo o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da OMC. O conteúdo dos sectores baseia-se na correspondente Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC, *United Nations Provisional Central Product Classification*).

Sector ou Subsector	<p>1. Serviços Comerciais</p> <p>A. Serviços Profissionais</p> <p>b. Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração Contabilística (CPC862)</p>
Compromissos específicos	<p>1. Os auditores de contas e os contabilistas de Macau que tenham obtido licença no Continente e aí tenham exercido a sua actividade profissional (incluindo em sociedade) são, no que respeita ao período mínimo de residência no Continente, tratados da mesma forma que os contabilistas do Continente.</p> <p>2. A licença a conceder às sociedades de auditores de contas e aos auditores de contas de Macau que requerem autorização para o exercício temporário de actividade no Continente («Licença para o Exercício Temporário de Actividade de Auditoria») será válida por 1 (um) ano.</p>

Sector ou Subsector	<p>1. Serviços Comerciais</p> <p>A. Serviços Profissionais</p> <p>d. Serviços de Arquitectura (CPC8671)</p> <p>e. Serviços de Engenharia (CPC8672)</p> <p>f. Serviços de Engenharia Integrada (CPC8673)</p> <p>g. Serviços de Planeamento Urbanístico e de Arquitectura Paisagística (excluindo Serviços de elaboração de Planos Directores de Urbanização) (CPC8674)</p>
Compromissos específicos	<p>É permitido aos prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar serviços no Continente nos sectores da Arquitectura, Engenharia, Engenharia Integrada, Planeamento Urbanístico e Arquitectura Paisagística.</p>

Sector ou Subsector	<p>1. Serviços Comerciais</p> <p>A. Serviços Profissionais</p> <p>h. Serviços Médicos e Dentários (CPC9312)</p>
Compromisso específicos	<p>1. A maioria do pessoal médico empregue por hospitais e clínicas que sejam empresas de capitais mistos de Macau e do Continente («<i>joint ventures</i>») pode ser constituída por residentes permanentes de Macau.</p> <p>2. O prazo máximo de validade da licença temporária para a prestação de serviços de medicina no Continente, por pessoal médico legalmente habilitado a praticar em Macau é de 3 anos, renovável.</p> <p>3. É permitido o acesso ao exame de qualificação para a prática clínica no Continente, dando direito ao respectivo certificado de habilitações, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o grau de licenciatura, ou superior, em medicina, medicina tradicional chinesa ou estomatologia (medicina dentária), obtido em regime de tempo inteiro, em instituição de ensino superior do Continente reconhecida pela Direcção de Educação do Conselho do Estado, desde que estejam autorizados para a prática em Macau e aqui exerçam actividade clínica há mais de 1 ano ou, em alternativa, tenham, nos termos regulamentados, completado com aprovação um estágio de um ano no Continente.</p> <p>4. É permitido o acesso ao exame de qualificação para a prática clínica no Continente, dando direito ao respectivo certificado de habilitações, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o curso de medicina tradicional chinesa da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau, desde que estejam autorizados para a prática clínica em Macau e tenham completado com aprovação um estágio de um ano num hospital de medicina tradicional chinesa de 3.º nível no Continente, ou, em alternativa, tenham praticado a profissão em Macau por mais de 1 ano.</p> <p>5. Os residentes permanentes de Macau podem requerer a sujeição ao referido exame de qualificação médica no Continente nas categorias de medicina, medicina tradicional chinesa e estomatologia.</p>

Sector ou Subsector	<p>1. Serviços Comerciais</p> <p>D. Serviços do Sector de Imobiliário</p> <p>a. Serviços do Sector Imobiliário incluindo imóveis próprios ou arrendados (CPC821)</p> <p>b. Serviços do Sector Imobiliário baseados em cobrança de dinheiro ou em contrato (CPC822)</p>
Compromissos específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar no Continente serviços do sector imobiliário de nível superior¹.</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar no Continente serviços do sector imobiliário baseados em cobrança de dinheiro ou em contrato.</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar no Continente serviços de intermediação no sector imobiliário.</p>

¹ Um empreendimento imobiliário de nível superior é aquele cuja unidade tem um custo de construção superior ao dobro do custo médio de construção por unidade de um empreendimento na mesma cidade.

Sector ou Subsector	<p>1. Serviços Comerciais</p> <p>F. Outros Serviços Comerciais</p> <p>a. Serviços de Publicidade (CPC871)</p>
Compromissos específicos	É permitido aos prestadores de serviços de Macau ¹ estabelecer no Continente empresas de publicidade de capitais inteiramente detidos pelos próprios.

¹ Neste sector, os prestadores de serviços de Macau são as pessoas colectivas que exploram serviços de publicidade (podendo não ser esta a sua actividade principal).

Sector ou Subsector	<p>1. Serviços Comerciais</p> <p>F. Outros Serviços Comerciais</p> <p>c. Serviços de Consultadoria para a Gestão (CPC86501, 86502, 86503, 86504, 86505, 86506, 86509)</p>
Compromissos específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar no Continente serviços de consultadoria de gestão, incluindo serviços gerais de consultadoria de gestão, consultadoria de gestão financeira (excepto em matéria de impostos sobre actividades comerciais e industriais), consultadoria de gestão de vendas, consultadoria de gestão de recursos humanos, consultadoria de gestão da produção, serviços de relações públicas e outros serviços de consultadoria de gestão.</p> <p>2. Aos prestadores de serviços de Macau que prestem no Continente serviços de consultadoria de gestão aplicam-se os requisitos sobre capital social registado mínimo estipulados na Lei das Sociedades Comerciais da RPC.</p>

Sector ou Subsector	1. Serviços Comerciais F. Outros Serviços Comerciais Serviço de Convenções e Exposições (CPC87909)
Compromissos específicos	É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços de convenções e exposições ¹ .

¹ Não estão abrangidas as exposições fora do território do Continente.

Sector ou Subsector	2. Serviços de Comunicações C. Serviços de Telecomunicações Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado
Compromissos específicos	<p>1. A partir do dia seguinte ao da assinatura do Acordo, é permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Continente empresas de capital misto e prestar os seguintes 5 tipos de serviços de telecomunicações de valor acrescentado:</p> <ul style="list-style-type: none"> (1) Serviços de centro de dados Internet; (2) Serviços de armazenamento e encaminhamento; (3) Serviços de centro de chamadas; (4) Serviços de acesso à Internet; (5) Serviços de mensagens. <p>2. Os prestadores de serviços de Macau, na exploração dos serviços de telecomunicações de valor acrescentado descritos no n.º 1, não podem deter mais de 50% do capital das empresas de capital misto.</p> <p>3. A actividade das empresas de capitais mistos constituídas por prestadores de serviços de Macau e do Continente para a exploração dos serviços de valor acrescentado referidos no n.º 1, não está sujeita a restrições geográficas no Continente.</p>

¹ Segundo a Classificação dos Serviços de Telecomunicações do Continente.

Sector ou Subsector	2. Serviços de Comunicações D. Serviços Audiovisuais Serviço de Distribuição de Videogramas (CPC83202), Serviços de Distribuição de Fonogramas Serviço de Exibição Cinematográfica Filmes em Língua Chinesa e Filmes Produzidos em Conjunto
Compromissos específicos	<p>Serviços de Distribuição de Videogramas e Fonogramas</p> <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, prestar no Continente, através de empresas de capitais mistos, serviços de distribuição de videogramas e fonogramas (incluindo obras cinematográficas)¹.</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau serem maioritários nas referidas empresas de capitais mistos, mas não excedendo 70% do capital.</p> <p>Serviços de Exibição Cinematográfica</p> <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, construir, renovar e/ou explorar salas de cinema no Continente, através de empresas de capitais mistos ou em colaboração.</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau serem maioritários, mas não excedendo 75% do capital.</p> <p>Filmes em Língua Chinesa e Filmes Produzidos em Conjunto</p> <p>1. Os filmes em língua chinesa produzidos em Macau não estão sujeitos, após verificados e autorizados pelas autoridades competentes do Continente, ao regime de quotas de importação para distribuição no Continente.</p> <p>2. Os «filmes em língua chinesa produzidos em Macau» são os filmes produzidos por unidades de produção cinematográfica constituídas ou estabelecidas de acordo com a legislação da RAEM e que detenham mais de 75% dos direitos de autor sobre o filme em causa. Além disso, a percentagem dos residentes de Macau entre os principais colaboradores² do referido filme, deve ser superior a 50%.</p> <p>3. Os filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo Continente são considerados filmes do Continente para efeitos de distribuição no Continente. Filmes em outros idiomas ou dialectos da RPC, com dobragem ou legendagem em mandarim, podem ser distribuídos no Continente.</p> <p>4. Nos filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo Continente, a percentagem de elementos de Macau entre o principal pessoal da produção³ não tem limite, mas a percentagem dos actores principais do Continente não pode ser inferior a um terço do total de actores principais. Não há restrição sobre o local onde se desenrola o enredo, mas este ou as personagens principais têm de ser relacionadas com o Continente.</p>

¹ Os prestadores de serviços de Macau que exploram no Continente serviços de distribuição de videogramas e fonogramas devem obedecer ao estipulado nas respectivas leis, regulamentos e regime de verificação do Continente.

² Os principais colaboradores são: o realizador, o autor do guião, os protagonistas masculinos, os protagonistas femininos, os actores secundários, as actrizes secundárias, o produtor, o operador de câmara, o operador de montagem, o director artístico, o criador de guarda-roupa, o coreógrafo de acção e o compositor da banda sonora original.

³ O principal pessoal da produção inclui o realizador, o autor do guião, o operador de câmara e os artistas principais, sendo estes últimos os protagonistas e actores secundários principais.

Sector ou Subsector	3. Serviços de Construção e Engenharia Relacionada CPC511, 512, 513 ¹ , 514, 515, 516, 517, 518 ²
Compromissos específicos	<p>1. Para efeitos da avaliação da qualificação, no Continente, de uma empresa de construção ali estabelecida por prestadores de serviços de Macau, levar-se-á em conta a actividade da empresa, quer em Macau quer no Continente, sendo que, relativamente ao pessoal de gestão e técnico da empresa no Continente serão apenas tidas em conta as qualificações daquele que ali trabalham efectivamente.</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau adquirir integralmente empresas de construção no Continente.</p> <p>3. As empresas de construção constituídas no Continente por prestadores de serviços de Macau, quando concorram à adjudicação de projectos de construção em associação com empresas do Continente, não ficam sujeitas às restrições de percentagem impostas ao investimento sino-estrangeiro.</p> <p>4. As empresas de construção constituídas no Continente por prestadores de serviços de Macau devem cumprir o estipulado na lei vigente no Continente, ao requererem certificados de qualificação para construção. Uma vez obtido o certificado de qualificação, a empresa de construção pode concorrer, nos termos da lei, a projectos de construção em qualquer local do Continente.</p>

¹ Abrange os serviços de dragagem relacionados com a construção de infra-estruturas.

² Compreende apenas o serviço de aluguer de máquinas de construção ou de demolição, com operador, detidas e utilizadas por empresas de construção civil estrangeiras na prestação de serviços.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição A. Serviços de Agenciamento, em regime de Comissão (excluindo Sal e Tabaco) B. Serviços de Comércio por Grosso (excluindo Sal e Tabaco)
Compromissos específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços de agenciamento em regime de comissão e serviços de comércio por grosso, bem como constituir sociedades de comércio externo¹ também inteiramente detidas pelos próprios.</p> <p>2. Os prestadores de serviços de Macau, ao requererem a constituição no Continente de empresas de comércio grossista (seja uma empresa inteiramente detida pelo próprio ou uma empresa de capitais mistos ou uma cooperativa) devem cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>O valor médio anual das vendas nos 3 anos imediatamente anteriores ao requerimento não pode ter sido inferior a 30 milhões de dólares americanos; o valor do activo no último ano não pode ter sido inferior a 10 milhões de dólares americanos; o capital social registado mínimo para a constituição da empresa no Continente é de 50 milhões de renminbi.</p> <p>No caso de constituição da empresa de comércio grossista na região Centro-Oeste², o valor médio anual mínimo das vendas nos 3 anos imediatamente anteriores ao requerimento é apenas de 20 milhões de dólares americanos e o capital social registado mínimo é de 30 milhões de renminbi.</p> <p>3. Os prestadores de serviços de Macau, ao requererem a constituição no Continente de uma empresa de comércio externo (seja uma empresa inteiramente detida pelo próprio ou uma empresa de capitais mistos ou uma cooperativa) devem cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>O valor médio anual do comércio com o Continente nos últimos 3 anos não pode ter sido inferior a 10 milhões de dólares americanos. No caso de constituição de empresa de comércio externo na região Centro-Oeste, o valor médio anual mínimo do comércio com o Continente nos 3 anos imediatamente anteriores ao pedido é apenas de 5 milhões de dólares americanos; o capital social registado mínimo da sociedade a constituir no Continente é de 20 milhões de renminbi; no caso de constituição de empresa de comércio externo na região Centro-Oeste o capital social mínimo é apenas de 10 milhões de dólares americanos.</p> <p>4. As actividades de agenciamento, em regime de comissão, e de comércio grossista, desenvolvidas no Continente por prestadores de serviços de Macau através de empresas inteiramente detidas pelos mesmos, não estão sujeitas a quaisquer restrições territoriais.</p>

¹ Os prestadores de serviços de Macau, na exploração no Continente do comércio grossista e do agenciamento, em regime de comissão, nos sectores do comércio de livros, jornais, revistas, fármacos, pesticidas, cobertura plástica, fertilizantes químicos, óleo processado e óleo cru, estão sujeitos aos compromissos assumidos pelo Continente em relação aos membros da OMC.

² No presente Anexo, a região Centro-Oeste abrange a região central e a região ocidental. A região ocidental inclui as 12 províncias, regiões autónomas e municípios directamente subordinados ao Governo Central de Chongqing, Sichuan, Guizhou, Yunnan, Tibete, Shanxi, Gansu, Qinghai, Ningxia, Xinjiang, Mongólia Interior e Guangxi, bem como a prefeitura autónoma do clã nativo de Xiangxi de Hunan, a prefeitura autónoma do grupo étnico Miao de Enshi de Hubei e a prefeitura autónoma do grupo étnico Chaoxian de Yanbian de Jilin. A região central inclui as 8 províncias de Heilongjiang, Jilin, Shanxi, Henan, Hubei, Hunan, Anhui e Jiangxi.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição
	C. Serviços de comércio a retalho (excluindo tabaco)
Compromissos específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer empresas comerciais¹, para o comércio a retalho no Continente, inteiramente detidas pelos mesmos.</p> <p>2. O prestador de serviços de Macau que pretenda estabelecer no Continente uma empresa comercial de comércio a retalho (seja uma empresa inteiramente detida por si próprio ou uma empresa de capitais mistos ou uma cooperativa) deve preencher os seguintes requisitos:</p> <p>O valor anual médio das vendas nos 3 anos imediatamente anteriores ao pedido não pode ter sido inferior a 100 milhões de dólares americanos; o activo no último ano não pode ter sido inferior a 10 milhões de dólares americanos; o capital social mínimo para a constituição da empresa no Continente é de 10 milhões de renminbi; todavia, o capital social registado mínimo para a constituição da empresa na região Centro-Oeste é apenas de 6 milhões de renminbi.</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer empresas de comércio a retalho em todas as cidades do Continente ao nível municipal e, na Província de Guangdong, ao nível distrital.</p> <p>4. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Continente empresas de comércio a retalho, inteiramente detidas por si próprios, para a venda de automóveis².</p> <p>5. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau, sem necessidade de obter a autorização exigida para o investimento estrangeiro, estabelecer na Província de Guangdong, nos termos da lei e regulamentos do Continente, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual para comércio de retalho, excepto sob a forma de franquia comercial (franchising), quando a área do estabelecimento não exceder 300 metros quadrados.</p>

¹ Os prestadores de serviços de Macau, na exploração no Continente das actividades de comércio retalhista de livros, jornais, revistas, medicamentos, pesticidas, cobertura plástica, fertilizantes químicos, alimentos, óleo vegetal, açúcar para consumo humano, algodão e óleo insaturado estão sujeitos aos compromissos assumidos pelo Continente em relação aos membros da OMC.

² As cadeias com mais de 30 estabelecimentos estão sujeitas aos compromissos assumidos pelo Continente em relação aos membros da OMC.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição
	D. Franquia Comercial (« <i>Franchising</i> »)
Compromissos específicos	É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas inteiramente detidas por si próprios, prestar serviços no Continente ao abrigo de contratos de franquia comercial (franchising) ¹ .

¹ O respectivo regulamento será publicado separadamente.

Sector ou Subsector	7. Actividade Financeira
	A. Todos os tipos de seguros e serviços conexos
Compromissos específicos	<p>a. Seguros de vida, seguros de saúde e seguros de pensões / anuidades</p> <p>b. Seguros não-vida</p> <p>c. Resseguro</p> <p>d. Outros serviços derivados de seguros</p> <p>1. É permitido o acesso ao mercado de seguros do Continente aos agrupamentos formados por companhias de seguros de Macau, através de associações ou fusões estratégicas, de acordo com as condições estabelecidas para o acesso ao mercado do Continente (os activos totais do grupo devem ser superiores a 5 mil milhões de dólares americanos; pelo menos uma das companhias de seguros do grupo deve estar instalada em Macau há mais de 30 anos, com actividade de seguradora; e outra das companhias de seguros de Macau no grupo deve ter escritório de representação no Continente há mais de 2 anos).</p> <p>2. A percentagem máxima de participação de uma companhia de seguros de Macau no capital social de uma companhia de seguros do Continente é de 24.9%.</p> <p>3. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes de Macau, exercer a profissão de actuário no Continente, sem necessidade de autorização prévia, após a obtenção da respectiva qualificação profissional no Continente.</p> <p>4. É permitido aos residentes de Macau trabalhar na actividade seguradora no Continente, se obtiverem as respectivas qualificações profissionais no Continente e forem recrutados por instituições de seguros do Continente.</p>

Sector ou Subsector	7. Actividade Financeira
	B. Actividade bancária e outros serviços financeiros [excluindo actividade seguradora e serviços de compra e venda de títulos financeiros (securities)]
	<p>a. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis</p> <p>b. Todos os tipos de operações de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, feitoria («factoring») e financiamento de transacções comerciais</p> <p>c. Locação financeira</p>

Sector ou Subsector	7. Actividade Financeira
	B. Actividade bancária e outros serviços financeiros [excluindo actividade seguradora e serviços de compra e venda de títulos financeiros (securities)]
	d. Todos os meios de pagamentos e transferências incluindo cartões de crédito, cartões por crédito e cartões de débito, cheques de viagem e cheques saques (incluindo pagamentos de operações de exportação e importação) e. Garantias e compromissos f. Operações sobre divisas efectuadas por conta própria ou por conta de clientes
Compromissos específicos	<p>1. Os activos totais existentes no fim do ano precedente ao pedido, dos bancos de Macau que pretendam estabelecer no Continente sucursais ou pessoas colectivas, não podem ser inferiores a 6 mil milhões de dólares americanos; os activos totais, existentes no fim do ano precedente ao pedido, das companhias financeiras de Macau que pretendam estabelecer pessoas colectivas no Continente, não podem ser inferiores a 6 mil milhões de dólares americanos.</p> <p>2. Não é necessário o estabelecimento prévio de instituições representativas no Continente, quando os bancos de Macau estabeleçam, no Continente, bancos em "joint venture" ou companhias financeiras em «joint venture», ou quando as companhias financeiras de Macau estabeleçam, no Continente, as mesmas companhias em «joint venture».</p> <p>3. Os requisitos para requerer autorização para exercer actividades em remuneração nas sucursais dos bancos de Macau no Continente são os seguintes:</p> <p>(1) A sucursal no Continente deverá ter entrado em funcionamento há mais de 2 anos;</p> <p>(2) A avaliação de lucros é feita pela entidade competente do Continente com base na rentabilidade global de todas as sucursais do banco no Continente, e não por cada sucursal individualmente.</p>

Sector ou Subsector	7. Actividade Financeira
	B. Actividade bancária e outros serviços financeiros
	Serviços de compra e venda de títulos financeiros (securities)
Compromissos específicos	É permitido aos especialistas da área de compra e venda de títulos financeiros (securities), que sejam residentes permanentes de Macau, pedir a respectiva qualificação profissional no Continente, de acordo com os respectivos procedimentos.

Sector ou Subsector	9. Serviços Turísticos e Outros Serviços Conexos
	A. Hotéis (incluindo prédios-apartamentos) e Restaurantes (CPC641-643)
	B. Agências de viagem e operadores turísticos (CPC7471)
Compromissos específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, construir, renovar e explorar hotéis, prédios de apartamentos e restaurantes no Continente.</p> <p>2. Às agências de viagem de Macau é permitido, sem qualquer restrição geográfica, constituir no Continente agências de viagens em regime de «joint venture» com agências do Continente desde que estas detenham a maioria do capital social.</p> <p>3. É permitido visitar Macau a título individual aos residentes das Cidades de Beijing e Shanghai e das seguintes cidades da Província de Guangdong: Guangzhou, Shenzhen, Zhuhai, Dongguan, Zhongshan, Jiangmen, Foshan e Huizhou. Até 1 de Julho de 2004 esta medida será alargada a toda a Província de Guangdong.</p>

Sector ou Subsector	11. Serviços de Transporte
	A. Serviços de transporte marítimo
	H. Serviços de apoio
Compromissos específicos	<p>Transporte internacional (transporte de mercadorias e de passageiros) (CPC7211, 7212, excluindo serviços de cabotagem e em águas interiores)</p> <p>Serviços de estiva de contentores</p> <p>Outros serviços</p> <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau¹ constituir empresas no Continente, inteiramente detidas por si próprios, para gestão de actividades de transporte marítimo internacional, conservação e armazenamento de carga marítima internacional, armazenamento de contentores e estiva de contentores marítimos internacionais e prestação de serviços de transporte de mercadorias por carregadores que não são operadores de navios (<i>non-vessel operating common carrying services:NVOCC</i>).</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir empresas de navegação no Continente, inteiramente detidas por si próprios, para prestar serviços regulares aos navios que possuam ou explorem, nomeadamente actividades de despacho de mercadorias, emissão de conhecimentos de carga, liquidação de taxas de frete e assinatura de contratos de serviço.</p>

Sector ou Subsector	11. Serviços de Transporte
	A. Serviços de transporte marítimo
	H. Serviços de apoio
	Transporte internacional (transporte de mercadorias e de passageiros) (CPC7211, 7212, excluindo serviços de cabotagem e em águas interiores) Serviços de estiva de contentores Outros serviços
Compromissos específicos	3. Desde que sejam observados os devidos procedimentos aduaneiros, é permitido aos prestadores de serviços de Macau usar sem restrições navios e embarcações de carreira, nas rotas principais, para transportar contentores vazios que sejam sua propriedade ou por si alugados.

¹ Os prestadores de serviços de Macau neste sector devem estar obrigatoriamente constituídos como pessoas colectivas.

Sector ou Subsector	11. Serviços de Transporte
	F. Serviços de transporte terrestre
	Transporte terrestre de mercadorias em veículos de tracção e veículos de carga (CPC7123) Transporte de passageiros por estrada (CPC7121, CPC7122)
Compromissos específicos	1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Continente empresas, inteiramente detidas por si próprios, para o transporte terrestre de mercadorias. 2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar serviços de transporte terrestre directo ¹ de mercadorias entre Macau e todas as províncias, cidades e regiões autónomas do Continente. 3. É ainda permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer na região ocidental do Continente empresas, inteiramente detidas por si próprios, para o transporte terrestre de passageiros.

¹ Entende-se por «transporte terrestre directo» o transporte terrestre sem paragens de natureza comercial entre um local do Continente e Macau. Os prestadores de serviços de Macau que prestam serviços neste sector devem estar obrigatoriamente constituídos como pessoas colectivas.

Sector ou Subsector	11. Serviços de Transporte
	H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte
	Serviços de conservação e armazenamento (CPC742)
Compromissos específicos	1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios, serviços de conservação e armazenamento. 2. O capital social registado mínimo para o estabelecimento das referidas empresas é igual ao exigido aos prestadores de serviços do Continente.

Sector ou Subsector	11. Serviços de Transporte
	H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte
	Serviços de agenciamento de carga (CPC748, 749, excluindo serviços de inspecção de mercadorias)
Compromissos específicos	1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios, serviços de agenciamento de carga. 2. O capital social registado mínimo para o estabelecimento de empresas de agenciamento de carga (internacional) no Continente pelos prestadores de serviços de Macau é igual ao determinado para as empresas do Continente.

¹ Os prestadores de serviços de Macau neste sector devem estar constituídos como pessoas colectivas.

Sector ou Subsector	12. Sector de Serviços (GNS/W/120) não Especificados
	Serviços logísticos
Compromissos específicos	É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios, serviços logísticos, incluindo: transporte terrestre de mercadorias, conservação e armazenamento, carga e descarga, reconversão, embalagem, entrega e serviços de informação relacionados, bem como serviços de consultadoria; serviços de agenciamento de transporte de mercadorias no Continente; gestão e operação de serviços logísticos por meio de redes informáticas.

TABELA 2

Compromissos específicos no domínio da liberalização relativamente ao Continente do comércio de serviços de Macau¹

¹ As duas partes determinarão e aplicarão, através de consultas, o âmbito da liberalização do comércio de serviços de Macau relativamente ao Continente. Os respectivos compromissos específicos serão inseridos na presente Tabela.

附件 5

ANEXO 5

關於“服務提供者”定義及相關規定

一、根據《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》(以下簡稱《安排》)，內地與澳門特別行政區就“服務提供者”定義及相關規定制定本附件。

二、除非《安排》及其附件另有規定，《安排》及其附件中的“服務提供者”指提供服務的任何人，其中：

(一) “人”指自然人或法人；

(二) “自然人”：

1. 對內地而言，指中華人民共和國公民；

2. 對澳門而言，指中華人民共和國澳門特別行政區永久性居民；

(三) “法人”指根據內地或澳門特別行政區適用法律適當組建或設立的任何法律實體，無論是否以盈利為目的，無論屬私有還是政府所有，包括任何公司、基金、合夥企業、合資企業、獨資企業或協會（商會）。

三、以法人形式提供服務的澳門服務提供者的具體標準：

(一) 除法律服務部門外，澳門服務提供者申請在內地提供附件 4 中的有關服務時應：

1. 根據澳門特別行政區《商法典》、《商業登記法典》或其他有關法規登記¹。法規如有規定，應取得提供該服務的准照或許可。

2. 在澳門從事實質性商業經營。其判斷標準為：

(1) 業務性質和範圍

澳門服務提供者在澳門提供服務的性質和範圍，應包含其擬在內地提供服務的性質和範圍。

¹ 在澳門登記的海外公司、辦事處、聯絡處、“信箱公司”和特別成立用於為母公司提供某些服務的公司不屬於本附件所指的澳門服務提供者。

Definição de «Prestador de Serviços» e respectivas regras

1. Nos termos do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau (adiante designado por Acordo), o Continente e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) estabelecem o presente anexo relativo à definição de “prestador de serviços” e respectivas regras.

2. Salvo outras definições previstas no Acordo e seus anexos, «prestador de serviços», no Acordo e anexos, abrange qualquer pessoa que preste serviços, sendo que:

1) «Pessoa» significa pessoa singular ou pessoa colectiva;

2) «Pessoa singular»:

(1) No Continente, significa cidadão da República Popular da China;

(2) Em Macau, significa residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) da República Popular da China;

3) «Pessoa colectiva» significa qualquer entidade jurídica, devidamente constituída ou estabelecida de acordo com a legislação aplicável no Continente ou na RAEM, de capitais privados ou públicos, com finalidades lucrativas ou não, incluindo sociedades, fundos, empresas em parceria, empresas de capitais mistos, empresas individuais e associações (associação empresarial).

3. Os critérios aplicáveis aos prestadores de serviços de Macau que sejam pessoa colectiva são os seguintes:

1) Com excepção do sector dos serviços jurídicos, o prestador de serviços de Macau, ao requerer autorização para a prestação, no Continente, dos serviços previstos no Anexo 4, deve preencher os seguintes requisitos:

(1) Estar registado em conformidade com o previsto no Código Comercial, Código do Registo Comercial e outra legislação aplicável na RAEM¹. O prestador deverá igualmente ter obtido a licença ou autorização necessárias para a prestação dos serviços em questão quando tal for exigido por lei.

(2) Exercer actividade comercial substancial em Macau, sendo os critérios para a sua determinação os seguintes:

(i) Natureza e âmbito das actividades

A natureza e âmbito dos serviços que o prestador de Macau pretende prestar no Continente devem ser semelhantes, em natureza e âmbito, aos serviços por ele prestados em Macau.

¹ As sociedades do exterior registadas em Macau, as suas representações, gabinetes de ligação, companhias de “caixa de correio” e sociedades estabelecidas especificamente para prestar certos serviços à empresa-mãe, não são considerados prestadores de serviços de Macau referidos no presente anexo.

(2) 年限

澳門服務提供者應已在澳門登記並從事實質性商業經營3年以上（含3年），²其中：

提供建築及相關工程服務的澳門服務提供者，應已在澳門登記並從事實質性商業經營5年以上（含5年）；提供房地產服務的澳門服務提供者在澳門從事實質性商業經營的年限不作限制；

提供銀行及其它金融服務（不包括保險和證券）的澳門服務提供者，即澳門銀行或財務公司，應根據澳門特別行政區《金融體系法律制度》獲許可後，從事實質性商業經營5年以上（含5年）；

提供保險及其相關服務的澳門服務提供者，即澳門保險公司，應在澳門登記設立並從事實質性商業經營5年以上（含5年）。

(3) 所得補充稅

澳門服務提供者在澳門從事實質性商業經營期間應依法繳納所得補充稅。

(4) 業務場所

澳門服務提供者應在澳門擁有或租用業務場所從事實質性商業經營，其業務場所應與其業務範圍和規模相符合。

提供海運服務的澳門服務提供者，所擁有的船舶總噸位應有50%以上（含50%）在澳門註冊。

(5) 僱用員工

澳門服務提供者在澳門僱用的員工中在澳門居留不受限制的居民和按澳門有關法規獲准在澳門定居的人士應佔其員工總數的50%以上。

(二) 法律服務部門的澳門律師事務所，申請在內地提供附件4中的有關服務時應：

1. 根據澳門特別行政區有關法規登記設立為澳門律師事務所。

²自《安排》生效之日起，雙方以外的服務提供者通過收購或兼併的方式取得澳門服務提供者50%以上股權滿1年的，該被收購或兼併的服務提供者屬於澳門服務提供者。

(ii) Período mínimo de actividade em Macau

O prestador de serviços de Macau deve encontrar-se registado em Macau e aí exercer, há pelo menos 3 anos², actividade substancial.

O prestador de serviços de Macau na área da construção civil e serviços de engenharia relacionados deve estar registado em Macau e aí exercer, há pelo menos 5 anos, actividade comercial substancial. Não é exigido qualquer período mínimo de exercício de actividade substancial em Macau para os prestadores no sector do comércio de imobiliário.

O prestador de serviços bancários ou de outros serviços financeiros de Macau [excluindo seguros e compra e venda de títulos financeiros (securities)], isto é, um banco ou uma empresa financeira de Macau, deve exercer actividade comercial substancial há pelo menos 5 anos, contados a partir da obtenção da licença prevista no «Regime Jurídico do Sistema Financeiro» da RAEM;

O prestador de serviços de seguros e relacionados de Macau, isto é uma companhia de seguros de Macau, deve estar registado em Macau e exercer actividade comercial substancial há pelo menos 5 anos.

(iii) Imposto Complementar de Rendimentos

O prestador de serviços de Macau deverá ter pago, nos termos da lei, o imposto complementar de rendimentos relativamente a todo o período de actividade comercial substancial em Macau.

(iv) Estabelecimento comercial

O prestador de serviços de Macau deve ser proprietário ou arrendatário de instalações em Macau para o exercício da actividade comercial substancial, as quais deverão ser adequadas ao âmbito e escala da actividade desenvolvida.

No caso de prestador de serviços de transporte marítimo, pelo menos 50% da respectiva frota, calculados em termos de tonelagem, devem estar registados em Macau.

(v) Contratação de pessoal

Mais de 50% do total de trabalhadores contratados pelo prestador de serviços para trabalhar em Macau devem ser residentes em Macau sem limite de permanência e pessoas com direito de residência nos termos da legislação em vigor em Macau.

2) O escritório de advogados de Macau deve, ao requerer autorização para prestar no Continente os serviços previstos no Anexo 4 preencher as seguintes condições:

(1) Estar inscrito e constituído nos termos da legislação aplicável na RAEM.

² Se, após a entrada em vigor do Acordo, o prestador de serviços de Macau for parcialmente adquirido por, ou se fundir com, um prestador de serviços que não seja nem de Macau nem do Continente e, em consequência, o último adquirir mais de 50% do capital do primeiro, o prestador de serviços de Macau só será reconhecido como tal depois de decorrido um ano sobre a aquisição ou fusão.

2. 有關律師事務所的獨資經營者及所有合夥人應為澳門執業律師。

3. 有關律師事務所的主要業務範圍應為在澳門提供本地法律服務。

4. 有關律師事務所、獨資經營者或合夥人應依法繳納所得補充稅或職業稅。

5. 有關律師事務所應在澳門從事實質性商業經營 3 年以上（含 3 年）。

6. 有關律師事務所應在澳門擁有或租用業務場所從事實質性商業經營。

四、除非《安排》及其附件另有規定，以自然人形式提供服務的澳門服務提供者，應為中華人民共和國澳門特別行政區永久性居民。

五、內地服務提供者應符合本附件第二條的定義，其具體標準由雙方磋商制定。

六、澳門服務提供者為取得《安排》中的待遇，應提供：

(一) 在澳門服務提供者為法人的情況下，澳門服務提供者應提交經澳門有關機構（人士）核證的文件資料、聲明，以及澳門特別行政區政府發出的證明書：

1. 文件資料（如適用）

(1) 澳門特別行政區商業及動產登記局發出的商業及動產登記證明副本；

(2) 澳門特別行政區財政局發出的營業稅 M/1 格式申報書副本；

(3) 澳門服務提供者過去 3 年（或 5 年）在澳門的公司年報或經審計的財務報表；

(4) 澳門服務提供者在澳門擁有或租用業務場所的證明文件正本或副本；³

(5) 澳門服務提供者過去 3 年（或 5 年）所得補充稅申報表及繳稅證明的副本；在虧損的情況下，澳門服務提供者仍應提供有關所得補充稅申報表及繳稅證明的副本；

(2) Terem, o titular do escritório, e todos os associados, licença para o exercício da advocacia em Macau.

(3) Ter o escritório como actividade principal a prestação em Macau de serviços jurídicos, relacionados com o direito de Macau.

(4) Ter o escritório, o respectivo titular e quaisquer associados, situação regularizada no que toca ao pagamento do imposto complementar de rendimentos ou do imposto profissional.

(5) Ter exercido actividade substancial em Macau há pelo menos 3 anos.

(6) Ser proprietário ou arrendatário de instalações em Macau adequadas ao exercício de actividade profissional substancial.

4. Salvo disposição em contrário no Acordo ou seus anexos, o prestador de serviços de Macau que seja pessoa singular deve ser residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

5. A definição de prestador de serviços do Continente é a correspondente à prevista no n.º 2 do presente Anexo cujos critérios específicos serão determinados através de consultas entre as duas partes.

6. Para obter o tratamento preferencial previsto no Acordo, os prestadores de serviços de Macau devem apresentar documentação nos termos seguintes:

1) Se o prestador de serviços de Macau for pessoa colectiva, apresenta os seguintes documentos, autenticados pelas entidades (indivíduos) competentes de Macau, declaração do interessado e certificado emitido pelo Governo da RAEM:

(1) Documentos (conforme aplicável)

(i) Cópia da certidão do registo comercial, emitida pela Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis da RAEM;

(ii) Cópia da declaração modelo M/1 relativa à contribuição industrial emitida pela Direcção dos Serviços de Finanças da RAEM;

(iii) Os últimos 3 (ou 5) relatórios anuais ou relatórios financeiros sobre o prestador de serviços, sendo que estes últimos devem ser devidamente confirmados por auditores registados;

(iv) Original ou cópia de documento que comprove que o prestador de serviços é proprietário ou arrendatário de instalações para a realização das suas actividades³;

(v) Cópias das últimas 3 (ou 5) declarações de rendimentos para efeitos de pagamento do imposto complementar de rendimentos e cópias dos documentos comprovativos do respectivo pagamento, não ficando isento desta obrigação de apresentação pelo facto de ter sofrido prejuízos;

³ O prestador de serviços de Macau que pretenda prestar serviços de transporte marítimo no Continente deve apresentar o original ou cópia (autenticada) de documento comprovativo de que pelo menos 50% da respectiva frota, calculados em termos de tonelagem, está registada em Macau.

³ 申請在內地提供海運服務的澳門服務提供者，應另外提交文件或其副本（已核證）以證明其所擁有的船舶總噸位應有 50% 以上（含 50%）在澳門註冊。

(6) 澳門服務提供者在澳門的僱員在社會保障基金供款憑單副本，以及有關文件或其副本以證明該服務提供者符合本附件第三條第（一）2款第（5）項規定的百分比；

(7) 其他證明澳門服務提供者在澳門業務性質和範圍的有關文件或其副本；

(8) 從事物流、貨代服務及倉儲服務的澳門服務提供者應取得澳門特別行政區政府確認其具有提供綜合運輸服務資格的證明。

2. 聲明

對於任何申請取得《安排》中待遇的澳門服務提供者，其負責人應向澳門特別行政區政府作出聲明。⁴ 聲明格式由內地和澳門特別行政區雙方磋商確定。

3. 證明書

澳門服務提供者將本附件第六條第（一）款第1項、第2項規定的文件資料及聲明提交澳門特別行政區經濟局審核。經濟局在認為必要的情況下，委託澳門特別行政區有關政府部門、機構或獨立專業機構（人士）作出核實證明。⁵ 經濟局認為符合本附件規定的澳門服務提供者標準的，向其出具證明書。證明書內容及格式由內地和澳門特別行政區雙方磋商確定。

(二) 在澳門服務提供者為自然人的情況下，澳門服務提供者應提供澳門永久性居民的身份證明，其中屬於中國公民的還應提供港澳居民來往內地通行證（回鄉證）或澳門特別行政區護照。

(三) 本附件第六條第（一）款、第（二）款規定的聲明、自然人身份證明的複印件，以及經濟局認為需要作出核實證明的文件資料，應經澳門特別行政區政府公證部門或內地認可的公證人核證，有關核證的資質與公證書使用的核驗程序等由內地和澳門特別行政區雙方磋商確定。

⁴ 任何人如作出虛假或不真實聲明，將根據澳門法律承擔法律責任。

⁵ 在電信部門中，有關提供因特網數據中心業務、存儲轉發類業務、呼叫中心業務和信息服務業務的澳門服務提供者的業務性質和範圍，經濟局應委託澳門特別行政區政府電信主管部門作出核實證明。

(vi) Cópia dos documentos comprobatórios do pagamento das contribuições devidas ao Fundo de Segurança Social relativamente aos seus trabalhadores em Macau bem como os originais ou cópias de documentos que comprovem o cumprimento da percentagem referida no disposto no artigo 3.º, 1), ii), (5) do presente Anexo;

(vii) Original ou cópia de outros documentos relevantes capazes de comprovar a natureza e o âmbito das actividades do prestador de serviços em Macau;

(viii) No caso dos prestadores de serviços de logística, agenciamento de carga, conservação e armazenagem, certificado, emitido pelo Governo da RAEM, comprovando o direito de fornecer serviços de transporte intermodal.

(2) Declaração

O responsável do prestador de serviços de Macau que requeira o tratamento preferencial concedido pelo Acordo fará a respectiva declaração perante o Governo da RAEM⁴, sendo o modelo dessa declaração determinado através de consultas entre o Continente e a RAEM.

(3) Certificado

O prestador de serviços de Macau apresentará, para efeitos de verificação, os documentos e a declaração previstos nas alíneas i) e ii) do número 1 do artigo 6.º do presente Anexo à Direcção dos Serviços de Economia (DSE) da RAEM, a qual, se necessário, solicitará apoio para o efeito a outros serviços competentes, entidades ou organizações (indivíduos) profissionais independentes da RAEM⁵. Se o requerente preencher os requisitos para ser considerado prestador de serviços de Macau ao abrigo do presente Anexo, a DSE emitirá o respectivo certificado, cujo conteúdo e modelo serão determinados através de consultas entre o Continente e a RAEM.

2) O prestador de serviços de Macau que for pessoa singular deve apresentar o documento de identificação de residente permanente de Macau e, se for cidadão chinês, também o salvo conduto concedido aos residentes de Hong Kong e Macau para entrada e saída do Continente, ou o passaporte da RAEM.

3) As cópias das declarações e dos documentos de identificação de pessoa singular exigidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do presente Anexo, bem como outros documentos que a DSE considere necessitarem de intervenção notarial, devem ser legalizados nos cartórios notariais públicos da RAEM ou por notários reconhecidos pelo Continente, sendo as qualificações para a intervenção notarial e os procedimentos de verificação dos documentos legalizados a utilizar determinados através de consultas entre o Continente e a RAEM.

⁴ Quem prestar declarações falsas ou inexatas incorrerá em responsabilidade legal nos termos da legislação aplicável de Macau.

⁵ No âmbito do sector de serviços de telecomunicações, a DSE deve confiar aos serviços públicos responsáveis pela matéria na RAEM a verificação da natureza e âmbito das actividades do prestador de serviços de Macau que pretenda prestar serviços de centro de dados da 'internet', armazenamento e encaminhamento de dados, centro de chamadas e serviços de mensagens.

七、澳門服務提供者向內地審核機關申請取得《安排》中的待遇，按以下程序進行：

(一) 澳門服務提供者申請在內地提供附件4中的服務時，向內地審核機關提交本附件第六條規定的文件資料、聲明和證明書。

(二) 根據法律法規規定的審核權限，內地審核機關在審核澳門服務提供申請時，一併對澳門服務提供者的資格進行核證。

(三) 內地審核機關對澳門服務提供者的資格有異議時，應在規定時間內通知澳門服務提供者，並向商務部通報，由商務部通知澳門特別行政區經濟局，並說明原因。澳門服務提供者可通過經濟局向商務部提出書面理由，要求給予再次考慮。商務部應在規定時間內書面回覆經濟局。

八、已在內地提供服務的澳門服務提供者申請取得《安排》中的待遇，應按照本附件第六條、第七條的規定申請。

九、本附件自雙方代表正式簽署之日起生效。

本附件以中文書就，一式兩份。

本附件於二〇〇三年十月十七日在澳門簽署。

中華人民共和國
商務部副部長

中華人民共和國澳門特別行政區
經濟財政司司長

安民

譚伯源

7. Ao requerer às autoridades competentes do Continente a concessão do tratamento preferencial previsto no Acordo, os prestadores de serviços de Macau estão sujeitos aos seguintes procedimentos:

1) Ao requerer autorização para a prestação, no Continente, de serviços constantes no Anexo 4, o prestador de serviços de Macau deve apresentar à entidade competente do Continente os documentos, a declaração e o certificado previstos no artigo 6.º do presente Anexo.

2) A entidade competente do Continente, de acordo com as competências estabelecidas por lei ao analisar o requerimento para a prestação de serviços no Continente pelo prestador de serviços de Macau, verifica simultaneamente a qualificação desse último.

3) Se houver dúvidas ou reservas sobre a qualificação do prestador de serviços de Macau, a entidade competente para a verificação no Continente notifica o prestador no prazo estipulado e informa o Ministério do Comércio, o qual comunica à DSE de Macau a dúvida ou reservas e as respectivas razões. O prestador pode também, através da DSE, solicitar ao Ministério do Comércio, por escrito e de forma fundamentada, a reconsideração do seu requerimento. O Ministério do Comércio dará resposta, por escrito, à DSE no prazo estipulado.

8. Os prestadores de serviços de Macau que já prestem actualmente serviços no Continente podem requerer o tratamento preferencial previsto no Acordo, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do presente Anexo.

9. O presente Anexo entra em vigor no dia da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Anexo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado em Macau, aos 17 de Outubro de 2003.

Vice-Ministro do Comércio
da República Popular
da China

An Min

Secretário para a Economia
e Finanças da Região
Administrativa Especial
de Macau da República
Popular da China

Tam Pak Yuen

ANEXO 6

Facilitação do Comércio e Investimento

1. Nos termos do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau (adiante designado por Acordo), o Continente e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) estabelecem o presente Anexo sobre facilitação do comércio e investimento.

2. As duas partes acordam em cooperar nas seguintes sete áreas: Promoção do comércio e do investimento; Facilitação das formalidades alfandegárias; Inspeção de mercadorias, inspecção e quarentena de animais e plantas, segurança alimentar, controlo sanitário, certificação, acreditação e gestão padronizada; Comércio electrónico; Transparência de leis e regulamentos; Cooperação entre pequenas e médias empresas; Cooperação industrial. A cooperação nestas áreas será coordenada pela Comissão de Acompanhamento Conjunta prevista no artigo 19.º do Acordo.

關於貿易投資便利化

一、根據《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》(以下簡稱《安排》)，內地與澳門特別行政區就貿易投資便利化合作制定本附件。

二、雙方同意在貿易投資促進，通關便利化，商品檢驗、動植物檢驗檢疫、食品安全、衛生檢疫、認證認可及標準化管理，電子商務，法律法規透明度，中小企業合作，產業合作7個領域開展貿易投資便利化合作，有關合作在根據《安排》第十九條設立的聯合指導委員會的指導和協調下進行。

附件 6

三、貿易投資促進

雙方認識到相互間的貿易和投資對兩地經濟和社會發展的重要性，從貿易與投資發展的現實和增長需要出發，雙方同意加強在貿易投資促進領域的合作。

(一) 合作機制

通過發揮聯合指導委員會有關工作組的作用，指導和協調兩地貿易投資促進合作的開展。

(二) 合作內容

根據雙方以往的合作經驗，以及兩地經貿交流合作的發展情況，雙方加強在以下方面的合作：

1. 通報和宣傳各自對外貿易、吸收外資的政策法規，實現信息共享。

2. 對解決雙方貿易投資領域中存在的普遍性問題交換意見，進行協商。

3. 在促進相互投資及合作向海外投資的促進方面加強溝通與協作。

4. 在舉辦展覽會、組織出境或出國參加展覽會方面加強合作。

5. 共同開展經貿促進活動，推動雙方與葡語國家的貿易和投資。

6. 對雙方共同關注的與貿易投資促進有關的其他問題進行交流。

(三) 其他實體的參與

雙方注意到，貿易投資促進領域半官方和非官方機構的參與具有積極的影響及意義。雙方同意通過各種方式支持和協助這些機構開展貿易投資促進活動。

四、通關便利化

雙方認識到兩地海關長期密切的合作關係和實行通關便利對雙方經濟和社會的發展的重要性，同意加強在通關便利化領域的合作。

(一) 合作機制

雙方通過兩地海關部門聯合指導和協調通關便利化合作，並通過海關和有關部門專家小組推動通關便利化合作的開展。

3. Promoção do Comércio e do Investimento

As partes reconhecem a importância do comércio e do investimento entre ambas para o desenvolvimento económico e social dos dois lados e, levando em conta o desenvolvimento actual do comércio e do investimento e as necessidades de crescimento, acordam em reforçar a cooperação no âmbito da promoção do comércio e do investimento.

1) Método de cooperação

Grupos de trabalho, constituídos sob a Comissão de Acompanhamento Conjunta, serão utilizados para orientar e coordenar a cooperação entre as duas partes na promoção do comércio e do investimento.

2) Conteúdo da cooperação

Partindo da experiência de cooperação anterior, bem como do desenvolvimento económico e do intercâmbio comercial entre ambas no passado, as duas partes reforçam a cooperação nos seguintes domínios:

(1) Notificação recíproca e publicitação das respectivas políticas e normas legais sobre comércio externo e captação de investimento estrangeiro, tendo como objectivo a partilha de informação.

(2) Trocar de opiniões e realização de consultas para resolver problemas comuns no domínio do comércio e do investimento de ambas as partes.

(3) Reforço da comunicação e da colaboração em matéria de investimento mútuo e de promoção conjunta do investimento estrangeiro.

(4) Reforço da cooperação na realização de exposições e na constituição de delegações para participação em exposições realizadas no estrangeiro.

(5) Desenvolvimento em conjunto de actividades de promoção económica e comercial, bem como de promoção do comércio e do investimento entre as duas partes e os países lusófonos.

(6) Intercâmbio sobre outras matéria de interesse mútuo relacionadas com a promoção do comércio e do investimento.

3) Participação de outras entidades

Notando as influências e significado positivos que tem a participação de organizações semi-oficiais e não governamentais em actividades relacionadas com a promoção do comércio e do investimento, as duas partes acordam em apoiar, por diversas formas, essas organizações na realização das referidas actividades.

4. Facilitação das formalidades alfandegárias

Reconhecendo a importância da cooperação estreita e a longo prazo entre as respectivas administrações alfandegárias e da facilitação dos procedimentos alfandegários para o mútuo desenvolvimento económico e social, as duas partes acordam em reforçar a cooperação nesta matéria.

1) Método de cooperação

As duas partes conduzirão e coordenarão conjuntamente a cooperação em matéria de facilitação das formalidades alfandegárias através dos respectivos serviços de alfândega, nomeadamente por grupos de trabalho constituídos por peritos desses e de outros serviços competentes.

(二) 合作內容

根據雙方不同的通關制度和監管模式的需要以及合作經驗，雙方加強在以下方面的合作：

1. 建立互通報制度，通報有關通關及便利通關管理的政策法規。

2. 對雙方通關制度的差異及存在的問題進行研究和交流，尋求加強通關便利化合作的具體內容。

3. 探討拓寬進一步合作的內容，在水運、陸運、多式聯運、物流等方式通關中加強監管和提高通關效率方面的合作。

4. 加強在建立口岸突發事件應急機制方面的合作，採取有效措施，最大限度地保持雙方的通關順暢。

5. 建立定期的聯繫制度，探討設立海關總署廣東分署與澳門海關“粵澳海關口岸通關效率業務小組”的可行性。

6. 研究設立由雙方海關組成的“數據交換及陸路口岸通關專家小組”，探討數據聯網和發展口岸電子清關系統的可行性，通過技術手段加強雙方對通關風險的管理，提高通關效率。

五、商品檢驗、動植物檢驗檢疫、食品安全、衛生檢疫、認證認可及標準化管理

雙方認識到貨物貿易及人員往來中保障內地和澳門人民的身體健康和安全的重要性，同意在商品檢驗、動植物檢驗檢疫、食品安全、衛生檢疫、認證認可及標準化領域加強交流。

(一) 合作機制

利用雙方有關部門現有的合作渠道，通過互訪、磋商和各種形式的信息溝通，推動該領域合作的開展。

2) Conteúdo da cooperação

Atendendo às exigências derivadas da existência de sistemas diferentes de desalfandegamento e fiscalização em cada uma das partes, bem como à experiência de cooperação adquirida, as duas partes reforçam a cooperação nos seguintes aspectos:

(1) Estabelecimento de um sistema de notificação recíproca para troca de informações sobre as políticas e normas legais de cada uma das partes em matéria de formalidades alfandegárias e de facilitação de gestão dos respectivos procedimentos.

(2) Realização de estudos e intercâmbio sobre as diferenças existentes entre os respectivos sistemas alfandegários e sobre os problemas existentes, de modo a alargar o conteúdo específico da cooperação em matéria de facilitação dos procedimentos.

(3) Exploração da possibilidade de expansão da cooperação em matéria de fiscalização e reforço da eficiência de procedimentos alfandegários em áreas como o transporte terrestre e marítimo, o transporte intermodal e a logística.

(4) Reforço da cooperação com o objectivo de estabelecer um sistema de resposta a eventuais emergências nos postos fronteiriços e adopção de medidas eficazes para manter os procedimentos alfandegários tão expeditos quanto possível em ambos os lados.

(5) Estabelecimento de um mecanismo de ligação regular para estudo da viabilidade de criação de um «Grupo de trabalho para a eficiência operacional nos postos fronteiriços», a constituir pelo departamento de Guangdong dos Serviços Gerais de Alfândega e pelos Serviços de Alfândega de Macau.

(6) Estudo da criação de um «Grupo de peritos em troca de dados sobre carga e procedimentos alfandegários no transporte terrestre» a constituir, em conjunto, pelos Serviços de Alfândega das duas partes, com as funções de examinar a viabilidade da troca electrónica de dados, desenvolver um sistema electrónico de desalfandegamento nos postos fronteiriços, bem como introduzir medidas técnicas destinadas a melhorar a gestão do risco nos procedimentos alfandegários e aumentar a eficiência nos mesmos.

5. Inspecção de mercadorias, inspecção e quarentena de animais e plantas, segurança alimentar, controlo sanitário, certificação, acreditação e gestão padronizada.

Reconhecendo a importância da salvaguarda da saúde e segurança da população do Continente e de Macau no âmbito do comércio de mercadorias e do movimento de pessoas, as duas partes acordam em reforçar a cooperação nas áreas da inspecção de mercadorias, inspecção e quarentena de animais e plantas, segurança alimentar, controlo sanitário, certificação, acreditação e gestão padronizada.

1) Método de cooperação

As duas partes acordam em aproveitar as vias de cooperação existentes entre os serviços competentes de ambas para impulsionar a cooperação nas áreas relevantes, nomeadamente através de visitas recíprocas, consultas e de outras formas de comunicação.

(二) 合作內容

雙方同意加強在以下方面的合作：

1. 商品檢驗監督

為確保雙方消費者的安全，雙方通過已建立的聯繫渠道，加強信息互通與交流，並特別注重商品安全的情報交換，共同防範商品安全出現的問題，共同促進檢驗監督人員的培訓合作。

雙方研究簽署《產品安全合作安排》，建立有關法律法規、安全標準、執行法規工作程序和不安全產品事件的溝通聯繫渠道，開展技術交流和加強培訓。

2. 動植物檢驗檢疫

雙方建立檢驗檢疫協調機制，加強在動植物檢驗檢疫和食品安全方面的合作，以便雙方更有效地執行各自有關法規。

3. 衛生檢疫監管

雙方利用現有渠道，定期通報兩地的疫情信息，加強衛生檢疫的學術交流與合作研究；探討往返廣東各口岸小型船舶的衛生監督問題；加強在熱帶傳染病、媒介生物調查和防範，特殊物品、核輻射物品的監測和監管，生物性致病因子的運輸、檢驗、治療和控制等方面的合作。

4. 認證認可及標準化管理

雙方推動各自有關機構加強對合格評定（包括測試、認證及檢驗）、認可及標準化管理方面的合作。

5. 提高檢驗檢疫效率

雙方加強在檢驗檢疫通關管理方面的合作，相互提前提供貨物的報檢資料。同時，探討雙方檢驗檢疫電子聯網，口岸檢驗檢疫電子監管的可行性，建立貨物及人員檢驗檢疫電子信息交換機制，提高口岸檢驗檢疫通關效率。

2) Conteúdo da cooperação

As duas partes acordam em reforçar a cooperação nas seguintes áreas:

(1) Inspecção e fiscalização de mercadorias

Para salvaguardar a segurança dos consumidores em ambos os lados, as duas partes reforçarão a troca de informações através das vias de comunicação estabelecidas, no sentido de prevenir os riscos para a segurança resultantes dos produtos, e promoverão a cooperação na formação de pessoal de inspecção e fiscalização.

As duas partes comprometem-se a: considerar a celebração de um «Acordo de Cooperação sobre a Segurança de Mercadorias»; criar a legislação necessária e definir critérios de segurança; definir o método de implementação dos diplomas legais relevantes; estabelecer canais de comunicação e de contacto relativamente a incidências de produtos perigosos; iniciar o intercâmbio técnico e intensificar as acções de formação.

(2) Inspecção e quarentena de animais e plantas

As duas partes acordam em criar um mecanismo de coordenação para reforçar a cooperação na inspecção e quarentena de animais e plantas, bem como na segurança alimentar, de forma a permitir a cada uma aplicar mais eficazmente a respectiva regulamentação nessa área.

(3) Controlo sanitário

As partes farão uso dos canais de comunicação existentes para os seguintes fins: notificarem-se reciprocamente de forma regular sobre surtos epidémicos ocorridos em qualquer dos lados e reforçar a colaboração académica e a investigação científica conjunta em matéria de saúde e quarentena; discutir as questões relativas à fiscalização sanitária das embarcações de pequeno porte que navegam entre os diversos postos fronteiriços de Guangdong; reforçar a cooperação em áreas como sejam a investigação científica e a prevenção de doenças tropicais infecciosas e de vectores vivos, a vigilância e controlo de produtos especiais e produtos radioactivos, e o transporte, inspecção, tratamento e controlo de meios biológicos de transmissão de doenças.

(4) Certificação, acreditação e gestão padronizada

As duas partes instarão as respectivas organizações a reforçarem a cooperação nas áreas de avaliação de qualidade (incluindo exame, certificação e inspecção), acreditação e gestão padronizada.

(5) Elevação da eficiência na inspecção e quarentena

As duas partes acordam em reforçar a cooperação em matéria de procedimentos alfandegários relativos à inspecção e quarentena, de forma a proporcionarem antecipadamente uma à outra a informação necessária sobre mercadorias que necessitam de ser inspecionadas. Simultaneamente, com o objectivo de aumentar a eficiência nos procedimentos relativos a inspecção e quarentena nos postos fronteiriços, as duas partes estudarão a viabilidade da ligação de rede electrónica em matéria de inspecção e quarentena e do controlo electrónico da inspecção e quarentena nos postos fronteiriços, estabelecendo um mecanismo de troca electrónica de dados sobre inspecção e quarentena de produtos e pessoas.

六、電子商務

雙方認識到，電子商務的應用和推廣將給雙方的貿易和投資帶來更多的機會。雙方同意進一步加強在電子商務領域的交流與合作。

(一) 合作機制

在聯合指導委員會的指導和協調下，建立有關工作組，形成電子商務合作的溝通渠道和協商協調機制，推動雙方在電子商務領域的合作和共同發展。

(二) 合作內容

雙方同意在以下方面開展合作：

1. 在電子商務規則、標準、法規的研究和制定方面進行專項合作，如考慮兩地在電子認證方面的互相認可及互通的可行性，創造良好的電子商務環境，推動並確保其健康發展。

2. 在企業應用、推廣、培訓等方面加強交流與合作。發揮兩地政府部門的推動和協調功能，加強電子商務的宣傳，推動兩地企業相互間交流及促進企業間開展電子商務。

3. 加強在推行電子政務方面的合作，如資料互通的可行性，密切雙方多層面電子政務發展計劃的交流與合作。

4. 開展經貿信息交流合作，拓展合作的廣度和深度。

七、法律法規透明度

雙方認識到，提高法律法規透明度是促進兩地經貿交流的重要基礎。本著為兩地工商企業服務的精神，雙方同意加強提高法律法規透明度領域的合作。

(一) 合作機制

通過聯合指導委員會設立的有關工作組和互設的代表機構開展合作。

(二) 合作內容

雙方同意加強在以下方面的合作：

1. 就投資、貿易及其它經貿領域法律法規的頒佈、修改情況交換信息資料。

6. Comércio electrónico

As duas partes reconhecem que a aplicação e promoção do comércio electrónico proporcionarão maiores oportunidades de comércio e investimento para ambos os lados e acordam em incrementar o intercâmbio e a cooperação nesta área.

1) Método de cooperação

Sob a orientação e coordenação da Comissão de Acompanhamento Conjunta, e com o objectivo de promover a cooperação e o desenvolvimento mútuo na área do comércio electrónico, será constituído um grupo de trabalho que funcionará como meio de ligação, bem como para consulta e coordenação da cooperação em matéria de comércio electrónico.

2) Conteúdo da cooperação

As duas partes acordam em cooperar nas seguintes áreas:

(1) Cooperar em projectos especializados relacionados com o estudo e definição de regras, padrões e regulamentos para o comércio electrónico, nomeadamente o estudo da viabilidade do acesso de dados electrónicos por ambas as partes e do reconhecimento mútuo de certificações electrónicas, com o objectivo de criar condições favoráveis para a promoção e desenvolvimento saudável desta forma de comércio.

(2) Reforçar o intercâmbio e cooperação nas áreas de aplicação empresarial, promoção e formação. Aproveitar bem as capacidades de impulsionamento e coordenação dos serviços governamentais de ambas as partes para reforçar a divulgação do comércio electrónico, promovendo o intercâmbio entre as empresas dos dois lados e fomentando a utilização do comércio electrónico no seio das mesmas.

(3) Reforçar a cooperação na implementação do governo electrónico, nomeadamente a viabilidade da troca de informação, intensificando o intercâmbio e a colaboração no seu desenvolvimento aos vários níveis.

(4) Desenvolver a cooperação na troca de informação económica e comercial e expandir a extensão e a profundidade da cooperação.

7. Transparência de leis e regulamentos

As duas partes reconhecem que o reforço da transparência de leis e regulamentos é importante para promover o intercâmbio económico e comercial entre as duas partes. Com o espírito de servir as empresas industriais e comerciais de ambos os lados, as duas partes acordam em reforçar a cooperação em matéria de transparência de leis e regulamentos.

1) Método de cooperação

A cooperação será desenvolvida através de grupos de trabalho constituídos sob a Comissão de Acompanhamento Conjunta, bem como através das representações reciprocamente constituídas pelas duas partes.

2) Conteúdo da cooperação

As duas partes acordam em incrementar a cooperação nas seguintes áreas:

(1) Troca de informação sobre a publicação e revisão de legislação relacionada com o investimento, comércio e outros sectores da economia.

2. 通過報刊、網站等多種媒體及時發佈政策、法規信息。
3. 舉辦和支持舉辦各種形式的經貿政策法規說明會、研討會。
4. 通過內地WTO諮詢點、中國投資指南網站、中國貿易指南網站、澳門特別行政區經濟局及貿易投資促進局網站等為工商企業提供諮詢服務。

八、中小企業合作

雙方認識到，中小企業的發展對於增加就業機會、促進經濟發展、保持社會穩定具有重要意義，雙方同意共同促進兩地中小企業交流與合作。

(一) 合作機制

在雙方政府部門間建立促進兩地中小企業合作的工作機制，促進兩地中小企業合作和共同發展。

(二) 合作內容

雙方同意支持和促進以下方面的合作：

1. 通過交流與考察，共同探討支持中小企業發展的策略和扶持政策。
2. 考察、交流雙方為中小企業服務的中介機構的組織形式和運作方式，並推動中介機構的合作。
3. 建立為兩地中小企業提供信息服務渠道，定期交換有關出版刊物，設立專門網站，逐步實現雙方信息網站數據庫的對接和信息互換。
4. 通過各種形式組織兩地中小企業直接交流與溝通，促進企業間的合作。
5. 以澳門作為經貿合作平臺，促進兩地中小企業與海外中小企業的交流和合作。

(三) 其他實體的參與

雙方支持和協助半官方機構、非官方機構在促進兩地中小企業合作中發揮作用。

(2) Divulgação atempada de informação sobre políticas e regulamentação por vários meios, incluindo jornais, boletins e websites.

(3) Organização e apoio à organização de sessões de esclarecimento e seminários sobre política e legislação económica e comercial.

(4) Prestação de serviços de aconselhamento às empresas industriais e comerciais através, entre outras, das seguintes vias: Centro de Informação da OMC, website do Guia do Investimento e website do Guia do Comércio, no Continente, websites da Direcção dos Serviços de Economia e do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, na RAEM.

8. Cooperação entre pequenas e médias empresas

Reconhecendo a importância do desenvolvimento das pequenas e médias empresas para o aumento do emprego, promoção do desenvolvimento económico e manutenção da estabilidade social, as duas partes acordam em promover, em conjunto, o intercâmbio e a cooperação entre as pequenas e médias empresas dos dois lados.

1) Método de cooperação

Estabelecimento de um método de trabalho entre os serviços governamentais das duas partes para promover a cooperação e desenvolvimento conjunto das pequenas e médias empresas de ambos os lados.

2) Conteúdo da cooperação

As duas partes acordam em apoiar e promover a cooperação nos seguintes aspectos:

(1) Estudo, em conjunto, da estratégia e política de apoio ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas através de ações de intercâmbio e visitas de estudo.

(2) Organização de visitas de estudo aos intermediários de ambos os lados que prestem serviços a pequenas e médias empresas e realização de ações de intercâmbio sobre os seus métodos operacionais e organizacionais, bem como promoção da cooperação entre essas instituições.

(3) Estabelecimento de canais para prestação de informação às pequenas e médias empresas das duas partes, troca regular de publicações, criação de websites específicos e implementação progressiva do intercâmbio de informação e da interligação de websites informativos de ambos os lados.

(4) Organização, por diversas formas, de intercâmbio e comunicação directos entre as pequenas e médias empresas das duas partes no sentido de promover a cooperação entre as mesmas.

(5) Promoção do intercâmbio e da cooperação entre as pequenas e médias empresas das duas partes e as do estrangeiro, tomando Macau como plataforma de cooperação económica e comercial.

3) Participação de outras entidades

As duas partes apoiam e auxiliam as organizações semi-oficiais e não governamentais de forma a permitir-lhes contribuir para a promoção da cooperação entre as pequenas e médias empresas dos dois lados.

九、產業合作

雙方認識到，兩地根據優勢互補的原則，加強產業合作與交流，將有利於兩地產業和整體社會經濟的發展。雙方將在中醫藥產業開展合作，並考慮在適當的時候，開展其他產業的專項合作。

(一) 合作機制

在聯合指導委員會的指導和協調下，在適當的時候成立專責小組，負責有關產業的合作事宜。

(二) 合作內容

雙方同意加強在以下方面的合作：

1. 根據兩地產業發展方向和定位，共同就雙方各有優勢的特定產業的合作進行專項研究。

2. 雙方互通報有關產業的發展情況、發展方向和法律法規建設情況。

3. 雙方加強在有關產業科研、技術合作和科研成果商品化方面的合作。

4. 促進兩地企業在有關產業的相互投資合作。

5. 支持兩地有關產業的合作，為兩地產品貿易提供便利，共同開拓國際市場。

十、根據《安排》第十七條第三款、第四款的規定，凡雙方同意增加的貿易投資便利化的合作領域或內容，將補充寫入本附件。

十一、本附件自雙方代表正式簽署之日起生效。

本附件以中文書就，一式兩份。

本附件於二〇〇三年十月十七日在澳門簽署。

中華人民共和國
商務部副部長
安民

中華人民共和國澳門特別行政區
經濟財政司司長
譚伯源

9. Cooperação industrial

Reconhecendo que a intensificação da cooperação e do intercâmbio entre as indústrias de ambos os lados, em conformidade com o princípio da complementaridade, trará vantagens ao desenvolvimento industrial e ao desenvolvimento social e económico em geral de ambas, as duas partes manifestam a intenção de cooperar no campo da indústria da medicina tradicional chinesa, sem prejuízo da cooperação, em tempo oportuno, do desenvolvimento em projectos específicos de outras indústrias.

1) Método de cooperação

Sob a direcção e coordenação da Comissão de Acompanhamento Conjunta, será estabelecido, em momento oportuno, um grupo responsável pelos assuntos relacionados com a cooperação industrial.

2) Conteúdo da cooperação

As duas partes acordam em incrementar a cooperação nos seguintes aspectos:

(1) Realização, em conjunto, de investigação específica em matéria da cooperação entre as indústrias de alta competitividade das duas partes, de acordo com as linhas orientadoras e estratégicas do desenvolvimento industrial em ambos os lados.

(2) Troca de informação sobre a evolução e desenvolvimento da indústria, bem como sobre a elaboração de legislação industrial.

(3) Reforço da cooperação na investigação científica industrial, cooperação tecnológica e comercialização dos produtos resultantes da investigação científica.

(4) Promoção do investimento mútuo e da cooperação entre as empresas de ambas as partes.

(5) Apoio à cooperação entre as indústrias dos dois lados, facilitando o acesso dos produtos comerciais de ambos ao mercado internacional.

10. Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Acordo, qualquer nova área ou conteúdo de cooperação em matéria de facilitação do comércio e investimento que venha a ser acordado pelas duas partes será aditado ao presente Anexo.

11. O presente Anexo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Anexo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado em Macau, aos 17 de Outubro de 2003.

Vice-Ministro do Comércio
da República Popular da
China

An Min

Secretário para a Economia e
Finanças da Região Administrativa Especial de Macau da
República Popular da China

Tam Pak Yuen